



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

REAUTUADO

41/90

19 30.9

19087---

N.º RO DC

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO COLETIVO

01.º VOLUME

TST RO DC - 19087 / 90 - 9 AUTUADO EM 26/11/90
2 VOLS

RECORRENTE(S):

SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

ADV: 010692 PE EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JR.

EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A E OUTROS

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

JORNAL DO BRASIL S/A

ADV: 010692 PE EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JR.

RECORRIDO(S):

SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ADV: 008332 PE MAURICIO RANDE COELHO BARROS

SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
GRAFICAS DO RECIFE

ORIGEM: 6 REDEAD DO - 41 / 90



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO 0 1º VOLUME

Relator, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro Ursulino Santos

RECURSO ORDINÁRIO

EM

TST PROCESSO RDC - 19087 / 90 . 9 26/11/90
 3 VOLS
 RECORRENTE(S):
 SIND DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVI-
 SAO DO RECIFE E OLINDA

ADV: 010692 PE EDMILSON BOA VIAGEM A. M. JR

EDITORA JORNAL DO COMERCIO S/A E OUTROS

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

JORNAL DO BRASIL S/A

ADV: 010692 PE EDMILSON BOA VIAGEM A. M. JR

RECORRIDO(S):
 SIND DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES-
 TADO DE PERNAMBUCO

ADV: 008332 PE MAURICIO R. COELHO BARROS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 41 / 90
 TOTAL: 2 ETIQUETAS

23 JUN 1992

19087/90.7

Ans

90 9
19

19087--

N.º RO

AA



I VOLUME

15

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 41/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Partes: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Adv.: Morse Lyra Neto

Adv(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TE
LEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

Cidade: RECIFE - PE

RELATOR JUIZ MELQUI ROMA FILHO

REVISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Maio
de 1990, nesta cidade de Recife

autua a

Dissidio Coletivo
Pernambuco

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro: DC- 41190
Proc:
Data: 23.05.90.
Hora: 16:45 hs
Serv. Car. Profissionais

02
AMB

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na rua Oswaldo Cruz, 400, Boa Vista, nesta capital, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do incluso instrumento de procuração, VEM à presença de V.Exa. para requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza jurídica contra as empresas relacionadas em anexo (doc.02 que fica fazendo parte integrante deste petitório), o que faz com fulcro no art. 856 e segs da CLT, bem como nos fundamentos de fato e de direito que expõe em sucessivo

1. O PROBLEMA

Está em pleno vigor a convenção e acordo coletivo de trabalho (doc.03) celebrado entre o suscitante e as suscitadas com prazo de vigência até 26 de agosto do corrente.

Dita norma coletiva prevê em sua cláusula 2.6 o seguinte critério de reajuste salarial:

"Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta convenção e acordo, será aplicado o índice de preços ao consumidor - IPC integral do mês imediatamente anterior, para os jornalistas profissionais que ganham até vinte salários mínimos mensais."

Também está em vigor, para o restante da categoria econômica que não assinou a convenção, a cláusula sexta deferida na anexa sentença normativa (doc. 04).

Nada mais claro. Os salários de janeiro devem ser corrigidos (e foram) pelo índice do IPC de dezembro. Os de fevereiro, pelo IPC de janeiro. Os de março, pelo IPC de fevereiro. Os de abril, pelo IPC de março. E assim por diante.

Os salários de abril, por conseguinte, deveriam ter sido corrigidos pelo IPC divulgado pelo Governo para o mês de março. Tal índice ficou no elevado percentual de 84,38%. Representou a variação dos preços no período compreendido entre o dia 16 de fevereiro e o dia 15 de março. A perda do poder dos salários indu-

cont...

03
ZMB

bitavelmente foi suportada nesses patamares, quicá maiores.

No mesmo sentido, os salários de maio, por imposição da referida cláusula da convenção, teriam que ter sido corrigidos pela índice do IPC de abril. Ou seja, em 44,80%.

Tais obrigações não foram satisfeitas pelas suscitadas. O argumento utilizado, como se sabe, foi a edição do plano de estabilização econômica. Alegou-se que a lei 7788/89 foi revogada pela MP 154 (depois lei 8030/90), e que, portanto, não haveria a obrigação de reajustar os salários dos representados pelo IPC do mês anterior.

Ocorre que o principal fundamento do reajuste mensal pelo IPC anterior, in casu reside na norma coletiva livremente estipulada pelas partes, a qual encontra-se em pleno vigor. Trata-se de ato jurídico perfeito. Consubstancia direito adquirido da categoria profissional, eis que gerado por livre pactuação, em absoluto respeito ao ordenamento jurídico do tempo.

Assim, a norma coletiva em vigor, previu expressamente obrigações submetidas tão-somente ao advento de um termo, assim considerado em sua correta acepção jurídica (o momento futuro certo e determinado da eficácia de estipulação de um negócio jurídico, diferindo da condição porque nesta o evento futuro é incerto). In casu, o termo é o primeiro dia de cada mês. O reajuste não está, destarte, submetido a qualquer condição. Tão-somente o direito torna-se exercível com o advento do termo.

Já tendo transcorrido o termo previsto na norma coletiva, os representados são titulares de um direito já dotado de todos os elementos que lhe conferem eficácia.

Sob dois pontos de vista a disposição da cláusula 2.6 não pode ter negada a eficácia sob invocação de lei nova (8030/90). De um ângulo objetivo, "do plano da existência" (na expressão de Pontes de Miranda), a hipótese é a de um ato jurídico perfeito. Se enfocada o problema sob a ótica subjetiva, "do plano da eficácia", estamos diante de um direito adquirido.

Com efeito. O ato jurídico perfeito é o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se concluir (ele, o ato). A norma coletiva, enquadrando-se no conceito, não pode ter seus efeitos atingidos por lei nova. É princípio geral do direito, clamado em todas as constituições republicanas, atualmente no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

cont...

04
2003

Hipótese semelhante foi trazida a este Egrégio Tribunal, quando da edição do Plano Cruzado. Os trabalhadores da Telpe, em ação coletiva declaratória, pleitearam a interpretação sob a vigência de cláusula do acordo coletivo celebrado antes das novas medidas. Julgando o referido DC 26/86, o pleno deste Regional assim se posicionou, acolhendo o voto do hoje Ministro Francisco Fausto:

"Ementa: Acordo Coletivo - validade de cláusula anterior ao Plano Cruzado. Tem-se por válida e perfeitamente cônsona com o Plano Cruzado cláusula não ressalvada nem denunciada de acordo coletivo, celebrado antes de 28.02.86 e depositado no órgão competente após a vigência do citado plano . . ."

Idêntico o entendimento do mestre José Martins Catharino, em parecer emitido em 24 de abril p.p, atendendo a consulta sobre a eficácia de norma coletiva similar adotada na Petrobrás (cópia inclusa). Veja-se a conclusão do parecer:

"Por fim, tendo os critérios e índices oficiais da lei 7788 sido inscrustados nos contratos de emprego mantidos com a PETROBRÁS, pela via coletiva, os mesmos não podem ser unilateralmente alterados, com prejuízo direto para os empregados. Veda-o o art. 469 da CLT, e, mais ainda, o art. 52 , XXXVI, combinado com o III, par. 2º da CF. Em conclusão: a cláusula 53 do Acordo Coletivo 89/90 não deixou de vigorar (ver o art. 615 da CLT), em sua plenitude."

A interpretação ora esposada não poderia ser diversa. Como referido, os salários suportaram, no curso de março, a variação dos preços em 84,38%. Este índice representou a medição dos preços entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. Após o dia 15 de março, entrou em vigor o novo plano econômico. Assim, também por este motivo, os salários de abril teriam que ter sido reajustados pelo percentual da inflação encontrada do neste período imediatamente anterior ao advento das medidas.

Por estes fundamentos, entre outros motivos, já se pode mencionar como precedente a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, que mandou aplicar os 84,38% nos salários de abril, em dissídio de natureza econômica, mesmo sem a pré-existência de norma coletiva autônoma neste sentido. A deci-

cont...

OS
AMB

são, tomada com soberania num momento de grandes pressões do Executivo, representa a reafirmação da independência e do compromisso do Judiciário Trabalhista com as suas mais elevadas funções constitucionais.

2. O PEDIDO

O presente dissídio coletivo de natureza jurídica visa obter a declaração de que as suscitadas estão juridicamente obrigadas a respeitar os patamares mínimos da política salarial instituída pela lei 7788/89, devendo fazer o pagamento das diferenças salariais atrasadas decorrentes da não observância dos índices de reajustes mensais por ela determinados. É o que fica requerido. Alicerçado em toda a fundamentação acima exposta, o suscitante requer, pois, a procedência da presente ação, condenando-se as suscitadas nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Tribunal.

Requer a citação das suscitadas para, querendo, oferecerem resposta, sendo, ao final, julgado procedente o dissídio ora instaurado.

Requer, finalmente, provar o alegado por todos os meios idôneos em Direito, especialmente os documentos ora juntos e os que posteriormente se fizerem necessários, bem como depoimento pessoal das partes.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 1990.


Maurício Rands

Ricardo Estêvão de Oliveira


Morse Lyra Neto



Doc. 01
C.

06
LMM

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (M.F.) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4599 - 231-7312 - RECIFE - PE

P R O C U R A Ç ã O

OUTORGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão de classe, com sede na rua Osvaldo Cruz, 400 Boa Vista, inscrito no CGC sob o nº 11.944.576/0001-23, neste ato representado por seu Presidente **JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO**.

OUTORGADOS : Os bacharéis **ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, **GUILHERME DE MORAES MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.556, **HOMERO SPINELLI PACHECO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, **JOÃO BAPTISTA PINHEIRO DE FREITAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, **MAURÍCIO RANOS COELHO BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332, **MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450, **RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991 e **FREDERICO BENEVIDES ROSENDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0283 - P, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

CARTÃO PAULO GUERRAS

- Rua Siqueira Campos, 122 - Santo Antônio
- João Lima de Andrade - Titular
- Maria de Carvalho Albuquerque - Ende - Substituto
- Luiz Gustavo Cavalcanti Lima de Andrade - Substituto
- Carl. Adalberto Ribeiro Torres - Substituto
- Marcos Monte Rodrigues de Aguiar - Substituto
- Dr. Cláudio de Azevedo - Ex. Autorizado

Recife, 22 de maio de 1990

Recife, 22 de maio de 1990
Im. e. da Verdade

Recife, 22 de maio de 1990

José Fernando Veloso Monteiro
José Fernando Veloso Monteiro

Presidente

Geor.

07
2/11/13

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA,
rua Arnóbio Marques, 384 - Santo Amaro

DIÁRIO DE PERNAMBUCO, Praça da Independência, 12

EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, rua do Imperador, 346

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE, rua Coelho Leite, 530

CENTER - TV RÁDIO-FOTO LTDA., rua da Saudade, 445

GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A (Diário da Manhã), rua do Imperador, 227

INFORME - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., rua do Sossego, 591

ACÊ FILMES, av. Dantas Barreto, 564, 11º andar

EDITORA COMUNICARTE LTDA., rua do Sossego, 563

POOL - EDITORES E AGENTES LITERÁRIOS S/A, rua Manoel Caetano, 135

EDITORA PEDRO AMARO, Estrada do Arraial, 2869

AGÊNCIA ESTADO LTDA., rua Bispo Cardoso Ayres, 131

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ, rua da Aurora, 325, sala 806

EDITORA ABRIL LTDA., av. Dantas Barreto, 1186/903

JORNAL DO BRASIL S/A, rua da Aurora, 325, sala 418

Doc. 03



CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO,
QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS
JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS
EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO
COMMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A
EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ),
E OUTRAS, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES/ACORDANTES

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO COMMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo a CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

2 ÍNDICES DE REAJUSTES

2.1 CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários de todos os empregados Jornalistas Profissionais, com o percentual de 770,01% (setecentos e setenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), incidentes sobre os salários de 27 de agosto de 1988, com vigência a partir de 27 de agosto de 1989.

2.2 PRODUTIVIDADE/REPOSIÇÃO - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) a título de produtividade e de 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) por conta da troca do indexador do mês de janeiro de 1989.

2.3 EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1988 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ajuste coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.4 Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 27 de agosto de 1988, a título de promoção ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgada e outros casos similares conforme dispõe o inciso XII da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.5 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais compulsórias e espontâneas, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1988.

2.6 Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor - IPC integral de 20 meses imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais.

3 PISO SALARIAL

3.1 A partir de 27 de agosto de 1989, início da vigência desta Convenção e Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de NCz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) mensais.

3.2 Durante a vigência desta Convenção e Acordo, o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor.

4 HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

4.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

5 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

5.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, para jornais, revistas ou jornais falados de rádio e televisão, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes.

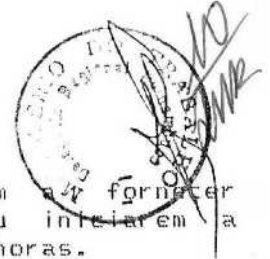
6 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

6.1 Aos exercentes de cargos de chefias ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 30% (trinta inteiros por cento) do salário contratual.

6.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.

6.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.

6.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.



TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO

7.1 As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a Jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 5:00 (cinco) horas.

7.2 O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

7.3 As empresas que cumprirem o previsto no item 7.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

8 AUXÍLIO-CRECHE

8.1 As empresas que estejam enquadradas no art. 389 da CLT, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura desta Convenção e Acordo, firmarão convênio com creches, para assistência aos filhos menores de suas funcionárias Jornalistas, a partir do término da licença-maternidade compulsória, até a criança completar 2 (dois) anos de idade, no valor de até 2 (dois) MVR mensal, por criança.

8.2 As empresas que já possuem assistência equivalente, poderão optar ou não pelo disposto na Portaria nº 3.296/86, de 5/9/86, do Ministério do Trabalho.

8.3 O auxílio ora ajustado não integrará à remuneração da empregada para quaisquer efeitos legais.

9 ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

9.1 As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e por este autorizado.

10 SEGURO

10.1 As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente do trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11.1 As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pela Direção da empresa e não fuja à orientação da mesma. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.

A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



12 CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA

12.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

13 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

13.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

14 CREDITO DO FOTÓGRAFO

14.1 As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier republicar.

15 GARANTIA AO ACIDENTADO

15.1 A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

16 QUADRO DE AVISOS

16.1 As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

17 ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES

17.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos]; b) cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações.

18 RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

18.1 As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.

19 CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE

19.1 Fica acordado a partir da data da assinatura desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.



20 PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

20.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.

20.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

21 PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

21.1 Fica assegurado a todos os Jornalistas que tenham 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, a partir da assinatura da vigência Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

21.2 Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 21.1, também, receberão a partir da assinatura desta Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 21.1.

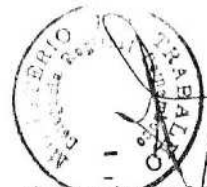
21.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 21.1, sendo de forma não cumulativa.

22 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

22.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de Multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único do art. 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência da multa ora ajustada.

23 EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

23.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.



[Handwritten signature]

24 GARANTIA DE ACESSO

24.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos do interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidário ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, notificada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita.

25 PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio.

25.2 A inobservância do prazo estipulado no item 25.1, implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

26 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

26.1 As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista, no mês de setembro de 1989, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto.

27 MULTA

27.1 A inobservância do ajustado nesta Convenção e Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator. Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

28 PRAZO DE VIGÊNCIA

28.1 A presente Convenção e Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990.

29 FORO DE COMPETÊNCIA

29.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

30 DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1 Este documento foi datilografado em sete laudas, lavrado numa só via, extraído-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art. 613 da CLT.

[Handwritten signatures and initials]

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes e acordantes, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.



Handwritten signature/initials

Recife, 27 de setembro de 1987.

Handwritten signature of Jose Fernando Veloso Monteiro

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
Presidente do Sindicato dos
Jornalistas Profissionais do Estado
de Pernambuco

Handwritten signature of Vicente Jorge Espindola Rodrigues

VICENTE JORGE ESPINDOLA RODRIGUES
Presidente do Sindicato das Empresas
de Radiodifusão e Televisão de
Recife e Olinda - SERT

MAURICIO RANOS COELHO BARROS
Adv. do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais do Estado de
Pernambuco

Handwritten signature of Joaquim Ednilson S da Silva
JOAQUIM EDNILSON S DA SILVA
Gerente de Recursos Humanos da
Empresa Jornal do Comércio S/A.

Handwritten signature of Urbaneide de Barros Carvalho Beltrão
URBANEIDE DE BARROS CARVALHO BELTRÃO
Encar. Setor Adm. Recife, do Jornal
do Brasil S/A.

HELENO F DE GOUVEIA
Superintendente da Gráfica Editora
Imperador Ltda. (Diário da Manhã)

Handwritten signature of Antonio Carlos C. de Araújo
ANTONIO CARLOS C. DE ARAÚJO
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

Handwritten signature of José Almeida de Queiroz
JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

Handwritten signature of Rosângela de B. Sales

CEPE - Companhia Editora de Per-
nambuco

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 021720 1989, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Registro de Convenções Coletivas de Trabalho.

Recife, 28 de Setembro de 1989

[Assinatura]

DIRETOR DA DRT

VISTO
Em, 28 de Setembro de 1989
[Assinatura]
Delegacia Regional do Trabalho

Doc. 04

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac-63/89 - Pleno
RELATOR : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA E OUTRAS (15)
ADVOGADOS : MARIANO BANDA, MORSE LOBA NETO, ALCIDES SPINOLA, HOMERO SPINELLI, PACHECO, GUILHERME MENDONÇA, JOÃO BATISTA P. DE FREITAS, RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO V. MONTEIRO, LUCAS JOSÉ RAMALHO, PAULO RIBEIRO DA SILVA

PROCEDÊNCIA : RECIPE - PE

EMENTA : Aplicam-se às empresas revéis as mesmas cláusulas da convenção coletiva celebrada com as demais empresas suscitadas. DECISÃO: A-CORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo as seguintes empresas: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda, Empresa Jornal do Comércio S/A, Jornal do Brasil S/A, Editora Impredador Ltda. (Diário da Manhã), Indústria Gráfica e Editora Primeira Edição Ltda., Companhia Editora de Pernambuco - Cepe e Editora Abril S/A; MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente a parte o presente dissídio coletivo para aplicar às suscitadas revéis, ou seja, Diário de Pernambuco S/A, Center TV Radiofoto Ltda., Informe - Informação Empresarial Ltda., Acé Filmes, Editora Comunicarte Ltda., Itaity - Editora Pedro Amaro, Empresa Folha da Manhã e Pool - Editores e Agentes Literários S/A, bem como à empresa contestante, Agência Estado Ltda., as cláusulas da convenção coletiva de fls., com a seguinte redação: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários de todos os empregados jornalistas-profissionais, com o percentual de 778,81% (setecentos e setenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), incidentes sobre os salários de 27 de agosto de 1988, com vigência a partir de 27 de agosto de 1989. Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE/REPOSIÇÃO - Sobre os salários reajustados na forma da cláusula 1ª incidirá o percentual de 5% (cinco por cento) a título de produtividade e de 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) por conta da troca do indexador do mês de janeiro de 1989. Cláusula 3ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1988 (data-base) serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso salarial fixado na cláusula 7ª desta sentença normativa na forma da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 4ª - Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 27 de agosto de 1988, a título de promoção ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial de terminada por sentença transitada em julgado e outros casos similares conforme dispõe o inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 5ª - Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais compulsórias e espontâneas, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de ...

025
1400
1880
1940
1975
1980
1985
1990
1995
2000
2005
2010
2015
2020
2025
2030
2035
2040
2045
2050
2055
2060
2065
2070
2075
2080
2085
2090
2095
2100
2105
2110
2115
2120
2125
2130
2135
2140
2145
2150
2155
2160
2165
2170
2175
2180
2185
2190
2195
2200
2205
2210
2215
2220
2225
2230
2235
2240
2245
2250
2255
2260
2265
2270
2275
2280
2285
2290
2295
2300
2305
2310
2315
2320
2325
2330
2335
2340
2345
2350
2355
2360
2365
2370
2375
2380
2385
2390
2395
2400
2405
2410
2415
2420
2425
2430
2435
2440
2445
2450
2455
2460
2465
2470
2475
2480
2485
2490
2495
2500

mensais, na vigência desta sentença normativa, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor IPD integral do mês imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até (vinte) Salários Mínimos mensais. Cláusula 7ª - PISO SALARIAL - A partir de 27 de agosto de 1989, início da vigência desta sentença normativa, o piso salarial dos Jornalistas, será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) mensais. Parágrafo Único - Durante a vigência desta sentença normativa o referido piso salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor. Cláusula 8ª - HORAS EXCEDENTES - As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Cláusula 9ª - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, para jornais, revistas ou jornais falados de rádio e televisão, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes. Cláusula 10ª - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - Aos exercentes de cargos de chefias ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do salário contratual. § 1º - Para efeito desta cláusula, considerar-se-ão cargos de chefia, observadas as nomenclaturas estabelecidas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio - Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico. § 2º - A expressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou semelhantes, por se tratar de exercício de cargo de confiança. § 3º - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituído fará jus à gratificação percebida pelo substituído de corrente de exercício de cargo de chefe. Cláusula 11ª - TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO - As empresas de Rádio e Televisão se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 05:00 (cinco) horas. § 1º - O benefício ou vantagens que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito. § 2º - As empresas que cumprirem o previsto no "caput" desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos valores transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida. Cláusula 12ª - AUXÍLIO CRECHE - As empresas que estejam enquadradas no art. 389, da CLT, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta sentença normativa firmarão convênio com creches, para assistência aos filhos menores de suas funcionárias jornalistas, a partir do término da licença-maternidade compulsória, até a criança completar 2 (dois) anos de idade, no valor de até 2 (dois) MVR mensais. § 1º - As empresas que já possuem assistência equivalente, poderão estar ou não pelo disposto na Portaria nº 3.296/86, de 5/9/86, do Ministério do Trabalho. § 2º - O auxílio ora ajustado não integrará a remuneração da empresa para quaisquer efeitos legais. Cláusula 13ª - ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL - As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que seja do interesse do empregador e por este autorizado. Cláusula 14ª - SEGURO - As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente de trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador. Cláusula 15ª - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercí-

Convenção Coletiva de fls., com a seguinte redação: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - Serão

cio profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pela Direção da empresa e não fuja à orientação da mesma. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança. **Cláusula 16 - CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA** - Aos jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal e/ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição. **Cláusula 17 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS. **Cláusula 18 - CRÉDITO DO FOTÓGRAFO** - As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier a republicar. **Cláusula 19 - GARANTIA AO ACIDENTADO** - A empresa garantirá o emprego ao seu empregado jornalista, durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias. **Cláusula 20 - QUADRO DE AVISOS** - As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estrangeiro a vida sindical. **Cláusula 21 - ESPAÇO PARA PUBLICAÇÕES** - As empresas proprietárias de jornais locais, cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional (ex: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos); b) cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta sentença normativa, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações. **Cláusula 22 - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS** - As empresas com mais de 10 (dez) jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos. **Cláusula 23 - CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE** - Fica acordado a partir da data da assinatura desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados jornalistas nas dependências da empregadora. **Cláusula 24 - PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)** - Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLTS, desde que, comprovada a habilitação. **Parágrafo Único** - Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria. **Cláusula 25 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO** - Fica assegurado a todos os jornalistas que tenham 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, a partir da publicação desta sentença normativa, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cinquenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes no período aquisitivo coincidente com o decênio. **§ 1º** - Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no "caput" desta cláusula, também receberão a partir da publicação desta sentença normativa, 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições nele estabelecidas. **§ 2º** - Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no "caput" sendo de forma não cumulativa. **Cláusula 26 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - Os salários dos empregados deverão ser pagos pelo empregador até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao mês trabalhado, sob pena de multa equivalente ao índice diário estabelecido para a BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política econômica do governo, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário, até a data do seu efetivo pagamento. **Cláusula 27 - EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DO EPI** - Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelecer as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratar do exame médico periódico, bem como, o uso do EPI, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente. **Cláusula 28 - GARANTIA DE ACESSO** - Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais terão livre acesso à redação, para discutir assuntos de interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, notificada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita. **Cláusula 29 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do aviso prévio. **Parágrafo Único** - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no "caput" desta cláusula, o valor devido pelo empregador deverá ser atualizado pelo BTN fiscal ou outro índice oficial adotado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário, até a data do seu efetivo pagamento, desde que, não ocorra culpa do empregado. **Cláusula 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado jornalista, no mês de setembro de 1989, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação do acordo. **Cláusula 31 - MULTA** - A inobservância do ajustado nesta sentença normativa nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator. Fica estabelecido que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado. **Cláusula 32 - PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente sentença normativa tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990. Custas pelos suscitados arbitradas em 10 (dez) valores de referência. Recife, 23 de novembro de 1989.

rios dos empregados deverão ser pagos pelo empregador até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao mês trabalhado, sob pena de multa equivalente ao índice diário estabelecido para a BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política econômica do governo, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário, até a data do seu efetivo pagamento. **Cláusula 27 - EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DO EPI** - Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelecer as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratar do exame médico periódico, bem como, o uso do EPI, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente. **Cláusula 28 - GARANTIA DE ACESSO** - Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais terão livre acesso à redação, para discutir assuntos de interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidários ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, notificada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita. **Cláusula 29 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do aviso prévio. **Parágrafo Único** - Em caso de descumprimento do prazo estipulado no "caput" desta cláusula, o valor devido pelo empregador deverá ser atualizado pelo BTN fiscal ou outro índice oficial adotado, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário, até a data do seu efetivo pagamento, desde que, não ocorra culpa do empregado. **Cláusula 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado jornalista, no mês de setembro de 1989, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação do acordo. **Cláusula 31 - MULTA** - A inobservância do ajustado nesta sentença normativa nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator. Fica estabelecido que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado. **Cláusula 32 - PRAZO DE VIGÊNCIA** - A presente sentença normativa tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990. Custas pelos suscitados arbitradas em 10 (dez) valores de referência. Recife, 23 de novembro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 11/01/1990.
 Recife do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região



doc. 5.

16
20/4/90

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVENBRO DE 1947 - RUA OSWALDO CRUZ, 400 - BOA VISTA
C. G. C. (M.F) 11.944.576/0001-23 - FONES: 221-4699 - 231-7312 - RECIFE - PE

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, convocada através do DIARIO DE PERNAMBUCO, edição de Abril de 1990, e do JORNAL DO COMMERCIO, edição de Abril de 1990.

Aos vinte e seis dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa (26 - 04-90), às vinte horas (20h), reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, no auditório do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, à Rua Osvaldo Cruz, 400-Boa Vista-Recife/PE, em segunda convocação os associados do Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, convocados através de EDITAL publicado nos Jornais DIARIO DE PERNAMBUCO e JORNAL DO COMMERCIO, edição de Abril de 1990, cujo teor damos a seguir: "SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Edital de Convocação- Pelo presente edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 26 de Abril de 1990, às 19:00 horas em 1ª convocação, com dois terços dos associados e às 20:00 horas em 2ª convocação com qualquer número de sócios presente, na sede do órgão dec classe, na Rua Osvaldo Cruz, 400-Boa Vista, nesta cidade do Recife, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Autorizar a Diretoria a ingressar em juízo com Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica a fim de garantir o cumprimento da cláusula 2.6 da Convenção/Acordo Coletivo de 1989; b) Outros assuntos de interesse da categoria. Recife, 23 de Abril de 1990-Fernando Veloso, Presidente-" Instalada a assembleia, o presidente Fernando Veloso convidou Carlos Cavalcante para secretariar os trabalhos e logo em seguida, fazer leitura do Edital. Prosseguindo o presidente comunicou que a diretoria do órgão de classe, através do seu Departamento Jurídico, foi autorizada a ingressar em Juízo, a fim de garantir o cumprimento da Cláusula 2.6 da Convenção/Acordo Coletivo de 1989, cujo teor é o seguinte: "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor-IPC integral- do mês imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais." Explicou ainda o presente Fernando Veloso, que o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, por decisão unânime, assegurou o reajuste de 84.38% (oitenta e quatro inteiros e trinta e oito por cento) nos salários de Abril dos Jornalistas da TV-Globo de Minas Gerais, através de ação impetrada pelo Sindicato dos Jornalistas. Fernando Veloso leu ainda relatório do DIEESE, lembrando que, em Abril, as perdas salariais dos empregados com reajuste salarial em Agosto, como é o caso dos Jornalistas, são de 173.75% (cento e setenta e três inteiros e setenta e cinco por cento). Continuando, Fernando Veloso, diante da decisão unânime da Assembléia Geral de autorizar a diretoria a entrar com ação na Justiça para tentar garantir o reajuste de Abril, afirmou que, no dia do julgamento da ação, seria importante a presença maciça de diretores e associados no Tribunal Regional do Trabalho, como forma de pressionar os Juizes por um resultado positivo, com o que todos concordaram. O diretor Machado Freire lembrou que os camponeses têm conseguido êxito em suas campanhas salariais, porque nos julgamentos dos Dissídios, enchem todas as dependências do TRT, chegando até mesmo a provocar engarrafamento no trânsito. Não havendo mais nada a tratar, o presidente agradeceu o comparecimento de todos, determinando a mim, secretário, que redigisse a presente ata, que vai assinada por: Fernando Veloso-Presidente, e Carlos Cavalcante-Secretário. Recife, 26 de Abril de 1990

Presidente: *Fernando Veloso*

Secretário: *Carlos Cavalcante*

ráter aberto e reuniu participantes do setor adulto - podem ser considerados bons, já estamos em início de temporada, esperando-se que venham a melhorar mais com o prosseguimento das competições. Estiveram em ação, representantes do Sport, Santa Cruz, Náutico, Unicap, Clube dos Corredores do Recife (COCOR), Associação Atlética Jaboatão dos Guararapes (AAJG), Associação Atlética Centro de Educação Física e Desportos Santos Dumont (AACEDSD), Colégio Marista, Colégio Bairro Novo, Fundação Bradesco, Colégio Americano Batista, Escola São Cristovão, New Corp, Melcapel-II Milênio, Escola de Educação Física da Fesp, Escola de Educação Física da UFPE e Rotary Club Boa Vista.

Maria Conceição Barros, do Sport, com 10 min30s5d; 3) Maria José V. da Silva, da AAJG com 10 min54s4d.

400 metros s/ barreiras - 1) Claudia Brito, da Fundação Bradesco com 1min13s; 2) Karla S. Costa, da Fundação Bradesco, com 1min15s4d. **Arremesso de Peso** - 1) Marineide Santana, da AAJG com 10,10m; 2) Julie Maria Santana, do Colégio Bairro Novo, com 6,92m; 3) Elaine Bezerra, do Colégio Bairro Novo, com 6,82. **Lançamento do Dardo** - 1) Marineide Santana, da AAJG com 37,50m; 2) Zilma R. Nascimento, da Fundação Bradesco com 31,90m; 3) Rosclair Medina, da Unicap com 28,54s. **Salto Triplo** - 1) Julie Santana, do Colégio Bairro Novo, com 9,6m; 2) Elaine

do Colégio Marista, com 15 min41s3d; 3) Irineu da Silva, do Náutico com 16min00s9d.

3.000 metros rasos - 1) José P. Silva, da Escola São Cristovão, com 11min45s; 2) Jairo de Souza, da Escola São Cristovão, com 11min52s; 3) Luciano da Silva, avulso, com 11min53s9d. **400 metros sobre barreiras** - 1) Antonio Carlos Santos do Colégio Elo, com 58s7d; 2) Eduardo V. Gomes, do Colégio Marista com 1min03s; 3) Marcelo Vaz, da Unicap com 1 min03s5d. **Arremesso de Peso** - 1) Ivanildo José, do Corre com 10,56m; 2) Paulo A. Santana, do Colégio Bairro Novo com 8,66m. **Salto Triplo** - 1) Paulo Lima, da AACEDSD com 13,32m; 2) Luis Carlos Araújo da UFPE com 12,63m; 3) Abraão Nascimento, da UFPE com 12,61m.

PASSAGEM FUNDA AGROPECUÁRIA S.A. CGC. Nº 47.067.491/0001-51
EMPRESA BENEFICÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DO NORDESTE-FINOR
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO
Ficam os acionistas da sociedade convocados a se reunirem às 09:00hs., no dia 30/04/90, na sede social da empresa a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia; em AGO: Matérias constantes do Art. 132 da Lei 6.404/76; em AGO: a) Adaptação do capital para o novo padrão monetário vigente no país, elevação do limite do capital autorizado. c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Recife, 20 de abril de 1990. **ANDRÉ CARLOS MASINI-Presidente do Conselho de Administração.**

GRANJITA INDUSTRIAL AVICOLA S.A. - CGC/MF Nº 11.001.203/0001-19
Convocação: Ficam convidados os Srs. Acionistas para se reunirem em AGO/AGE, cumulativamente na sede social à Rod. PE-41, Km 01, Granja Asa Branca, Carpina-PE, no dia 30.04.90, às 17.00hs., a fim de deliberarem sobre a seguinte **Ordem do Dia:** a) Matérias de que trata o Art. 132 da Lei 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 31.12.89; b) Conversão do capital social de cruzado novos para cruzeiros; c) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Carpina-PE. 19.04.90
Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú-Pres. do Conselho de Administração.

PAULO PETRIBU HOTÉIS S/A - CGC/MF Nº 11.578.390/0001-06
Empresa Beneficária dos Incentivos Fiscais do Nordeste-FINOR. Convocação. São convocados os Srs. Acionistas para se reunirem em AGO/AGE cumulativas, a serem realizadas no dia 30.04.90, às 8.00hs., na sede social à Av. Bernardo Vieira de Melo, 1804, Jaboatão-PE, a fim de deliberarem sobre a seguinte **Ordem do Dia:** a) Matérias de que trata o Art. 132 da Lei 6.404/76, referente ao exercício social encerrado em 31.12.89; b) Conversão do Capital Social de NCz\$ para Cr\$; c) Aumento do Capital Autorizado; d) Alteração dos Arts. 5º e 6º do Estatuto Social; e) Eleição dos membros do Cons. de Administração; f) Fixação dos prolabores da Diretoria; g) Outros assuntos de interesse da sociedade. Jaboatão-PE. 19.04.90. **Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú-Pres. do C.A.**



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

CGC/MF. 09.769.035/0001-64

CAPITAL AUTORIZADO: NCz\$ 200.000.000,00

CAPITAL SUBSCRITO

E INTEGRALIZADO NCz\$ 87.990.642,90

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Primeira Convocação

Convidamos os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril do corrente ano, às 10:00 (dez) horas, na sede social da Companhia, situada na av. Cruz Cabugá, 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Relatório dos Administradores e Pareceres do Conselho Fiscal e Auditores Independentes, sobre o Balanço Patrimonial e Demonstrativos Financeiros referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989;
- Capitalização da correção monetária do Capital Social Realizado (art. 167) da Lei (Federal) nº 6404/76;
- Eleição dos membros e suplentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, fixando-lhes a respectiva remuneração;
- Outros assuntos correlatos, conexos e consequentes.

Recife, 19 de abril de 1990.

PELÓPIDAS SILVEIRA

Presidente do Conselho de Administração

SECRETARIA DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMPESA.



JOCROSS/AYMAR
Comércio Representação Ltda.



Golden Cross
ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

Sem carência para consultas e exames. Plano sem carência para empresas. Descontos de 20% nas mensalidades. Compramos carência de outros planos. Super-Plano Saúde com livre escolha de médicos, hospitais, consultas e exames.

SAÚDE EM PRIMEIRO LUGAR com ZÉLIA RODRIGUES nesta TERÇA pelos fones diretos 231.5955 e 221.4733

Av. Conde da Boa Vista, 1407 - Recife - Tels. 231.5955 e 221.4733

Av. Conde da Boa Vista, 1407 - Recife - Tels. 231.5955 e 221.4733

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital de Convocação

Pelo presente edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 26 de Abril de 1990, às 19:00 horas em 1ª. convocação, com dois terços dos associados e às 20:00 horas em 2ª convocação com qualquer número de sócios presente, na sede do órgão de classe, na Rua Osvaldo Cruz, 400 - Boa Vista, nesta cidade do Recife, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Autorizar a Diretoria a ingressar em juízo com Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica a fim de garantir o cumprimento da cláusula 2.6 da Convenção/ Acordo Coletivo de 1989;
- Outros assuntos de interesse da categoria.

Recife, 23 de Abril de 1990

Fernando Veloso
Presidente

Doc. 06

A en pr da leg ne ze in fre
I A
tar No na Int tac pad dól por dos En Yza por
crio gue 6 d lôm que con terc ven tora ras lha Exe
a ic mo e B vár Reg (R Ale pic inte pic a ir no] rão Oli par equ
ao 7 Tu We par har Dal van rids 43s: cud os 2 dad hor 22º peo

crescimento mensal da taxa de desemprego - o maior foi no mês de fevereiro passado, quando a taxa aumentou 17,4.

Estes números refletem apenas seis dias de vigência do Plano Collor, pois as informações foram recolhidas até o dia 21 de março. O desemprego no mês de março de 1990 foi maior do que é comum neste período do ano.

Consórcios enganam os clientes

BELO HORIZONTE - A Delegacia de Falsificações e Defraudações de Belo Horizonte está investigando golpes de alguns consórcios que atuam na cidade, e já conseguiu reunir mais de 50 queixas. A maior acusada é a empresa paulista Consórcio Realbrás que, sozinha, lesou mais de 30 pessoas com o golpe do "carro sorteado". A delegada Miriam Esteves de Souza já indiciou 18 pessoas da Realbrás, entre vendedores, supervisores e gerente, e deve encaminhar o inquérito ainda esta semana para a Justiça.

O golpe do consórcio, seguido por outros cinco acusados (Porto Unidas, Consórcio Nacional São Paulo-Minas, Administradora Ubaense de Consórcio Garibaldi), começava com anúncios nos jornais locais e até de outros Estados, como se fosse uma pessoa particular. Eram mencionadas todas as características do veículo, como se já estivesse à disposição. Quando o interessado procurava o vendedor, ele esclarecia que se tratava de um consórcio, mas que o carro estava sorteado. Para explicar a falta de veículos, as desculpas variavam desde que estava numa oficina, com outra pessoa, ou então que ainda não havia sido entregue.

O falso vendedor utilizava uma tática de convencimento difícil de se safar, como explica o comerciante Silvino Hoyos Perez, que também foi lesado. A ele, o "vendedor" pediu um prazo para entregar um caminhão, mas exigiu uma prestação adiantada, "para garantir a venda".

de Souza que foram levados para a garagem do prédio que está localizado na Avenida Rio Branco, Centro da cidade.

Durante duas horas, agiram livremente no interior do banco. Com o auxílio de um maçarico e de serra elétrica arrombaram a porta de emergência da caixa-forte, dando preferência às cédulas de Cr\$ 200,00, Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00. Arrecadado o dinheiro, fugiram do local deixando

ximo a hora do início do assalto, para atender a um chamado no bairro de Mãe Luiza, a cerca de três quilômetros do local; e os motivos pelos quais o alarme da agência não foi acionado.

O superintendente regional do Banco do Brasil no Rio Grande do Norte, José Credúdio, disse que o assalto foi uma questão de oportunidade e não acredita que tenha havido facilidades para a ação dos assaltantes.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO


Edital de Convocação

Pelo presente edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 26 de Abril de 1990, às 18:00 horas em 1ª convocação, com dois terços dos associados e às 20:00 horas em 2ª convocação com qualquer número de sócios presente, na sede do órgão de classe, na Rua Osvaldo Cruz, 400 - Boa Vista, nesta cidade do Recife, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Autorizar a Diretoria a ingressar em juízo com Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica a fim de garantir o cumprimento da cláusula 2,6 da Convenção/Acordo Coletivo de 1989;
- Outros assuntos de interesse da categoria.

Recife, 23 de Abril de 1990

Fernando Veloso
Presidente

 **ORCINDO BATISTA SANTIAGO**
7º dia
Izabel Lins e família comunicam o falecimento do amigo ORCINDO BATISTA, a missa de 7º dia será celebrada no dia 25 próximo (quarta-feira) às 19:30 horas na Capela Nossa S. da Conceição - Mangueira.



CACILDA ACCIOLI RABELLO

MISSA DE 7º DIA

Alcides Aschoff Rabello (esposo), Cacilda Elizabeth, Alexandre Alberto, Carlos Alcides, Fernando Roberto, Francisco José, Luís Carlos, Alcides Júnior, Leopoldo Jorge, José, José Adolfo, Zininha, Diorgens Peixoto, Pelópidas Peixoto, Acyr Gárcia. Esposo, genros, filhos e netos, convidam parentes e amigos para assistirem a missa que mandaram celebrar pela alma de sua inesquecível esposa, mãe, irmã, tia, sogra, cunhada e avó CACILDA, na próxima quarta-feira, dia 25, às 19:00hs, na Matriz da Soledade. Antecipadamente agradecemos.

Ven
2
2
• 5,10
as ne
da su
S
Ve

PR
CO
CON
Fazenda A
estatísticas
o balanço de
receita de Aus
social em
econômica
que o crédito
irregularmente
quando opera
coer. No
R
PROFISSIONAL
PROFISSIONAL
SOLUÇÃO PROFI
NOMENCLATURA
CONSELHO DE
PROFISSIONAL
MÁRIA DA GEM
PROFISSIONAL
BALANÇO DE
A T T U
SINTESE
RESUMO
• Cálculo e B
REALIZÁVEL
• FORTUNA
• Ativos
Total de C
FUNDAMENTAL
LÍQUIDO
• Quota Cot
• (-) Depo
Total do Imp
DISTRIBUIÇÃO
• Quota Cot

Dantas
C.S.
LÍQUIDO DE ATIV
CAPITAL RESERVA
EMPRESA
Reserva Adm
Substituição de
cial e Social
RESERVA DO M
de 1989, em
taxa, a Adm
Das qualque
atua e não se
Por
BALANÇO
de 1989
A T T U
SINTESE
RESUMO
• Cálculo e Pro
Duplicatas
Reserva
Outros G
REALIZÁVEL
EXPONIBILIDADE
FUNDAMENTAL
LÍQUIDO
• Quota Cot
Total do ATIV
DISTRIBUIÇÃO
• Quota Cot

Gr. 07.

47/19
[Signature]

2ª convocação

Presença de associados e diretores do Sindicato dos Jorn. de PE, para Assembleia Geral Extraordinária, do dia 26-04-90, às 20 horas (2ª convocação), sobre a pauta n.º 2.6 do Acordo Coletivo de Trabalho, ano 89:

- 01 [Signature] DIRETOR-GERAL
- 02 Alberto Reynold Soares (dir. Sindicato)
- 03 Gilberto Silveira
- 04 Roberto Neves:
- 05 [Signature]
- 06 [Signature] (forçados)
- 07 Eino Carlos de M. [Signature]
- 08 Wain de Fátima P. Cavallari
- 09 Lourdes Paqueta Martins
- 10 Fernando Vllas
- 11 Dulce
- 12 Carlos Casalcanto - Secretário
- 13 Celina Costa
- 14 Elvira Alves
- 15 [Signature]
- 16 [Signature]
- 17 Tatiana Portela
- 18 [Signature]
- 19 Beth Almeida
- 20 Juliano F. [Signature]
- 21 [Signature]
- 22 [Signature]
- 23 [Signature]
- 24 César Belmonte
- 25 [Signature] E VALDO COSTA
- 26 [Signature] Angela Landa

20
20/11/15

- 27 - Ana Araújo
- 28 - António S. Pereira
- 29 - ~~Vítor~~
- 30 - ~~Carla~~
- 31 - Afonso Moura
- 32 - ~~Cláudia Pereira~~
- 33 - Valtir Oliveira
- 34 - António de Almeida
- 35 - Aluísio Filho
- 36 - Maria Helena de S. A.
- 37 - ~~Paula Cristina~~
- 38 - Mariana Martins
- 39
- 40
- 41
- 42

doc. 08
R

21
2005

JORNALISTAS/MG

Período de cálculo do IPC garante reposição

por Elizabeth Rosa
de Belo Horizonte

O fato de o IPC ser medido do dia 16 ao dia 15 do mês seguinte dá a todo trabalhador o direito a ter computado nos salários de abril a inflação de março, já que o plano de estabilização econômica entrou em vigor apenas na segunda quinzena. Esse foi o argumento utilizado pelo advogado do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, Afonso Cruz, para convencer o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), no julgamento do dissídio da Rede Globo Minas, a conceder os 84,32% da inflação expurgada pelo governo.

O dissídio foi julgado na última quinta-feira e, de acordo com o advogado, esse reajuste tem aplicação automática, só podendo ser suspenso através de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), num processo que demora de seis a oito meses. Ele disse que se a Rede Globo tentar junto ao TST a anulação da estabilidade concedida aos jornalistas de 1º de março a 20 de julho, o que força a readmissão de 15 grevistas demitidos no dia 2 do mês passado, o sindicato também vai recorrer, solicitando que a conquista seja prolongada para o período de um ano.

Veja por que o congelamento não aparece nos índices

doc. 09
A

FRANZELI DE CARVALHO
Especialista em inflação

É possível um índice de inflação ser positivo mesmo quando os preços estão totalmente congelados. Sim, e isso não só é possível como é o que ocorre toda vez que há um choque acompanhado de congelamento.

Feitos métodos tradicionais de pesquisa da inflação, os índices são o resultado da comparação de média de preços. A média de um período contra a média do mesmo período do período anterior de igual número de dias no mês. Suponha que um preço Cr\$ 100,00 no dia 1º seja reajustado para Cr\$ 150,00 no dia 30. Média de ponta a ponta a "inflação" foi de 50%, mas durante todo o mês o preço ficou em Cr\$ 100,00. Se passou a Cr\$ 150,00 no último dia do período. Por isso não se acentua.

As metodologias de medição da inflação são testadas e os índices refletem a variação de milhões de preços, cada um com um peso e período. O índice de inflação é uma média ponderada. Tem bases para o tipo de efeito de como se mede a inflação a Folha fez uma simulação em cinco dias num preço.

O gráfico ao lado mostra a evolução desse preço a partir de 1º de janeiro, quando ele era de Cr\$ 100,00. Sobiu de forma acelerada e a partir do dia 15 de março ficou estabilizado em Cr\$ 450,00. Embora o preço esteja

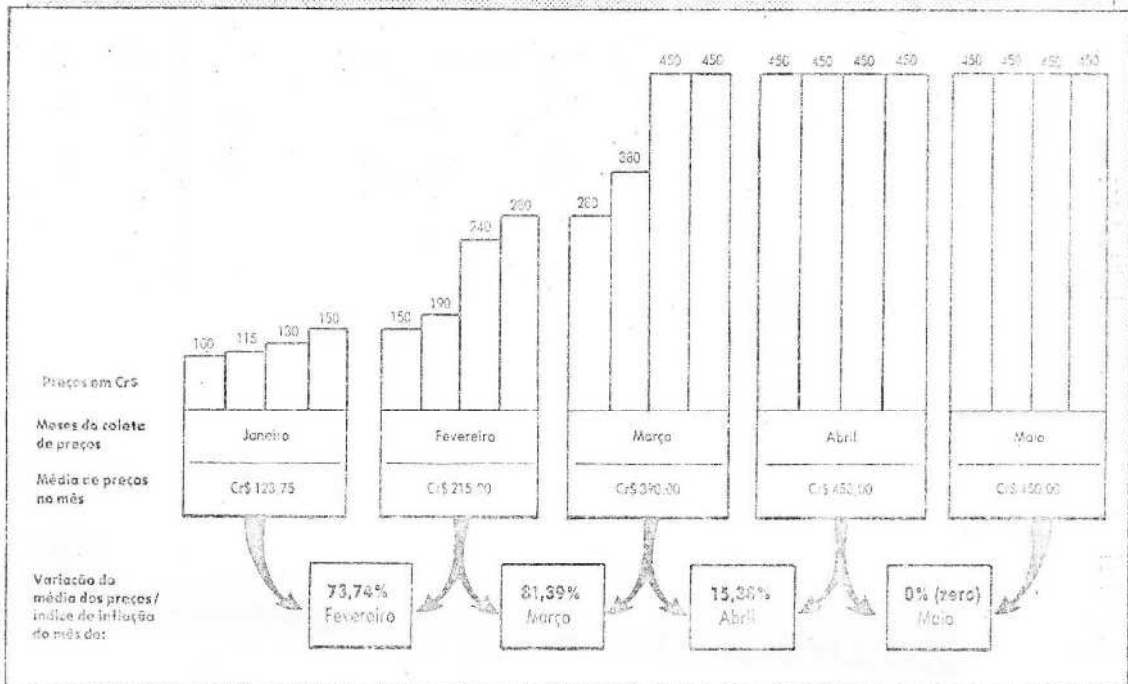
congelado em Cr\$ 450,00, o índice de inflação referente a abril será positivo pelo fato de a média anterior (sem março) ter sido inferior (Cr\$ 390,00).

A comparação da média de um mês completo com a média do mesmo período anterior é feita em índices como o da Fipe, do Ibrpe e do próprio IBGE, no caso do INPC. O IPC do IBGE, que mede a inflação oficial do país, tem sua coleta de preços feita de 15 de um mês a 15 do mês seguinte. Por causa dessa defasagem, o IPC tradicional de abril ainda ficará próximo de 50%.

O que a ministra Zélia Cardoso de Mello afirma é que a partir do dia 15 de março os preços tiveram variação zero e mesmo deflação (queda de preços). Esquecendo-se os preços anteriores, é claro que qualquer medição chegue a zero, a uma deflação ou a uma inflação no mês de zero.

É por que o Diege estima que o índice de abril dará algo em torno de 24,77%. Primeiro, por causa do efeito residual da inflação, que na simulação da Folha dá 15,38%. Segundo, porque a entidade considera que o descuido coletivo do consumidor para preços reajustados na véspera do choque se deu mais tarde. A energia elétrica, por exemplo, foi reajustada antes do choque, mas o consumidor só pagou a conta mais alta em abril.

ENTENDA COMO SE PODE MEDIR A INFLAÇÃO



Doc. 10.
A

DIEESE - 1 -
23
DMM

HÁ INFLAÇÃO EM ABRIL

1- INTRODUÇÃO : A PREFIXAÇÃO EM 0% EM ABRIL

O governo acaba de decretar que não haverá reajuste salarial em abril, porque prevê uma inflação zero. A partir do Plano Collor, sempre na metade do mês, o governo fará uma avaliação dos preços e determinará o reajuste mínimo dos salários e aposentadorias. Na primeira reunião, realizada em 16 de abril, a equipe do governo errou ao prever que não haverá inflação em abril. Tomou essa decisão sem conhecer como é formado o custo de vida dos assalariados, apostando na situação menos provável de acontecer.

Em abril há inflação. O cálculo de um índice do custo de vida é feito tomando-se por base os preços médios de uma lista de bens e serviços em um mês e comparando-os com os do mês anterior, sendo cada um dos componentes do cálculo dotado de seu próprio peso dentro do orçamento doméstico. Se entre os itens que compõem o índice do custo de vida existem alguns que não terão aumentos, na medida em que os produtos pesquisados alternam elevações e reduções de preços (como é o caso da Alimentação), outros certamente subirão. Pelas coletas de preços feitas até 11 de abril, já sabemos que há itens que terão aumentos, principalmente Habitação, Transportes e Comunicações. No primeiro caso, certamente, há elevação no aluguel

24
BANK

e em tarifas de água e esgoto e energia elétrica.

Os aluguéis têm um comportamento autônomo no que se refere a preços: aluguéis novos são regidos pelo mercado; aluguéis antigos são regidos por contratos que prevêm correções periódicas. Nossa pesquisa domiciliar capta essas variações. As tarifas de energia sofreram reajuste com o Plano Collor e a medida da inflação acompanha a cobrança das contas individuais que são apresentadas em lotes pela empresa distribuidora. Assim, em média, o consumidor pagará a mais pela energia elétrica em abril. O mesmo vale para contas de telefone e água e esgoto.

Nos outros planos de combate a inflação (Cruzado, Bresser e Verão) instituiu-se o chamado vetor do índice oficial de preços (IPC) para impedir que os impactos dos aumentos de tarifas decretados em um mês tivessem reflexo no mês seguinte. Isso porque se definiu que a "inflação passada não deve ser medida em período posterior à data do congelamento de preços". Com isso, expurgaram-se dos índices subsequentes esses aumentos.

O índice deve refletir, em abril, o reajuste das passagens de ônibus, que em São Paulo tiveram seu preço reduzido em março pelo uso do chamado "passe fácil". Entram ainda no índice de abril os reajustes concedidos para o preço do pão e do leite C.

25
AMB

As manipulações de índice, alterações de metodologia com expurgos e criação de vetor são sempre condenáveis. As atuais autoridades governamentais disseram que não se utilizariam do "vetor" de preços. Entretanto, também a pré-fixação da variação de preços é uma mudança na metodologia de cálculo e com consequências para os trabalhadores, pois, computando-se todas variações listadas, o índice de inflação em abril não será zero. Para que isso aconteça, o governo ou as empresas terão que reduzir os demais preços em proporção suficiente para anular os impactos dos itens que com certeza subirão. Até 16 de abril, não computamos em nossos levantamentos nenhum movimento significativo nesse sentido. Portanto, nossa conclusão é de que haverá inflação em abril. Como não haverá reajuste automático dos salários e aposentadorias em abril, as perdas dos trabalhadores se ampliarão.

2- AS PERDAS SALARIAIS

A pré-fixação para o reajuste de salários no mês de abril foi estabelecida em zero, o que agrava ainda mais a situação do poder de compra dos salários. Na tabela a seguir apresentamos o nível do salário real de cada uma das datas-base no mês da implantação do Plano (março de 1990) e no mês da pré-fixação zero (abril de 1990).

O ponto de partida do acompanhamento dos salários é a data-base anterior à vigência do Plano.

26
2/11/85

A coluna 1 mostra a situação em que os salários entram na nova sistemática de reajuste. Verifica-se, assim, que os salários reais em março de 90 oscilam entre 44,76% (data-base junho) e 55,65% (data-base março). Isso significa que, quando comparados à variação do ICV-DIEESE no período, o poder aquisitivo dos salários está reduzido a aproximadamente 50% do convencionado na última negociação.

A coluna 2 revela os efeitos da pré-fixação zero, sobre os salários reais medidos em abril/90. Neste mês, ao contrário do que o governo tem declarado, o DIEESE estima uma variação de 24% para o índice de Custo de Vida. Sendo assim, os salários acordados na última data-base das categorias sofrerão mais uma queda, tornando a situação apresentada em março de 1990 ainda mais grave. Como pode ser observado na coluna 2 da tabela, o poder aquisitivo medido em relação à última data-base situa-se em valores que variam de 36,09%, no caso das categorias que negociaram seus salários em junho passado, até 44,88% , para aquelas que o fizeram em março último.

Na coluna 3 foram calculados os percentuais de reajuste necessário em 1º de maio de 1990 para que o poder de compra dos salários das datas-bases anteriores ao Plano seja repostos.

SALARIO REAL E REAJUSTE NECESSARIO
POR DATA-BASE

DATA-BASE	SALARIO REAL EM 31/03/90	SALARIO REAL EM 31/04/90	REAJUSTE NECESSARIO EM 01/05/90
JANEIRO	48,59	39,19	155,17
FEVEREIRO	54,26	43,76	128,52
MARCO	55,65	44,88	122,82
ABRIL	45,41	36,62	173,07
MAIO	49,94	40,27	148,32
JUNHO	44,76	36,09	177,09
JULHO	45,35	36,58	173,37
AGOSTO	45,30	36,53	173,75
SETEMBRO	47,74	38,50	159,74
OUTUBRO	48,14	38,82	157,60
NOVEMBRO	40,72	37,27	174,52
DEZEMBRO	50,64	40,84	144,86

DATA-BASE ANTERIOR = 100

CONSIDERADOS APENAS OS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI 7788

DEFLATOR ICV-DIEESE



SALÁRIO MÍNIMO

Também o trabalhador de salário mínimo terá prejuízos com a pré-fixação salarial em zero. Com ela, o salário mínimo de abril, que manterá o mesmo valor estabelecido para março, de Cr\$ 3674,06, atingirá seu menor poder de compra desde sua instituição em 1940.

Pelas pesquisas já realizadas pelo DIEESE, a alta do custo de vida ficará em 24% em abril. Com isso, ao compararmos o valor atual do salário mínimo com o vigente em 1940 (Cr\$ 14.446,15, a preços de hoje), seu poder de compra será apenas 25,43% daquele que vigorava no momento de sua instituição. Ou seja, há quase 50 anos, o salário mínimo tinha um poder aquisitivo quatro vezes maior.

289
AMS

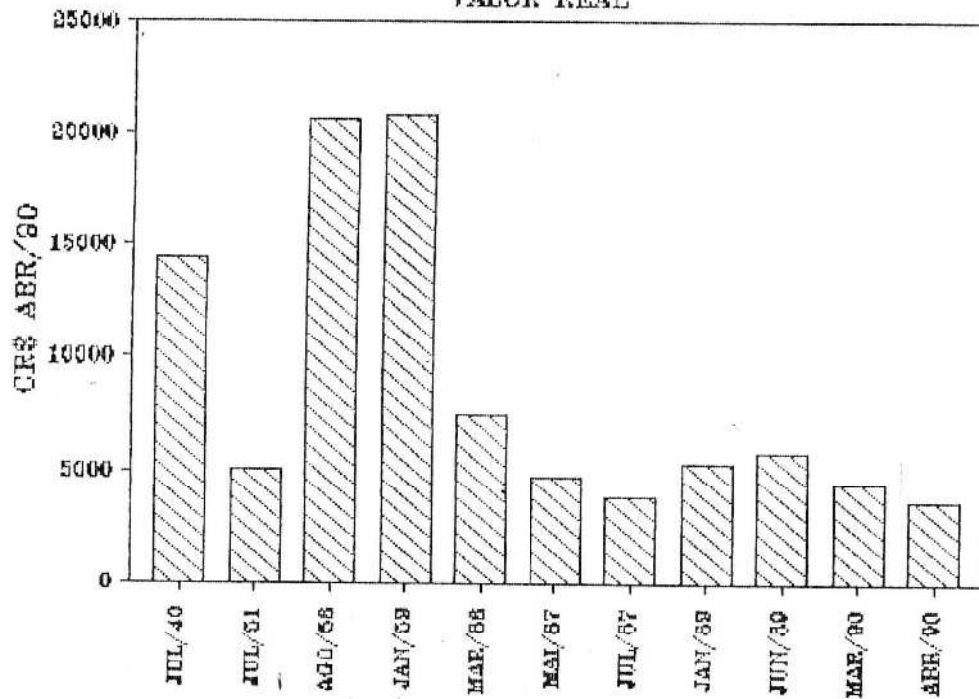
SALARIO MINIMO REAL

MAIORES E MENORES VALORES

MES	SALARIO MINIMO	
	VALOR REAL CR\$ ABR/90	INDICE JUL/40 =100
JUL/40	14446,15	100,00
JUL/51	5113,77	35,40
AGO/56	20586,37	142,50
JAN/59	20814,22	144,08
MAR/86	7493,72	51,87
MAI/87	4815,84	33,34
JUL/87	3907,93	27,05
JAN/89	5452,61	37,74
JUN/89	5902,09	40,86
MAR/90	4555,83	31,54
ABR/90	3674,06	25,43

(*) - ESTIMATIVA DE I.C.V.
ABRIL/90 = 24%

SALARIO MINIMO VALOR REAL



30
2003

3- LIVRE NEGOCIAÇÃO E RECESSÃO

O Plano Collor propõe a livre negociação entre as partes para reajustes e aumentos salariais superiores à prefixação mensal. Esse procedimento, que é uma antiga reivindicação do Movimento Sindical, surge hoje como autêntico "presente de grego".

Não existem mais dúvidas quanto à recessão desencadeada pelas medidas do governo, cujos sinais evidentes são o número crescente de férias coletivas e licenças remuneradas, reduções de jornada com redução de salário, além do aumento das demissões, já bastante significativo em alguns setores.

Ora, não há cenário menos propício para qualquer negociação de reajuste ou aumento salarial do que essa conjuntura da atividade produtiva em parada forçada com a conseqüente ameaça de desemprego. No momento em que a perda do emprego se torna o problema central para os trabalhadores, prefixar um reajuste em 0%, acenando com a possibilidade de reposições ou aumentos reais livremente negociados é, no mínimo, irônico.

É nesse sentido que a situação se configura como engodo: o governo se apropria de uma justa reivindicação dos trabalhadores para, neste momento, se subtrair à responsabilidade por mais um arrocho salarial.

PARECER Nº 1.373/90

Dr. José Martins Catharino:
Com base neste parecer,
apresento a decisão
acórdão de cumprimento.
24/9/90.

Dr. 11.


31


ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 89/90. - CRITÉRIO PARA REAJUSTE DE SALÁRIO, SEGUNDO A LEI Nº 7.788/89, APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 154/90. - INALTERABILIDADE DA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO.

- 1 - Em 14.9.89, o SINDIPETRO-Ba. e outros celebraram com a PETROBRÁS Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência de 1.9.89 a 31.8.90.

Do mesmo consta, no seu "Capítulo I - Dos Salários", o seguinte:

"Cláusula 5ª - A Companhia reajustará os salários de todos os seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos na Lei nº 7.788, de 03.07.1989."

- 2 - Inicialmente, vale ressaltar não ter sido declarado - seria supérfluo - que os reajustes somente seriam procedidos enquanto vigorasse a Lei nº 7.788.

Estando a mesma em vigor, desde 1.6.89, acordou-se que, até 31.8.90, os reajustes seriam procedidos "nos termos, critérios e índices oficiais" nela previstos.

Com isso, texto da Lei nº 7.788 passou a integrar o conteúdo do Acordo Coletivo 89/90, e este o dos contratos de emprego dos integrantes da categoria legalmente representada pelos Sindicatos acordantes, empregados da PETROBRÁS.

- 3 - No que ora mais importa - reajustes salariais, a multicitada lei adotara o critério de serem procedidos reajustes mensais, "pelo IPC do mês anterior", além do reajuste, em junho de 1989, "equiva

32
AMB

lente ao IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989", e após o trimestral, "a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do IPC verificada nos três meses anteriores", etc.

(O reajuste previsto para junho de 1989 atingiu os trabalhadores componentes do "Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março."

Dada a complexidade da Lei nº 7.788, anexamos a este um Boletim , por nós elaborado, em julho de 1989, no qual sintetizamos seu conteúdo, após cuidadosa análise.).

- 4 - Estando vigente o Acordo Coletivo 89/90, o Presidente da República, invocando o art. 62 da Constituição, adotou a Medida Provisória nº 154, de 15.3.90, vedando, "por tempo indeterminado, quaisquer reajustes..., sem a prévia autorização em portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Entretanto, na mesma MP, foram estabelecidas as regras a serem obedecidas pelo MEFP.

Também ela, ratificando a distinção entre reajuste ou correção e aumento de salário, já declarada na Lei 6.708/79, determinou que "Aumentos salariais, além do reajuste mínimo..., poderão ser livremente negociados entre as partes."

Ainda a mesma MP, "revogou" explícita e especificamente "os artigos 1º a 7º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989". Portanto, não "revogou" os seus arts. 8º e 9º.

Tudo isso no campo do direito positivo formal.

33
JMS

5 - Entre os arts. da Lei nº 7.788/89, "revogados" pela MP nº 154, es
tava este:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitado o
princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a li-
vre negociação coletiva...

Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos
trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só po-
derão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acor-
dos posteriores."

Feita a transcrição, é azado o momento de justificar porque coloca-
mos, no item 4, revogou entre aspas.

Afirmamos que a MP nº 154, em linguagem jurídica correta, nada re-
vogou, nem o art. 1º, caput, da Lei nº 7.788/89, foi por ela der-
rogado.

Necessariamente em função do tempo, dá-se revogação quando uma lei
elimina outra na sua totalidade, também chamada ab-rogação.

Dá-se derrogação se uma lei (posterior) elimina dispositivos de ou-
tra (anterior).

Por isso, a revogação também é chamada geral ou total, e a derroga-
ção, parcial.

No caso, seria derrogação, pois a MP nº 154 não fez cessar a vigên-
cia de todos os artigos da Lei nº 7.788.

Teria havido derrogação afetando a Cláusula 5ª inicialmente trans-
crita, mas, em verdade, não houve.

34
AMS

O art. 1º da Lei nº 7.788, vigente a atual Constituição, limitou -
se a declarar dois mandamentos constitucionais:

1º - o da irredutibilidade do salário;

2º - o da "livre negociação coletiva."

Consagrados, respectivamente, no inciso VI do art. 7º, primeira par-
te, e no VI do art. 8º, combinado com o art. 114, §§ 1º e 2º, to-
dos da CF-88.

Tal a importância da negociação coletiva que os Constituintes de
1988 somente admitiram ^{exceção} a regra da irredutibilidade salarial por
"convenção ou acordo coletivo."

Ressalte-se que o princípio da "livre negociação" apenas foi enfa-
tizado na CF-88, pois a legislação ordinária já o tinha como im-
prescindível (CLT, art. 616, combinado com o 867, § único).

Declaratório o conteúdo do art. 1º da Lei nº 7.788, de normas cons-
titucionais, nenhuma lei, lato senso, poderia ter eficácia de der-
rogá-las.

Revogação e derrogação são ocorrem se produzidas por lei da mesma
hierarquia da revogada ou derogada. Tanto que, se o multicitado
art. 1º não houvesse respeitado os dois mandamentos citados, seria
ineficaz por inconstitucionalidade.

6 - Quanto ao parágrafo do art. 1º, multi-referido.

Valem os argumentos acima, referentes à negociação coletiva, exal-
tada na CF-88.

35
20/05

Só admitido, nesse parágrafo, redução ou supressão de "vantagens salariais" por Convenção ou Acordo Coletivo", nada mais fez a Lei nº 7.788 do que preservar o resultado de negociação coletiva.

Segundo a regra de que o que é criado por determinada modalidade de direito objetivo somente da mesma maneira pode ser eliminado.

- 7 - Tratando-se de matéria trabalhista, desprezível é a alegação de que a MP nº 154, hierarquicamente superior a Acordo Coletivo, seria eliminado os efeitos da Cláusula 5ª deste.

Em primeiro lugar, no caso, não há conflito de normas no tempo, por que, como afirmado inicialmente, na referida Cláusula não se estipulou - teria sido ocioso - que a Lei nº 7.788 seria cumprida, e sim incorporou-se ao Acordo os "critérios e índices oficiais" nela previstos. Até 31.8.90, pelo menos.

Ainda que seja admitido o conflito intemporal, o resultado não seria outro: a Cláusula 5ª de Acordo 89/90 continua em vigor, pois mais favorável aos trabalhadores, sem dúvida alguma. (Sobre isto, nosso Compêndio de Direito do Trabalho, vol. I, 3ª ed., 1.4.3).

Ademais, a irredutibilidade do salário é real, vale dizer, implica manutenção do poder aquisitivo do trabalhador.

Em reforço, relembre-se que as normas trabalhistas asseguram mínimos (CF, art. 7º, caput; CLT, art. 444).

- 8 - Por fim, tendo os "critérios e índices oficiais" da Lei nº 7.788 sido incrustados nos contratos de emprego mantidos com a PETROBRÁS, pela via coletiva, os mesmos não podem ser unilateralmente alterados, com prejuízo direto para os empregados.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
PROF. JOSÉ MARTINS CATHARINO
Fundado em 1.º de maio de 1941
Especializado em Direito do Trabalho

286
AMB

Prof. José Martins Catharino
Carlos Mesquita de Souza
Solange Pereira Damasceno
Nilson Tosta de Araújo
Juarez Souza Wanderley
Cláudio Fonseca
Beatriz Madasi Martins Catharino

6

Veda-o o art. 469 da CLT, e, mais ainda, o art. 5º, XXXVI, combinado com o III, § 2º, da CF.

9 - Em conclusão: a não Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 89/90 ^{não} deixou de vigorar (ver o art. 615, da CLT), em sua plenitude.

Salvador, 24 de abril de 1990


JOSÉ MARTINS CATHARINO

OAB 628

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1990

27
RMS

Ilmo Sr
Presidente da Petrobrás
Dr. Luiz Otávio Mota Veiga


Assunto- Não cumprimento da cláusula n 5 do acordo
coletivo e outros.

- 1-) Considerando o não cumprimento do acordo coletivo na sua 5a cláusula, resultando grandes perdas econômicas para a categoria.
- 2-) Considerando também que o plano econômico do novo governo trouxe novas medidas estruturais e administrativas para a empresa, acompanhado de prejuízos aos trabalhadores.

Os dezenove sindicatos representantes da categoria petroleira, deliberaram em plenária solicitar uma reunião para o dia 02 de maio próximo futuro, às 14:00 horas com esta administração.

Certos de contarmos com vosso pronto atendimento, apresentamos nossas

Cordiais Saudações


Comando Nacional Petroleiros
NATALIO STICA

Forme do Petroleiro

ANO II N° 17 MAIO/90

BOLETIM EXTRA

HOJE TEREMOS NEGOCIAÇÃO COM A PETROBRÁS, AS 15:00HS NO RIO DE JANEIRO. VEJA PORQUE EXIGIMOS 84,32%. ATÉ 15/03/90 ESTAVA VALENDO A LEI SALARIAL 7788. QUEREMOS O CUMPRIMENTO DA CLAUSULA 5ª A.C.89/90



ARROCHO!

TEXTO TRANSCRITO DO BOLETIM 201 DO SINDIPETRO/SP.

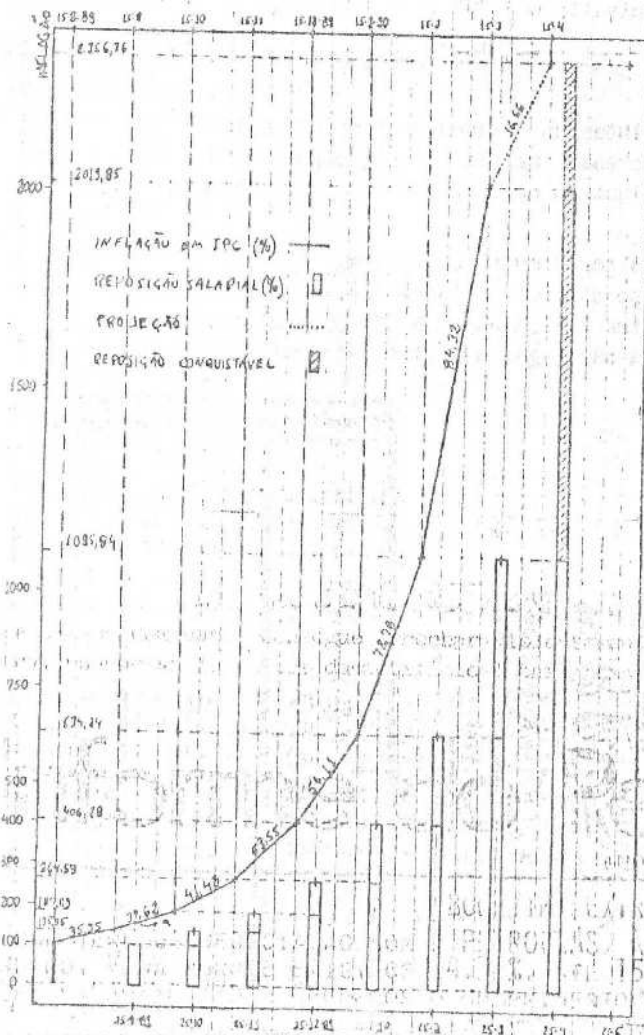
A classe dominante consegue arrochar violentamente o poder aquisitivo da Classe Trabalhadora, usando vários tipos de artifícios, tais como: inflação, desemprego, rotatividade, jornada de trabalho, etc...

Dentre estes, a inflação merece destaque na atual conjuntura brasileira. É sabido que a inflação oficial não reflete a realidade, não obstante, recentemente na história brasileira vimos o expurgo (Delfim Neto) de alguns itens (que aumentavam muito) que compunham o IPC, o Plano Cruzado que impôs violento arrocho na massa salarial, usando a média dos últimos meses ao invés do último IPC numa inflação crescente, o Plano Bresser que "sumiu" com 26.06%, o Plano Verão que "transformou" a inflação de 70.28% em 35.48%, só para citar os mais conhecidos.

Agora, mais uma tentativa de arrocho apelidado de Plano Callote, corroe o poder aquisitivo, transformando a inflação de 84.32% (16/2 a 15/3) em fumaça. O governo faz uma magia e só me com a inflação de 16 a 31/3. A FGV apurou uma variação de 24.79%, no IGP-M (21 a 31/3). Para reajustar o salário de Abril/90, foi divulgado um índice oficial de 0%.

Seja qual for o caso, lembramos que o IPC é medido entre o dia 16 do mês anterior ao dia 15

GRÁFICO-I



do mês atual, corrigindo o salário do mês seguinte, que no nosso caso é pago no dia 25 (ver gráfico I), isto é, recebemos o repasse da inflação 40 dias depois. Para exemplificarmos: o IPC de Set/89, medido entre 16/Ago a 15/Set (35.95%), reajustou o salário de Out (também em 35.95%) pago no dia 25.

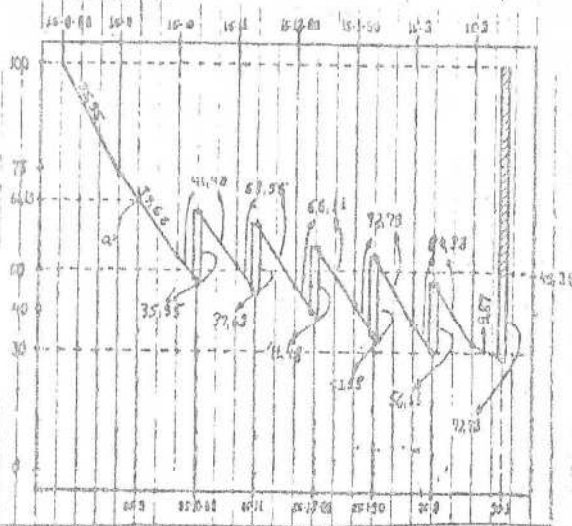
O gráfico I é um demonstrativo da evolução inflacionária X correção salarial. Foi considerado a inflação acumulada até 15/Ago/89 e o salário de Set/89 (nossa data base) como ponto inicial, no patamar de 100. O IPC de Abr/90 é uma projeção da variação do BTNF a partir do dia 15 de Março.

Verificamos que o índice acumulativo da inflação até o dia 15/Mar é de 2.019,85% e se aceitarmos passivamente o arrocho imposto pelo Plano Callote, ficaremos com o índice acumulado do salário para Abril de apenas 1.095,84% (o mesmo de Março), representando apenas 54,25% do poder aquisitivo em relação à nossa Data Base.

A propósito, a perda do poder aquisitivo já pode ser notada no dia 25/Set (quando teoricamente na Data Base tivemos a reposição da inflação até 15/Ago), onde a inflação de 40 dias representa ± 51,22% (IPC Set = 35,95% + 15,27% IPC Out = 11,23%) -vide ponto "a"-

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Petróleo do Estado de Pernambuco

GRÁFICO-II



Esta situação é melhor visualizada no gráfico II, onde foi considerado a variação do BTNF de 15 a 30/Mar(9,87%). Considerando a zeração da inflação no dia 15/Ago e do salário no dia 15/Set(Data Base), ao recebermos no dia 25/Set, o salário já está corroído pela inflação de Set(que só vai corrigir em 25 de Outubro), mais 1/3 da inflação de Outubro, quando o poder aquisitivo é de 66.13%, onde há necessidade de correção em 51.22% (66.13% x 1.5122 = 100) -vide ponto a'- O mesmo ocorrendo em 30/Mar, onde o poder aquisitivo é de apenas 49.38%, necessitando de 102.50%(49.38 x 2.0250 = 100).

quisitivo de Set/85, ainda faltam 73.0%.
Obs: 36.57% é a diferença do Plano Bresser(Jun/86) e Plano Verão(Jan/89), motivo pelo qual fora computado na Data Base.

Vale lembrar que, mesmo considerando os 36.57%(nível 201), da Greve de Jan/90 no salário de Set/89, para voltarmos ao poder

No mesmo período, a gasolina de Noz\$ 1,24 em 15/Set/89, saltou para Cr\$ 38,00 em 15/Abr/90 totalizando 2.964,52% de reajuste, isto é, para voltarmos ao poder aquisitivo referente a gasolina de Set/89, necessitamos de 51.72%, além dos 84.32% de Margô.

Se abirmos mão dos 84.32%, a necessidade passará para 179.65% em Abr(84.32% + 51.72%). Ou seja, em Set/89, o básico do nível 25 equivalia a 1.793,96 litros; em Abr/90, o básico valendo Cr\$ 24.376,52, só dá para comprar 641,49 litros, faltando portanto, 1.152,47 litros que representam 179.65% de diferença.

Vale ainda lembrar que: dos cerca de 115 bilhões de dólares confiscados pelo Plano Calote, mais da metade são das 200 maiores empresas, na sua maioria exportadoras, onde o confisco não trará grandes problemas, pois a liquidez dos exportadores é refeita dia-a-dia.

Não obstante o salário médio dos brasileiros serem muito baixos(U\$ 13.9/hora nos EUA e U\$ 11.00/hora no grupo dos Sete mais ricos), o investimento no setor produtivo idem(9% do PIB brasileiro contra 22% do Japão e 15% da Itália), o Plano Calote preferiu callotear a poupança interna a não pagar a dívida externa(U\$ 120 bilhões aproximadamente)

JÁ CONFISCARAM MINHA GRANA, EXTINGUIRAM A INTERBRAS E A PETROMISA, SUMIRAM COM 44 DIAS DE INFLAÇÃO, ESTÃO DEMITINDO NA SA, NOS OBRIGARÃO A COMPRAR CERTIFICADOS DE PRIVATIZAÇÃO ATRAVÉS DA PETROS E DESATIVARAM CAMPOS DE PRODUÇÃO NO PARÁ. O PLANO CALOTE ESTÁ MAIS PERTO DO QUE IMAGINAMOS! ELES VÃO INTERNACIONALIZAR NOSSA ECONOMIA COM A "MENTROSA" DE TODAS AS ESTATAIS INCLUSIVE A PETROBRAS. O PLANO CALOTE É UM CRIME PARA O PAÍS E PRINCIPALMENTE PARA A CLASSE TRABALHADORA!

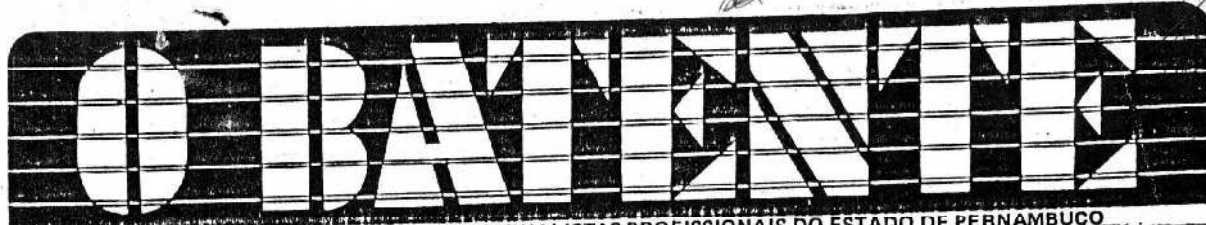


QUANTO VALE O SALÁRIO N/225

DATA	LITROS GASOLINA	CESTIA BÁSICA
Ago/85	534,77	5,24
Set/85	968,08	8,87
Ago/86	950,35	8,00
Set/86	1.040,46	8,71
Ago/87	788,19	7,71
Set/87	1.103,47	10,82
Ago/88	707,24	6,19
Set/88	1.182,52	13,16
Ago/89	998,78	5,98
Set/89	1.793,96	11,40
Out/89	1.559,59	12,43
Nov/90	1.472,73	11,12
Dez/90	1.557,09	11,08
Jan/90	1.467,62	8,45
Fev/90	1.112,95	8,89
Mar/90	1.265,66	8,64
Abr/90	641,49	7,20

RUA SOUZA BANDEIRA, 54 - CORDEIRO - CEP 50711 - RECIFE - PE - FONE: 228.1400

SINDICATO - PE



ORGÃO OFICIAL DO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VAMOS À JUSTIÇA CONTRA ARROCHO DO PACOTÃO

O Sindicato convoca todos os companheiros para uma importante Assembléia Geral que realizaremos a partir das 20 horas desta quinta-feira, dia 26 de Abril, no nosso auditório. Nesta Assembléia vamos decidir sobre os procedimentos jurídicos que devemos adotar para a conquista da reposição salarial da inflação de Março. A maior inflação da história do País, 84,38 por cento, este desgoverno irresponsável nega aos trabalhadores com a maior cara de pau. Cinismo, mesmo. Vamos ver se a Justiça do Trabalho aqui do Recife mantém a sua tradição de independência e acaba com esta impostura.

TRT DE MINAS DÁ GANHO DE CAUSA AOS JORNALISTAS

Os jornalistas da TV Globo de Minas Gerais ganharam semana passada o índice pleno da inflação de Março (84,38%), numa ação movida pelo Sindicato de lá. A decisão do Tribunal foi unânime e acatou o princípio do direito adquirido.

NOSSO ACORDO PREVÊ O REAJUSTE PLENO

A cláusula 2.6 do Acordo que celebramos ano passado com as empresas é muito claro sobre o nosso reajuste mensal: "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção/Acordo, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor-IPC- integral do MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais".

COMPAREÇA À ASSEMBLÉIA, SUA PRESENÇA É FUNDAMENTAL

Recife, 25-04-90

40
72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de
maio de 1990
autuei o presente Despido Coletivo
o qual tomou o nº DC-44/90
contendo 40 folhas, todas numeradas.

OBS:

Re
Serviço de Cadastramento Processual


R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Galvani da Presidência
Recife, 23.05.90

Delanatto

Diretor do S.C.P.

Designo o dia 11 de junho de 1990,
às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.
Recife, 23 de maio de 1990.


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES
TADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 320 /90


Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA' E OUTROS(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:
"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-320/90
DC-41/90

AO
SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
Rua Oswaldo Cruz, nº 400
Boa Vista
Recife-PE
50.050

NOT. TRT-GP-320/90 (DC-41/90)	
N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 737 - Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	N.º
	DESTINATÁRIO
	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	ENDEREÇO
	Rua Oswaldo Cruz, 400
	CIDADE
	Recife (50.050)
	ESTADO
	PE
	Recebido em
	29/05/90
	Assinatura do Destinatário
	José Fernando da Silva

ECT
SEED



Mod. TRT 100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 321 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP ~~41~~ /90, em que são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de maio de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de maio de 1990.


p/ Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-321/90
DC-41/90



AO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO
DE RECIFE E OLINDA
Rua Annóbio Marques, 384 - Santo Amaro
Recife - PE
50.040

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

NOT - TRT-GP-321/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Caixa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
E C T S E E D	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RAD. E TEL. DO RECIFE	
	ENDEREÇO Rua Annóbio Marques, 384	
	CIDADE Recife (50.040)	ESTADO PE
	Recebido em 	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 322/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~DC~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de maio de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 322/90

DC- 41/90

AO
 DIÁRIO DE PERNAMBUCO
 Praça da Independência, 12
 Recife-PE
 50.010

NOT. TRT-GP-322/90(DC-41/90)

ECT SEED	N.º	REMETENTE	
		NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
		ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
		DESTINATÁRIO	
		DIÁRIO DE PERNAMBUCO	
		ENDEREÇO	
		Praça da Independência, 12	
		CIDADE	ESTADO
		Recife (50.010)	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	29/5/90		





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 323 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~de~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

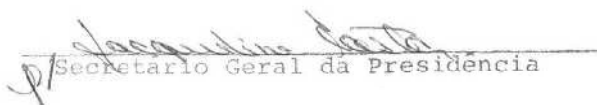
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de maio de 1990.


p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 323 /90
 DC-41/90

À
 EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A
 Rua do Imperador, 346
 Recife-PE
 50.010

NOT. TRT-GP-323/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
7	ENDEREÇO: Pais do Apolo, 330 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A	
	ENDEREÇO	
	Rua do Imperador, 346	
	CIDADE	ESTADO
	Recife (50.010)	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	29/07/90	<i>[Assinatura]</i>





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 324 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT DCP 41 /90, em que
são partes interessadas.


SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OUTRAS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23^{le} maio de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 324 /90
DC- 41/90

À
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
Rua Coelho Leite, 530
50.040

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	
	ENDEREÇO		Rua Coelho Leite, 530	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife (50.040)		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	29-05-90		L. King	

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CENTER - ~~RV~~ RÁDIO-FOVO LTDA
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 325 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

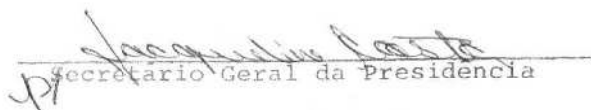
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência




PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90
325
DC- 41/90

À
CENTER - TV RÁDIO-FOTO LTDA
Rua da Saudade, 445
Recife-PE
50.050

NOT. TRT-GP-325/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
CENTER TV RÁDIO-FOTO LTDA		
ENDEREÇO		
Rua da Saudade, 445		
CIDADE		ESTADO
Recife (50.050)		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
29/05/90		

ECT
SEED



Mod. TRT 165

LUPERÇILIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A (DIÁRIO DA MANHÃ)
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 326 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

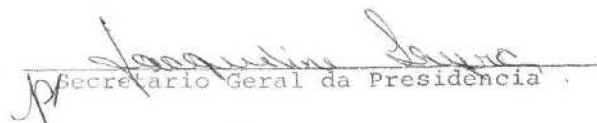
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIO-
NAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO
E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OU-
TROS(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

326

DC- 41/90

À
GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A (DIÁRIO BAMANHÃ)
Rua do Imperador, 227
Recife-PE
50.010

NOT. TRT-GP-326/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	GRÁFICA EDITORA DO RECIFE (DIÁRIO DA MANHÃ)	
	ENDEREÇO	
	Rua do Imperador, 227	
	CIDADE Recife (50.010)	ESTADO PE
	Recebido em 29.05.90	Assinatura do Destinatário Fabiana Caroline

28MAI90

ORDEM DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

RECIFE-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **INFORME-INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 327 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~GP~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.


SUSCITANTE (S) : **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

SUSCITADO (S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS(15)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de maio de 1990.


pt Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

327

GP-41/90 DC-IN-41/90 PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

A
INFORME - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
 Rua do Sossego, 591
 Recife-PE
 50.040

NOT. TRT-GP-327/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE	
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região NOME: Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
INFORME INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA		
ENDEREÇO		
Rua do Sossego, 591		
CIDADE		ESTADO
Recife (50.040)		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
29.05.90		X

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ACÉ FILMES

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-CP 328 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~02~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIO -
NAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS'
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.

pt 
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

328

DC- 41/90

À
 ACE FILMES
 Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar
 Recife-PE
 50.010

nota 328/90 DC= 41/90

N.º	REMETENTE	
	NOME: <i>BRUNO S. FERREIRA DE ARAUJO - Adv. Práctico</i>	
ENDEREÇO: <i>Rua de Apolo, 739 - Recife - Pernambuco</i>		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
ACE FILMES		
ENDEREÇO		
<i>Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife (50.010)</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>29-05-90</i>	<i>[Assinatura]</i>	



ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA COMUNICARTE LTDA
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 329 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP 41 /90, em que
são partes interessadas.

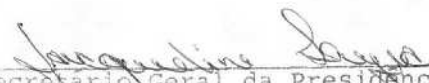
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIO -
NAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO
E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OU-
TROS(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

329

DC- 41/90

À
EDITORA COMUNICARTE LTDA
Rua do Sossego, 563
Recife-PE
50.040

NOT. TRT-GP-329/90 (DC-41/90)

N.º	REMETENTE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 733 - Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
	N.º
	DESTINATÁRIO EDITORA COMUNICARTE LTDA
	ENDEREÇO Rua do Sossego, 563
	CIDADE (50.040) ESTADO PE
	Recife (50.040) PE
	Recebido em 29.05.90
	Assinatura do Destinatário

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : POOL - EDITORES E AGENTES LITERÁRIOS S/A
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 330 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 330 /90
DC- 41/90

À
POOL - EDITORES E AGENTES LITERÁRIOS S/A
Rua Manoel Caetana, 135
52.010

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Pool - Editores e Agentes Literários S/A			
	ENDEREÇO			
	Rua Manoel Caetana, 135			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 52.010		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
29 05/90				
Mod. TRT 165		Not - 330/90 (DC - 41/90)		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA PEDRO AMARO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 331 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DE 41 /90, em que
são partes interessadas.


SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS,
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

331

DC- 41/90

À
EDITORA PEDRO AMARO
Estrada do Arraial, 2869
Recife-PE
52.051

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:			
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO			
	Editora Pedro Amaro			
	ENDEREÇO			
	Estrada do Arraial, 2869			
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 52.051		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		



Mod. TRT 165

Not - 332190

loc - 23190



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : AGÊNCIA ESTADO LTDA

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 332 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

CABINETE DO PRESIDENTE 332

DC-41/90
NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90
AGÊNCIA ESTADO LTDA
Rua Bispo Cardoso Ayres, 131
Recife-PE
50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 333 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP ~~68~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.

pt 
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE
 NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90

333

DC- 41/90

À
 EMPRESA FOLHA DA MANHÃ
 Rua da Aurora, 325 - sala 806
 Recife-PE
 50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
ECT SEED	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO		
Empresa Folha da Manhã		
ENDEREÇO		
Rua da Aurora, 325 - sala 806		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.050		PE
Recebido em 29 05 90	Assinatura do Destinatário 	



Mod. TRT 165

Not- 333/90

(DC- 41/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : EDITORA ABRIL LTDA
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 334 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins-
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-GP 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIO-
NAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO
E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OU-
TROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
, maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE 334

~~DE 11/90~~ Nº-TRT-GP- /90

À
 EDITORA ABRIL LTDA
 Av. Dantas Barreto, 1186/903
 Recife-PE
 50.020

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
	ENDEREÇO:		Gala do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Editora Abril Ltda.	
	ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto, 1186/903	
	CIDADE		Recife - 50.020 PE	
	Recibido em		Assinatura do Destinatário	
23 MAI 1990		<i>Antônio</i>		



Mod. TRT 185

DET-334/90

(00-241/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : JORNAL DO BRASIL S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 335 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC 41 /90, em que
são partes interessadas.

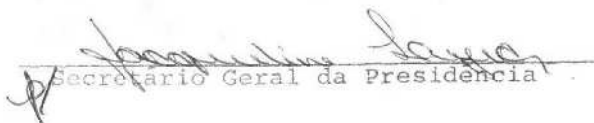
SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de junho de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 335 REGIÃO
 DC-41/90
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- /90
 JORNAL DO BRASIL S/A
 Rua da Aurora, 325 - sala 418
 Recife-PE
 50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Jornal do Brasil S/A		
ENDEREÇO		
Rua da Aurora, 325 - sala 418		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50 050		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
29 05 90	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED



Mod. TRT 165

NOT-335/90

(00-24/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP 336 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da ins -
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-~~00~~ 41 /90, em que
são partes interessadas.

SUSCITANTE (S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E
TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
(15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal
exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de *junho* de 1990, às 15:00 horas
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as
partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de *maio*
de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presidente do TRT da Sex-
ta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor
Secretário Geral da Presidência. Aos 24 dias do mês de
maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Rec: 25.05.90 - *alilzta*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8.ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 336 /90

DC- 41/90

À
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de junho de 1990

Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00 horas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Recife, 01 de junho de 1990.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 345 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	073
OFICIAL:	Seeli
RECIFE,	05/06/90
	TRT - Mod. 45
	<i>[Assinatura]</i>
Encarregado do Protocolo	

Joaquim de Jesus
Secretário Geral da Presidência

Recebi em 06-06-90,
às 15:00 horas - Rec - da
Sihã Leine



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-345/90

Ao

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Rua Oswaldo Cruz, 400

Boa Vista- Recife - PE

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data, diligenciei e notifiquei o
Sindicato na pessoa de
Sra. Leí da Silva Fi-
lha Andrade para esdavi-
do em
Recife, 06 de Junho de 1990.
Sueli M. Gonçalves
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 346 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	072
OFICIAL:	F. Neto
RECIFE,	05/06/90
TRT - Mod. 45	[Assinatura]
Encarregado do Protocolo	

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

[Assinatura]
Dezido 06/06/90
10:00 horas



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 346/90

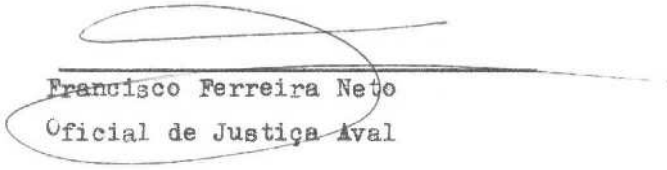
Ao

Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão de Recife e Olinda
Rua Arnóbio Marques, 384
Santo Amaro - Recife - PE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que em cumprimento a notificação retro, nesta data, dirigi-me ao endereço indicado e alí, dei ciência do inteiro teor à sua representante legal, conforme recibo no anverso.

Recife-PE, 06 de junho de 1990.


Francisco Ferreira Neto
Oficial de Justiça Aval



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 347 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

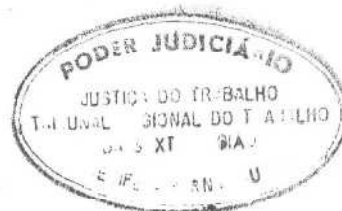
em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-20/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	091
OFICIAL:	Edison
RECIFE,	091 06 190
	TRT - Mod. 45
Entregado do Protocolo	

Joaquim Lages
Secretário Geral da Presidência
DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
Pça. da Independência 12
50 000 - Recife - PE.
+ Waldilene dos Santos Silva



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 347/90

Ao

Diário de Pernambuco S/A

Praça da Independência, 12

Recife - PE

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei e NOTIFIQUEI a empresa de nominada DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, a través da Srta. Waldilene dos Santos Silva, ficando a mesma ciente do inteiro teor da notificação, recebendo a contra fé.

Recife, 05 de junho de 1990.

Edilson Alves Colleto
Oficial de Justiça

Edilson Alves Colleto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Recife
07.6.90
Empresa JORNAL DO COMÉRCIO S/A

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 348 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	070
CLASSAL:	Aludon
Em 30 de	01 06 90
TRT - Mod. 45	
Endossado do Protocolo	

Milton Lyra
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRI-GP- 348/90

Ao


Empresa Jornal do Comércio S/A

Rua do Imperador, 346

Recife - PE

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação superior, neste ato, notifiquei a Empresa Jornal do Comércio S/A, com endereço à Rua do Imperador, 346, uma pessoa de seu representante legal, a qual deu o recibo em anexo.

Recife, 07 de junho de 1990


ALCIDES S.
MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Recebi:

Em, 06.06.1990

Às 14:15h.

Afra Danças

Secretária DIPRE/CEPE



DÓ: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 349 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-28/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciências às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO

Nº 068

OFICIAL: Pleu

RECIFE, 05 06 90

TRT - Mod. 45 Blab

Encarregado do Protocolo

Milton Lyra
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 349/90

A

Companhia Editora de Pernambuco - CEPE

Rua Coelho Leite, 530

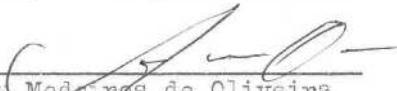
50.040

C E R T I D ã O

Ref. TRT-GP-349/90

Certifico, e dou fé que, nesta data, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo ali, dei cumprimento a presente notificação, na pessoa da Srª Afra Dantas, a qual de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé. Face ao exposto, devolvo para os devidos fins.

Recife, 06 de junho de 1990


Alceu Medeiros de Oliveira
Of. de Justiça-Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ~~CENTER~~ - TV RÁDIO - FOTO LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 350 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	069
OFICIAL:	Angelica
RECIFE.	05/06/90
	TRT - Mod. 45
	<i>[Assinatura]</i>
Encarregado do Protocolo	

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

Recebi em 06/06/90
[Assinatura]

Heber Ferreira Esteve, Func. Responsável no momento.



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT_GP- 350/90

A

Center-TV Rádio- Foto Ltda

Rua da Saudade, ~~445~~ 455

Recife - PE

R. do Príncipe, 120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT-DC-41/90

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à notificação na pessoa do Sr. Kleber Ferreira Estrela, Funcionário Responsável no momento pela empresa, o qual assinou a contra-fé. Recife, 06 de Junho/90.

Abcorucl
Angélica Batista de Carvalho

Of. de Justiça

ciente
GRÁFICA EDITORA IMPRESSOR LTDA.
Diretor de Redação
Juana Maria
Diretora - Presidente
27/07.06.90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A (DIÁRIO DA MANHÃ)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 351 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

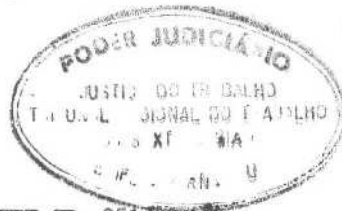
em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-28/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LVRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	066
OFICIAL:	Aludes
RECIFE,	05/06/90
	TRT - Mod. 45
Encarregado do Protocolo	

Jaqueselino Lacerda
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP- 351790


A Gráfica Editora do Recife S/A (Diária da Manhã)

Rua do Imperador, 227

Recife - PE

Certifico a dou fe que, neste data, compareci a Rua do Imperador, 227, e sendo ai, notifiquei a Grafica Editora do Recife SA, na pessoa do Sr. Ivany Marins, deixando com a mesma copia da Notificacao apois o seu recebimento.

Recife, 07 de Junho de 1990


ALCIDES S.
MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ~~INFORME~~ - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 352 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

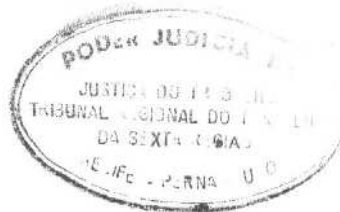
"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	064
OFICIAL:	Cláudia
RECIFE,	01 06 1990
TRT - Mod. 45	<i>[Assinatura]</i>
Encarregado do Protocolo	

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência

[Assinatura] em 01/06/1990
(MAYSES KATSURAN)




Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 352/90

A
INFORME - Informação Empresarial Ltda.
Rua do Sossego, 591
Recife - PE

C e r t i d ã o:

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro, me dirigi, nesta data, à Rua do Sossego, nº 591, Boa Vista, e, sendo ali, dei ciência do inteiro teor da notificação na pessoa do Sr. Moysés Kertsman, proprietário da empresa, o qual de tudo ficou ciente, recebeu a cópia, assinando a presente via. Recolho o mandado ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 06 de junho de 1990.


Clarice Ramos de Vasconcelos
Oficiala de Justiça Avaliadora

Recebi
em 7/6/90
Eliete Leira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ACÊ FILMES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 353 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

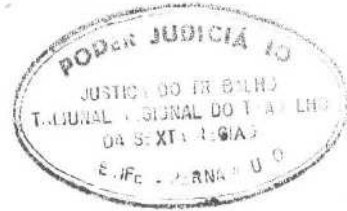
em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	065
OFICIAL:	Alcides
RECIFE,	051 06 / 90
<small>TRT - Mod. 45</small>	
Encarregado do Protocolo	<i>[Signature]</i>

[Signature]
Secretário Geral da Presidência




Gabinete da Presidência Notificação nº-TRT-GP- 353/90

A
ACÊ FILMES
Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar
Recife - PE

Certifico que, nesta data, em cumprimento as determinações do Excmo. Sr. juiz presidente do T.R.T. da 6ª Região, compareci a Av. Dantas Barreto, 564 - 11º andar, e reuni-me a empresa suscitante ACÊ Filmes, uma pessoa de natureza física, deixando com a mesma a contestação.

Recife, 07 de junho de 1990


ALCIDES S.
MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EDITORA COMUNICARTE LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 354 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-28/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	064
OFICIAL:	Cláudia
RECIFE,	05/06/90
	TRT - Mod. 45
Encarregado do Protocolo	

João José da Silva
Secretário Geral da Presidência
RECIFE
Em 06 de Junho de 90
ERISFINA AZEVEDO
SECRETARIA



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-354/90
DC-41/90

À

EDITORA COMUNICARTE LTDA
Rua do Sossego, 563 ✓
Recife-PE

C e r t i d ã o :

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro, me dirigi, nesta data, a Rua do Sossego, nº 563, Boa Vista, e sendo ali, dei ciência do inteiro teor da notificação na pessoa da Sra. Cristina Azevedo, Secretária da empresa, a qual de tudo ficou ciente, recebeu a notificação, assinando a presente via. Recolho a notificação ao SDMJ, para os devidos fins.

Recife, 06 de junho de 1990.

Clarice Lemos de Vasconcelos
Oficiala de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: POOL - EDITORES E AGENTES LITERÁRIOS S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRI-GP 355 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	074
QUAL:	Angélica
DATA:	05/06/90
	TRT - Mod. 45
	Alas
Encarregado do Protocolo	

Joaqueline Souza
Secretário Geral da Presidência
Recife 6/6/90. 11:30 hs
Stávia Cavalcanti.

Fl. 001, Recebido



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-355/90 (DC-41/90=

À

POOL - EDITORES E AGENTES LITERÁRIOS S/A

Rua Manoel Caetano, 135

Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TRT-DC-41/90

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à notificação na pessoa da Sra. Flávia Cavalcanti, Recepcionista da Pool-Editores que estava responsável no momento pela empresa, e que assinou a contrafé.

Recife, 06 de junho/90

AbCarvalho
Angélica B. Carvalho
Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EDITORA PEDRO AMARO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 356 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-28/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
No.	063
OFICIAL:	George
RECIFE, 01 de Junho de 1990	
	<i>[Signature]</i>
Encarregado do Protocolo	

[Signature]
Secretário Geral da Presidência

[Signature]
05-06-90



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-356/90 (DC-41/90)

A

EDITORA PEDRO AMARO

Estradado Arraial, 2869

Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

S D M J

C E R T I D Ã O

Ref. à Notificação nº TRT-GP - 356/90

Certifico e dou fé que, nesta data, dirigi-me à Estrada do Arraial, nº 2869, bairro de Casa Amarela, e, sendo aí, procedi à entrega da notificação à Sra. Lúcia Freitas que ficou ciente de todo o conteúdo da mesma. À apreciação superior.

Recife, 06 de Junho de 1990.


GEORGE EDDY

Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: AGENCIA ESTADO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 357 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROCOLO	
Nº	062
OFICIAL:	Seeli
RECIFE, Mod. 1251	06/06/90
	<i>[Signature]</i>
Encarregado do Protocolo	

[Signature]
Secretário Geral da Presidência

Recebido em 06/06/90
por CRISTEISE OLIVEIRA



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-357/90 (DC-41/90)

À

AGÊNCIA ESTADO LIDA.

Rua Bispo Cardoso Ayres, 131

Recife-PE

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data, diligenciei e notifiquei a
Agência Estadual de Licenças
para a Sr. Luíza de
Albuquerque de Albuquerque
devidos fins

Recife, 06 de Junho de 1990.

Sueli Gama
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 358 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	061
OFICIAL:	Mercia
RECIFE,	05/06/90
TRT - Mod. 45	<i>[Assinatura]</i>
Encarregado do Protocolo	

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT¹GP-358/90 (DC-41/90=)

À

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ

Rua da Aurora, 325 - sala 806

Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 358/90

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro me dirigi à Rua da Au rora, 325 - sala 806, B^oa V^{ta}, nesta cidade, onde notifiquei à Empresa Fo lha da Manhã, na pessoa da S^{Ra}. Jacque line Barros de Medeiros, Publicitá^{ria} da Empresa acima mencionada.

Recife, 07 de junho de 1990

Alcécio Medeiros

OFICIAL DE JUSTIÇA AV.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EDITORA ABRIL LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 359 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	060
OFICIAL:	Edison
RECIFE, em	06/06/90
Encarregado do Protocolo	

Proqueline Lyra
Secretário Geral da Presidência

Recibº
05-06-90
EDITORA ABRIL S/A
Nascimento



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-359/90(DC-41/90)

À

EDITORA ABRIL LTDA

Av. Dantas Barreto, 1186/903

Recife-PE

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei e NOTIFIQUEI a Editora Abril S/A, através da Srta. Niedja Nascimento, ficando a mesma ciente do inteiro teor da notificação, recebendo a contra-fé. Devolvo a origem.

Recife, 05 de junho de 1990.


Oficial de Justiça

Edilson Alves Colleto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: JORNAL DO BRASIL S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 360 /90

Ticam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	059
OFICIAL:	Bustine
RECIFE,	06/06/90
TRT - Mod. 45	[Assinatura]
Encarregado do Protocolo	

[Assinatura] Secretário Geral da Presidência

06/06/90
JORNAL DO BRASIL S. A.

Ulisses B. Carvalho
encarr. Star Adm.



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-360/90 (DC-41/90=

Ao
Jornal do Brasil S/A
Rua da Aurora, 325 - sala 418
Recife-PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Notificação N.º TRT-GP 360/90 dirigi-me ao endereço indicado e, sendo aí, notifiquei o Jornal do Brasil S/A na pessoa de Urbaneide B. Carvalho (Encarregada do Setor Administrativo), a qual recebeu a contra-fé.

Recife, 06 de junho de 1990.

Cristina Maria de Albuquerque
OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 361 /90

Ficam V. Sas., pela presente, notificados do adiamento da audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

em face dos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Regional, a seguir transcritos:

"Considerando a antecipação do feriado "Corpus Christi" para o dia 11/06 (Ordem de Serviço nº TRT-24/90) e considerando que foi marcada, no presente dissídio, audiência para aquela data, determino o seu adiamento para o dia 13 de junho próximo, às 15:00' horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Recife, 01 de junho de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Em primeiro de junho de 1990.

Assente em 08/06/90
[Assinatura]

[Assinatura]
Secretário Geral da Presidência



Gabinete da Presidência Notificação nº TRT-GP-361/90 (DC-41/90=

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A

J U N T A D A

Nesta data 1990 foram a postos 2100

D a petição de nº
006362

Recife, 13^{de} Junho de 1990

Jaqueline Baye

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

Al. Barão de Limeira, 425 - CEP 01202 - Tel. 874-2222
C. G. C. 60.579.703/0001-48 - Inscr. Estadual 108.010.423
SÃO PAULO



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Nos autos.

Em, 13/06/990

Processo TRT-DC 41/90.

Dissídio Coletivo.

Contestação.-

Irene de Barros Queiroz
Irene de Barros Queiroz
Juíza do TRT, no exercício da
Presidência

A EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., sediada nesta /
Capital, à Alameda Barão de Limeira nº 425, nos autos do Dis-
sídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS PRO-
FISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, notificada para compare-
cer à audiência de conciliação e instrução, vem impugnar a /
pretensão de incluir os jornalistas que trabalham para a Con-
testante em Recife e contestar as reivindicações formuladas/
pelo Sindicato suscitante no presente dissídio.

1.- PRELIMINARMENTE.- A inclusão da Contestan-
te no presente dissídio não tem o menor fundamento. Deve ser
excluída do processo. Efetivamente, todos os funcionários da
Contestante, inclusive os que trabalham em sucursais de ou-
tros estados da Federação, tal como acontece com os jornalis-
tas de Recife, sempre ficaram sujeitos às normas de Conven-
ção Coletiva de Trabalho ou de dissídio coletivo entre o Sin-
dicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do /
Estado de São Paulo. Os jornalistas da Sucursal de Recife -/
(e são em número de dois) encontram-se sob a jurisdição do/
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região cujos reajustes e
condições de trabalho são à êles estendidas. Os aumentos sa-

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

Al. Barão de Limeira, 425 - CEP 01202 - Tel. 874-2222

C. G. C. 60.579.703/0001-48 - Inscr. Estadual 108.010.423

SÃO PAULO



-2-

lariais e demais vantagens decorrentes de Dissídio Coletivo são aqueles decorrentes da iniciativa do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo. Na verdade a Sucursal do Recife não passa de uma extensão da Empresa-sede. O que é decidido em São Paulo aplica-se aos empregados/das sucursais. Adotar-se outra orientação permitirá normas/ e reajustes de trabalho diferenciados aos jornalistas da -/ mesma Empresa, o que não é admissível.

Dessa forma, fica requerida a exclusão da Contestante do processo instaurado, tal como já vem sendo adotado em anos anteriores.

2.- De qualquer forma, "ad argumentandum tantum", ficam também impugnadas as reivindicações constantes/ da petição inicial para instauração de dissídio coletivo, / pois, as suscitadas não estão forçadas a acompanhar os patamares mínimos da política salarial instituída pela lei 7788/89.

3.- Face ao exposto, ficam impugnadas todas / as cláusulas que compõem o pedido, devendo a contestante -/ ser excluída do presente Dissídio Coletivo, pelos motivos / apontados. O acolhimento da presente defesa se impõe e a -/ ação deve ser julgada improcedente.

Ficam requeridas todas as provas em direito / admitidas, sem exceção.

Acolhida a presente defesa, para os fins expostos, é o que se espera dêsse Egrégio Tribunal.

Recife, 11 de junho de 1990.


PAULO RUBENS BUENO DE CAMARGO
OAB/SP nº 26.385.-

EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

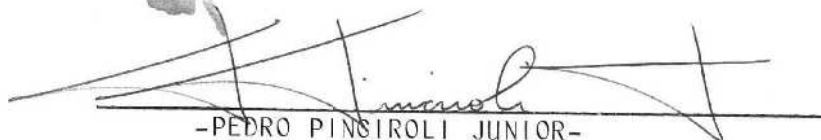
Al. Barão de Limeira, 425 - CEP 01202 - Tel. 874-2222
C. G. C. 60.579.703/0001-48 - Inscr. Estadual 108.010.423
SÃO PAULO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A., com sede nesta Capital, à Alameda Barão de Limeira, 425, neste ato representada por / seu diretor estatutário PEDRO PINCIROLI JUNIOR, nomeia e - / constitui seu bastante procurador o advogado PAULO RUBENS - / BUENO DE CAMARGO, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP/ nº 26.385 e CPF-MF sob o nº 381.099.218-68, com escritório no mesmo endereço da outorgante, conferindo-lhes os poderes - / decorrentes da cláusula "ad judicium et extra", para DEFENDÊ- / LA, REPRESENTÁ-LA e OFERECER RESPOSTA perante o E. Tribunal / Regional do Trabalho da 6ª Região no processo TRT-DC 41/90 em que é suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE e OLINDA e outros.

São Paulo, 06 de junho de 1990.


-PEDRO PINCIROLI JUNIOR-

TABELIÃO DE NOTAS
MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA
Tabelião
Rua Rego Freitas, 56 - S. Paulo
Recibo nº 1000
Fim de
Pedro Pinciroli
Jun 06 1990
Em Teste
Adilson Galardo Rocha
Francisco Faria
Escrivães Autorizados

2.º
Leis n.º 4.476/84 e 4575/85
Total CR\$ 20,72





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº-TRT-DC-41/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFIS- SIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO ' (Suscitante) E SINDICATO DAS EMPRE- SAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO ' DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (15)

Aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Togado do TRT, Dr. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, presidindo a sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. SEBASTIÃO RABELO, compareceram: Sr. Eraldo do Rego Barreto e Dr. Jairo C. Aquino, respectivamente, preposto e advogado do DIÁRIO DE PERNAMBUCO S. A., Dr. Heleno Gouveia, advogado e preposto do DIÁRIO DA MANHÃ, Dr. José Almeida de Queiroz e Dr. Edmilson Boaviagem A. Melo Júnior e Sr. Abraão Silveira Guimarães, respectivamente advogados e presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, Dr. José Almeida de Queiroz e Dr. Edmilson Boaviagem advogados também do JORNAL DO BRASIL, Sra. Urbanci de Barros Carvalho Beltrão, representante do Jornal do Brasil, Dr. Antônio Carlos Cavalcante de Araújo, advogado do JORNAL DO COMÉRCIO, juntamente com o Dr. José Almeida de Queiroz, representada também pelo Sr. Joaquim Edinilson S. da Silva, Sra. Crisleide Dutra dos Santos e Dr. Paulo Ribeiro da Silva, respectivamente preposta e advogado da AGÊNCIA ESTADO LTDA., Dr. Maurício Rands, Sr. Fernando Veloso, Sr. Carlos Cavalcante, Sr. Gilberto Silva, Sr. Alberto Resende, Sr. Valdir Bezerra, Sr. Bento Bezerra, respectivamente, advogado, presidente e representantes do SINDICATO SUSCITANTE, Dra. Elcy Lessa Peixoto, advogada e preposta da CIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE, abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato dos Jornalistas profissionais do Estado de Pernambuco para fazer uma retificação na petição inicial, na pag. 04 da inicial, no 2º parágrafo seja acrescentado após a expressão "os patamares mínimos da política salarial instituída pela Lei 7788/89" seja acrescentada a expressão "OS QUAIS FORAM INTERNALIZADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA E SENTENÇA NORMATIVA DA CATEGORIA, DEVENDO FAZER O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS E VINCENDAS". Trata-se a presente retificação tão somente para conferir maior clareza à idéia expressa no pedido. A Empresa Folha da Manhã S/A requereu a exclusão da relação processual, apresentando os argumentos exteriorizados na petição apresentada. O Sindicato suscitante disse que não tinha oposição ao pedido. No mesmo sentido se pronunciaram os advogados das empresas suscitadas. Tentada sem êxito a conciliação. Em seguida passaram os advogados a apresentar as suas contestações: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, contestou em 06 laudas e 03 documentos. Diário de Pernambuco contestou em 04 laudas e 02 documentos. Empresa Jornal do Comércio contestou em 05 laudas, uma procuração e um documento em 07 laudas. Cia Editora de Pernambuco-CEPE disse que endossava a contestação apresentada pela Empresa Jornal do Comércio e demais suscitadas, digo Editora Jornal do Comércio S/A, nome da nova razão social, pedindo um prazo de 48 hs. para juntar o instrumento de procuração e a carta de preposta, Center TV Rádio Foto Ltda, associada do Sindicato das Empresas de Rá -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-diódifusão e Televisão de Recife e Olinda. Gráfica Editora Imperador Ltda, Diário da Manhã, nova razão social da Gráfica Editora do Recife, tendo dito que subscreve a defesa apresentada pelo Sindicato das Empresas. Agência Estado Ltda contestou em 04 laudas e 02 documentos, Empresa, digo Jornal do Brasil S/A, contestou em 04 laudas e 02 documentos. Não compareceram à audiência, Informe-Informação Empresarial Ltda, ACE Filmes, Editora Comunicart Ltda, Pool Editores e Agentes Literários Ltda, Editora Pedro Amaro e Agência, digo. Diante das contestações apresentadas, as quais foram anexadas ao processo, após a leitura do Advogado do Sindicato suscitante, o qual sobre as preliminares arguidas disse que quanto à preliminar arguida pelo CEPE, digo SERT. Trata-se de argumentação sobre os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Entendimento assente na doutrina que no texto constitucional deliberadamente tornou-o mais amplo que no regime anterior. Todavia, a hipótese é a de um dissídio interpretativo. Assim é insofismável a competência desse Regional e o Poder jurisdicional de que dispõe para delcarar a validade e eficácia da cláusula 2.6 da nova coletiva em vigor, que internalizou para o contrato coletivo o sistema de reajuste salarial pela inflação do mês anterior medida pelo IPC. Assim requer a rejeição da preliminar. O mesmo diz em relação à preliminar arguida pelo Diário de Pernambuco. Quanto à preliminar do JC consistente em suposta falha de representação ao autor, fica esclarecido que a assembléia foi convocada, foi excessivamente divulgada até por duas publicações, e realizada na forma dos estatutos da entidade, tudo que está devidamente comprovado por documentos colecionados. Quanto à segunda preliminar do JC, carece da ação, cumpre realçar, data venia, o seu despropósito dado que a hipótese é de dissídio declaratório. Assim, é evidente que o fato de existir dissídio coletivo em plena vigência não é óbice à propositura do presente. Quanto à alegação da teoria da previsão, o suscitante se reporta, digo reserva-se a se pronunciar nas alegações de razões finais. Os advogados declararam que não têm provas, mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado do sindicato suscitante que as defesas basicamente singem-se no mérito, a esgrimir a tese da teoria da imprevisão referenciada na cláusula "rebus sis stantibus". Idêntico argumento já foi submetido em a este Tribunal no DC- 20/86, logo após a edição do Plano Cruzado. Na ocasião a TELPE recusava-se a cumprir os aumentos coletivos mensais fixados em convenção coletiva igualmente celebrada antes do advento das novas regras econômica salariais. Na ocasião, o Tribunal pronunciou-se acolhendo o voto do então Juiz Francisco Fausto hoje Ministro do TST reafirmando que o que houvera sido livremente pactuado em dissídio coletivo, consistia em ato jurídico perfeito celebrado de acordo com as leis do tempo, e que emanam direito adquirido dos beneficiários da nova coletiva. Dito voto condutor de acordão deixava claro que o fato imprevisto somente poderia ser alegado, se por absurdo fosse o caso, em dissídio coletivo revisional a ser suscitado pelo empregador. Assim a hipótese em debate consiste no fato simples e cristalino de que a cláusula 2.6 da convenção e a cláusula 6ª da sentença normativa em vigor determinam expressamente que os profissionais jornalistas, nas suas respectivas vigências, fazem jus aos reajustes mensais medidos pela inflação do mês anterior (ICP) trata-se, portanto, da internalização do mecanismo então praticada na política salarial federal. Internalizada a sistemática, esta adquire autonomia emanada das duas cláusulas já referidas. Assim o suscitante espera



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



e requer que este Tribunal esclareça o que já de perci muito claro. Ou seja, que as suscitadas estão obrigadas a reajustar os salários de seus empregados a cada dia 1º de cada mês até o término da vigência da norma coletiva. Pede deferimento. Para o mesmo fim disse o advogado do Sindicato das Empresas que renova o termo da contestação, lembrando a V. Exas., sem cometer falta de ética, que este não é o momento para se pleitear reposição de supostas perdas salariais, o que só pederia ocorrer na data base da categoria em agosto do corrente ano. Caso assim não entenda esse E. Tribunal, do que se cogita por mera argumentação, estaríamos colocando em cheque o judiciário, tornando inclusive movedissas as relações jurídicas, no momento, mormente tendo-se em mira o respeito às leis em vigor. Ressalte-se, que o caso colocado à apreciação deste Tribunal não é de dissídio de natureza jurídica também chamado de declaratório, uma vez que, não se trata de interpretação de norma existente e sim desrespeito à legislação vigente que alterou as condições do contrato na época da sua celebração, desobrigando, por isto mesmo às partes do seu cumprimento. Acrescentou ainda o Dr. Antônio Carlos C. de Araújo pela Editora Jornal do Comércio o qual disse que reiterava em todos os seus termos a contestação apresentada. Ademais, vem contrariar a afirmativa do ilustre advogado do sindicato suscitante quando quis dar a entender que propusera o presente dissídio para conseguir do E. Tribunal uma interpretação de cláusula de convenção coletiva em vigor. Trata-se, na verdade o presente dissídio de dissídio de natureza econômica propriamente dita. Efetivamente o Sindicato suscitante atropelou a forma processual do presente. Nenhum dos suscitados foram notificados anteriormente para quaisquer negociações. O própria, ou melhor, este Tribunal Regional no dissídio coletivo 105/89, em caso que tal, determinou que a reposição salarial concedida à categoria profissional dos jornalistas do Estado de Alagoas, a partir da vigência do dissídio, teria direito ao equivalente do IPC pleno do período de 1º de maio de 89 a fevereiro de 90, aplicando-se aos mesmos subsseqüentes os índices de reajustes publicados, OU QUE VENHA A SÊ-LO, COM BASE NA LEI Nº 8030, DE 12 DE ABRIL DE 90, COMPENSANDO-SE OS REAJUSTES CONCEDIDOS NO MESMO PERÍODO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DESCRITAS NO ÍTEM XII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DO TST. Tal decisão teve sua ementa publicada no Diário de Justiça deste Estado, às fls. 17, de 26 de maio do corrente ano. O Dr. Heleno Gouveia como razões finais endossou as razões apresentadas pela Editora Jornal do Comércio. O Jornal do Brasil endossou as alegações do Sindicato das Empresas. A CEPE também, adotou as razões da Editora Jornal do Comércio e os demais advogados seguiram as razões do Sindicato das Empresas e da Editora Jornal do Comércio. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser remetidos à douta Procuradoria para os fins de direito. Para julgamento foi designado o dia 28 de junho de 1990, às 17:00 horas. Dispensada a publicação de pauta e cientes as partes. As empresas ausentes tiveram a aplicação do art. 844, da CLT, no que pertine à revelia. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

↓

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



João Roberto de Almeida
Procuradoria

Maurício Rands

F. C. Veloso
Fernando Veloso

Edmilson Boaviagem

Heleno Gouveia

Antônio Carlos Cavalcante

Jairo Aquino

José Almeida de Queiroz

Esaldo do Fego Barreto

Joaquim Edmilson S. da Silva

Urbaneide B.C. Beltrão

Abraão Silveira

Crisleide Dutra dos Santos

Paulo Ribeiro da Silva

Elcy Lessa peixoto

Carlos Cavalcante

Gilberto Silva

Alberto Resende

Valdir Bezerra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Bento Bezerra
Bento Bezerra

Secretaria
Secretaria

↓
v



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - TRT 6ª REGIÃO.

REF.: DISSÍDIO COLETIVO Nº 41/90

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA e outros(15), com sede na Rua Arnóbio Marques, nº 384, no bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Presidente e Advogados infra-assinados, legalmente constituídos através dos instrumentos procuratórios anexos, vem, perante V.Exa., nesta e na melhor forma de direito, apresentar CONTESTAÇÃO aos termos das pretensões do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelas seguintes razões de fato e de direito que passam a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE

Antes que se ingresse na discussão das diversas cláusulas constantes do Pleito do Suscitante, "permissa Vêniam", gostaríamos de tecer algumas considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho.

"DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

1 - "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas".

(Pontes de Miranda - Comentários - Comentários a Const. de 67 com a emenda nº 1, IV, pag. 276 nº 5).

Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento de nossos Tribunais Trabalhistas no



sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sem que a lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba e, por conseguinte não estariam criando o benefício, mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa.

2 - Dessa forma, esse Egrégio Tribunal ao apreciar as cláusulas pleiteadas deve, para deferí-las, ater-se, "permissa vênia", estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Há que se resaltar ainda, que o § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois, do contrário, estaria-se transmutando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da tripartição de poderes e violando o disposto no artigo 22, inciso I, de nossa Lei maior, bem como seu art.49, inciso XI.

3 - Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofrem modificações, quando comparados com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esses limites que dão juridicidade ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, livrando-o de constituir em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário é jurisdicional, por se caracterizar com atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição (em "Manual do Direito do Trabalho", Otávio Bueno Magano, Ed. LTr. 1986, Vol. III, pág. 197).

I M P U G N - A Ç Õ E S

No ítem 2.6 da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 27 de setembro de 1989, ficou estabelecido o seguinte: "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o Índice de Preço ao Consumidor IPC - integral do mês imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais".



ENTRETANTO

A Lei 7788, de 03 de julho de 1989, que disciplinava a matéria sobre política salarial, foi revogada desde 15 de março de 1990, através da Medida provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº 8.030 de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários.

Além do mais a aludida Convenção/Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 à 26 de agosto de 1990.

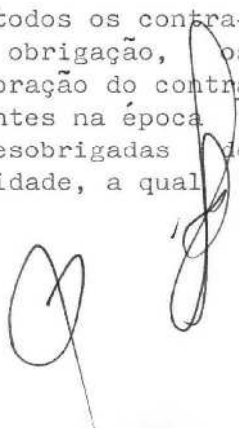
A hipótese levantada pelo suscitante, que a presente situação é semelhante, quando da edição do Plano Cruzado, não tem fundamento. No caso presente, estamos diante de um dispositivo legal revogado, como foi da Lei 7788/89, que na época da celebração do Acordo Coletivo, estava em plena vigência.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, julgando DC - TRT - Ac. 105/89 - T. Pleno, assim decidiu:

"EMENTA: Reposição salarial que se concede à categoria profissional, a partir da vigência do presente dissídio, equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 a fevereiro/90, aplicando-se aos meses subsequentes os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo, com base na Lei nº 8.030, de 12.04.90, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST". (DPJ - 26.05.90).

Estamos diante de uma situação típica da cláusula "REBUS SIC STANTIBUS, onde os contratantes ficam desobrigados do cumprimento do contrato, face a alteração substancial das condições existentes na época em que o contrato foi celebrado.

Esta cláusula está implícita em todos os contratos. Deve ser observado, se ao tempo da execução da obrigação, os fatos estão exatamente da mesma forma quando da celebração do contrato. Assim, se houve alteração das condições existentes na época, por fatos estranhos a sua vontade, as partes estão desobrigadas de cumprir a cláusula acordada, por absoluta impossibilidade, a qual não deu causa.





Sabe-se, que a cláusula "rebus sic stantibus", origina-se precisamente dos princípios gerais do direito, da equidade, da boa-fé contratual e da ausência de obrigar-se nas condições supervenientes e imprevisíveis que, se previstas, impediriam qualquer acordo entre os contratantes. É a subordinação do vínculo contratual àquele estado de fato vigente ao tempo da formação do contrato: "Contractus qui habent tractum succesivum et dependentem de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur".

No cerne da teoria da imprevisão encontra-se a existência de caso fortuito ou de força maior, que não é jamais uma concepção jurídica abstrata e muito menos arbitrária, especialmente no tocante às consequências advindas para o cumprimento do contrato.

Acrescente-se, ainda, a esta sucinta digressão, que à inevitabilidade do caso fortuito deve-se aliar o elemento subjetivo da ausência de culpa, porquanto se o evento decorre de um ato culposo do obrigado já perderia a característica da inevitabilidade

A revogação da Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, através da Medida Provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº 8030 de 12 de abril de 1990, que instituiu nova política para reajustes de preços e salários, se constitui num fato novo imprevisível e imprevisível quando da elaboração da Convenção/Acordo Coletivo, inviabilizando o cumprimento no tocante a reajuste salarial, derogando a máxima "pacta servanda".

Não se pode culpar os suscitados de não ter previsto o imprevisível, nem se afigura justo fazer sobre eles, recair o prejuízo, em nome, de um respeito ao princípio de irretratabilidade das convenções.

O pensamento doutrinário contribui para a melhor compreensão da matéria.

Inquestionavelmente, prevalece no deslinde dos dissídios entre Contratantes, o direito de resolver os vínculos e obrigações ou de se revisar tais vínculos e obrigações, se se alterarem fundamentalmente as condições vigentes ao termo inicial do contrato, como ensina o jurista Francisco Campos ("in" Direito Civil, pag. 05).

No mesmo sentido, leciona a Prof^a Maria Helena
Diniz:



"A total inexecução contratual pode advir , algumas vezes, de fatos alheios à vontade dos contratantes, que impossibilitam o cumprimento da obrigação que incumbe a um deles, operando-se de pleno direito,então, a resolução do contrato, sem ressarcimento das perdas e danos, por ser esta uma sanção aplicada a quem agiu culposamente, e sem intervenção judicial, exonerando-se o devedor do liame obrigacional". Curso de Direito Civil Brasileiro - Editora Saraiva, São Paulo, 1986, 3ª vol. 4ª Edição., pag 127.

ro: Não destoia, o Profº Washington de Barros Montei

"Preceitua ainda o Código, no art. 1.058 , que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957. Esclarece o parágrafo único que "o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

Realmente, como lembra CHARBONNIER, existem acontecimentos que ultrapassam as forças humanas; diante deles, as instituições jurídicas, concebidas para a bitola regular da vida corrente, devem ceder". - CURSO DE DIREITO CIVIL - Editora Saraiva, São Paulo, 1960, 1ª volume, pag. 362.

DANTAS: Comunga do mesmo entendimento, o Profº SAN TIAGO

"Já se sabe que quando o devedor deixa de executar a prestação pela interveniência de uma causa fortuita ou de um motivo de força maior, que torne essa prestação impossível, a obrigação extingue-se". - CLAS SICOS DA LITERATURA JURÍDICA - Editora Rio, Rio de Janeiro, 1978, pag. 97.

Assim, estribada na consagração da doutrina e da jurisprudência que proclama a adoção, pelo direito brasileiro, da teoria da imprevisão, sempre que venha a ocorrer a superveniência do imprevisível, conforme já proclamava o Supremo Tribunal Federal



STF (Recurso Extraordinário 64231, "in" Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 51, 1970, pag. 187), cabe as suscitadas, cumprindo inclusive o que determina a lei nº 8.030/90, que revogou expressamente a Lei nº 7.788/89, sem dúvida, o direito de se eximir do cumprimento do contrato, face a alteração substancial das condições existentes na época da sua celebração.

ANTE O EXPENDIDO, considerando as razões retroaduzidas, espera e requer o Sindicato subscritor que, submetidas estas ao Crivo inteligente, culto e imparcial desse Egrégio Sexto Regional, sejam as mesmas acolhidas e providas, no sentido de decretar-se a improcedência dos pedidos formulados pelo Sindicato suscitante, por ferirem a lei, não tendo qualquer consistência jurídica, condenando-se o referido Sindicato, nas custas e demais cominações legais.

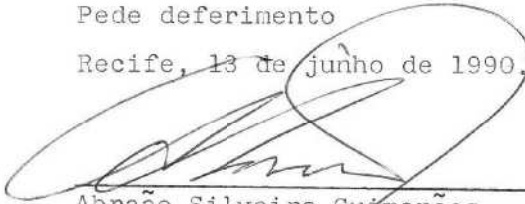
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

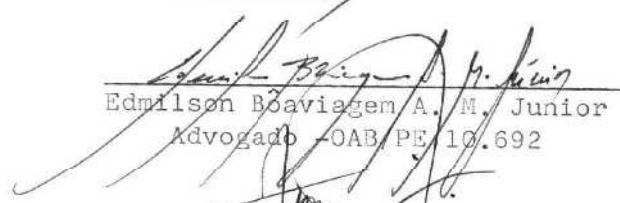
Assim decidindo, o Egrégio Tribunal estará laborando em absoluta consonância com a mais lúdima

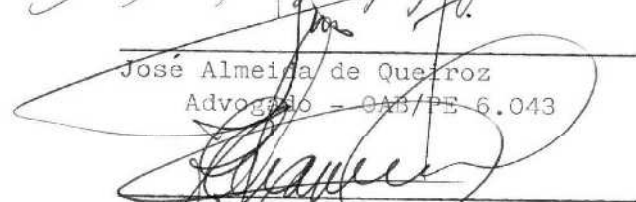
JUSTIÇA.

Pede deferimento

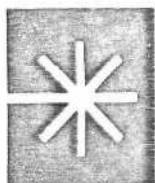
Recife, 13 de junho de 1990.


Abraão Silveira Guimarães
Presidente


Edmilson Boviagem A. M. Junior
Advogado - OAB/PE 10.692


José Almeida de Queiroz
Advogado - OAB/PE 6.043


Joaquim Edinilson Siqueira da Silva
Estagiário - OAB/PE 5010



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA

SERT




RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO ASSOCIADAS AO SERT

Rádio Clube de Pernambuco S/A (Caetés FM)
Rádio Clube de Pernambuco S/A - AM
Televisão Verdes Mares Ltda - Filial Rádio Recife FM
Rádio Paulista Ltda - Rádio Globo AM
Rádio Paulista Ltda - Rádio Mundial AM
Rádio Manchete Ltda
Rádio Tamandaré S/A
Rádio Olinda Pernambuco Ltda
Rádio Capibaribe do Recife Ltda
Rádio Emissora Continental do Recife Ltda
Rádio Transamérica do Recife Ltda
Rádio Veneza Ltda
Rádio Jornal do Comércio Ltda
Duarte Coelho FM Ltda
Rádio Monumento FM Ltda
FONPE - Fundação Evangélica de Radiodifusão de PE

TV Manchete Ltda
TV Globo do Recife Ltda
TV Jornal do Comércio Ltda

Lepic Vídeo Cine Foto Son Ltda
Center TV Rádio de Ltda


Tereza Cristina J. dos Reis
Gerente Executiva

Rua Arnóbio Marques, 1 Sº Amaro
Recife-P
Fone: 231-1-
CEP: 50.0



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.579.076/0001-77, com sede à Rua Arnóbio Marques, 384 Santo Amaro-Recife/PE, de acordo com seu ato constitutivo, aqui representada pelo seu Presidente e Diretor-Secretário, respectivamente Sr. ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, radialista, residente à Rua Carlos Pereira Falcão, 743/904 - Boa Viagem-Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 817.575 - SSP/PE e CIC nº 037.310,304-20 e Sra. MARIA DO CARMO PEREIRA SODRÉ DA MOTA PINTO, brasileira, casada, radialista, residente à Rua Manguepe, 561/503 - Boa Viagem-Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 4631 OAB/PE e CIC 052.153.004-20, constituem seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Os Drs. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, CIC nº 317.364.324-00, OAB-PE nº 10.692; JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, CIC nº 004.150.904-82, OAB-PE nº 6043; e JOAQUIM EDNILSON SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, CIC nº 018.430.794-53, OAB-PE nº 5010 (Estagiário), todos com endereço à Rua Arnóbio Marques, 384-Sto Amaro-Recife-PE.

PODERES: AD JUDICIA e especiais para, em conjunto ou separadamente, acordar, conciliar, transigir, desistir, confessar e substabelecer, podendo inclusive atuar como preposto, também em conjunto ou separadamente, especialmente em Dissídio Coletivo instaurado por Sindicatos de Empregados em Geral.

Recife-PE, 06 de junho de 1990

Abraão Silveira Guimarães
Presidente

Maria do Carmo Sodré Pinto
Diretor-Secretário

Rua Arnóbio Marques, 384 - Sto Amaro
Recife-PE
Fone: 231-1492
CEP: 50.040

Requerido(s) e(s) de

08 JUN 1990

CARTÃO FOTOGRÁFICO 90-3.ª /sb. de Nomes
Ive Vitoria Salgado - Tabela Pública
José Carlos Valério Substituto
Cláudio Renato da Silva - Autorizado

12 JUN 1990

Cartão de identificação e a reprodução
de dados para o sistema de identificação. Dent 16

Permanente



EDITAL DE CITACAO

Prazo 20 dias

COMARCA DE SURUBIM

AÇÃO DE DIVORCIO nº 5800

Requerente: CRESCENCIO ELIAS DE MOURA SALLES.

O Doutor ANTONIO FRANCISCO CINTRA, Juiz de Direito da Comarca de Surubim, em exercício cumulativo nesta Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do 2º Ofício, se processam os termos de uma Ação de Divórcio, requerida por CRESCENCIO ELIAS DE MOURA SALLES, sobre um terreno situado em Lote 5, de Vertentes de Lúria, deste município, matricado 12.250M2, limitando-se ao leste com o Antonio Mopel de Oliveira; ao oeste com o estrada que dá acesso a Vertentes do Zélio; ao norte com o terreno a no sul Antonio Manuel de Oliveira; estando a documentação de Justificação Limitar de Posses designada para o dia vinte e seis (26) de julho do corrente ano, pelas 09:30 horas, na Sala de Audiências do Fórum Bal. D.ª Maria Gonçalves Guerra, sito à Rua Cônego Benigno Lira s/n, neste cidade, B, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital, pelo qual ficam citados os interessados, incertos e ausentes, e de audiência, e para responderem nos termos da ação e contestá-la querendo, no prazo de quinze (15) dias contados da data do despacho que vulgar justificado a posse, o que não fazendo presumir-se os acertos como veros, nos os fatos alegados na inicial pela ré - doente (art. 285 e 319 do CPC). DADO E PASSADO nesta cidade de Surubim, Estado de Pernambuco, aos catorze (14) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (1990). O Juiz de Direito Escrivão do 2º Ofício, Luiz de Lillograff e substituído.

JUIZ DE DIREITO - DR. OROBIO, EM EXERCÍCIO NESTA COMARCA -

a) Bel. Antonio Francisco Cintra.

COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO. CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EDITAL DE CITACAO - PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vierem ou fale notícias tiveram e interessar possa que por este Juízo e Cartório do Escrivão que o presente subscrava, transmito os autos nº 3.693/88, em AÇÃO DE DIVORCIO requerida por ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS contra MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, movida com base no artigo 10, §§ 1º e 2º e o § 1º do art. 5º, do art. 202 da Lei 6.515, de 26.12.77, pelo que fica este Juízo para acompanhar os autos, podendo o réu comparecer no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser presumido como verda- deiros os fatos articulados pelo autor, ficando ainda limitada a audiência temporária de comparecimento a realizar-se no dia 26/07/90 (02) DE JULHO, às 10:30 HORAS, no BR. do 2º Ofício, sito à Rua José Sotero de Souza, 267, nesta cidade, tudo de conformidade com a petição inicial e disposição dos interessados em Cartório e do seguinte: DOUTOR BELTRÃO, Designo o dia 02.06.90 às 10:30h e o dia 03 de julho a audiência de tentativa de conciliação, cite-se, intimar-se, etc. nº 3.693/90 a Fernando Rodrigues Beltrão, Juiz de Direito. Conforme CEBRA-SB, DADO E PASSADO nesta cidade de São Lourenço da Mata, Município e Comarca do mesmo nome, Estado de Pernambuco, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano de 1990. Escrivão do 2º Ofício, Manoel Souza Lima (Escrivão do 2º Ofício, Luiz de Lillograff e substituído).

FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL Nº 53/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista-PDT

deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro dos Diretórios Municipais de Camaleão, Lagoa dos Carros, Arretins, Itipira, Itambê e São João. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (22/05/90). Escrivão Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado. VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO Desembargador Presidente

EDITAL Nº 54/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro-PSB deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro dos Diretórios Municipais de Buenos Aires, São José da Coroa Grande, Maracá, Lagoa do Caro, Passira e São Vicente Ferrer. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (22/05/90). Escrivão Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado. VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO Desembargador Presidente

EDITAL Nº 55/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro-PSB deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro dos Diretórios Municipais de São João do Estado de Pernambuco, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (22/05/90). Escrivão Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado. VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO Desembargador Presidente

EDITAL Nº 56/90

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco comunica a quem interessar possa, para os fins do artigo 91, da Resolução número 10.785/80 do Tribunal Superior Eleitoral que o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista-PDT deu entrada nesta Secretaria deste Tribunal ao pedido de registro dos Diretórios Municipais de Vitória de Santo Antão, Igarassu, Goiana, Igarapé e Garanhuns. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa (24/05/90). Escrivão Humberto Vasconcelos, Diretor Geral mandei passar o presente Edital que vai devidamente assinado. VISTO:

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO Desembargador Presidente

EDITAL Nº 57/90

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLANO DC-TRT-Ac.105/89 - 1.º Plano

SUSCITANTE : JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

SUSCITADOS : SINDICATO DOS JORNALISTAS PERNAN- SICATO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOCADOS : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTRAS (10)

PROCEDÊNCIA : CIVIL

OBJETO : Responsabilidade que se impõe a esta entidade por danos materiais e morais causados por publicação de notícias falsas, em matéria de greve de trabalho de jornalistas de Pernambuco, em 1988.

de-se, nos termos da Resolução de 1988, a seguinte decisão: O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em sessão de 22 de maio de 1990, julgou procedentes os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no Item XI, da Instrução Normativa nº 01 do TSE, DCCISAU nº ACCORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão do processo levantada pela TV Gazeta de Alagoas Ltda.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, receber como matéria de mérito, a preliminar arguida pelas Suscitadas as fls. 117. (MINUTO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 3ª de vigência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deixar em parte para determinar que o presente desfecho vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação do acórdão; Cláusula 13 - duração salarial - por maioria, conceder a categoria profissional, a partir da vigência deste dissídio coletivo, uma reposição salarial equivalente ao IPC Plano do período de 01.05.89 a fevereiro de 1990, aplicando-se aos meses subseqüentes (março e abril) os índices de reajustes publicados, ou que venha a ser-lo com base na Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, compreendendo-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no Item XI da Instrução Normativa nº 01 do TSE, vencidos os Juizes Francisco Solano, Josias Figueiredo e José José Brandão que a deferiam para conceder o IPC Plano do período; Cláusula 2ª - Piso Salarial - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte restrição: O piso salarial da categoria profissional fixada no acordo coletivo no fls. 26/31, por rigididos nos termos da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Piso Salarial a partir de julho/89 - por unanimidade, julgar prejudicada; Cláusula 4ª - Aumento Real - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os 2% de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O índice de produtividade de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Parágrafo único: As empresas que adotarem o regime de exclusividade para os jornais - listas contratadas ficam obrigadas ao pagamento de dobro dos respectivos remunerações; Cláusula 5ª - Adicional de 20% por produtividade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Assesores - em decorrência deste dissídio coletivo, aos ocupantes de funções de confiança e de chefia, com Editor, Secretário de Redação, Chefe de Departamento de Diagramação, Chefe de Departamento de Revisão, Editor de Página ou equivalente, e Diretor de um adicional de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o salário percebido, vantagem esta a ser implementada ao substituto, sempre que o titular, por falta de férias, licença ou quaisquer afastamentos legais, e sem prejuízo de sua remuneração, se veja obrigado a se ausentar da função; Cláusula 6ª - Insalubridade e Gratificação - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O adicional de insalubridade previsto em lei, bem como gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário efetivamente recebido. Parágrafo único: Os revisores que exercem suas funções nas empresas que utilizam o sistema de off-set de composição e impressão, farão jus à taxa de insalubridade prevista nesta cláusula; Cláusula 7ª - Gratificação Trienal - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A gratificação trienal, instituída em acordos anteriores, e devida aos jornalistas profissionais no índice de 3% (três por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 8ª - Quinquênio - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por cada 5 (cinco) anos de serviços prestados EMPRESA, os jornalistas profissionais farão jus a quinquênios, e razão de 2% (dois por cento) sobre os salários percebidos; Cláusula 9ª - Paragrafo de Jornada e pagamento de 25 horas suplementares - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica estabelecido que o pagamento da jornada de trabalho por duas horas, só será por feita com o pagamento do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada do trabalho, além das sete horas, só será realizada em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo obrigatório o pagamento do 25 percento adicional de 100% (cem por cento) nos casos excepcionais. As EMPRESAS se obrigam a comparecer à Delegacia Regional do Trabalho em matéria excepcionalidade; Cláusula 10ª - Adicional



polo exercício de outras funções - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: "As viagens a serviço das empresas concorrentes obrigadas para os jornalistas profissionais com os seguintes critérios: a) para o interior do Estado, com pernoite, 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; b) para o interior do Estado, sem pernoite, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; c) para outros Estados, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite; **Cláusula 22** - Introdução de Novas Tecnologias - Ser implementado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas negociarem com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias, nos seguintes aspectos: a) plano de trabalho dos jornalistas; b) planejamento de jornais para função diferenciada que exija pontualmente e modificação na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e qualificações exigidas; **Cláusula 23** - Processo de Créditos de Textos - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos de textos, fotos, ilustrações, fotografias publicadas, toques e filmes, conforme estabelecido na Lei nº 5.908/73; **Cláusula 24** - Vale Transporte - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais; **Cláusula 25** - Estabilidade para os Membros da Comissão Paritária - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos adicionais, ficam garantidos pela presente instrumento, desde que não apresentem dispositivos contrários aos mencionados. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre 20 valores de referência. Recife, 03 de maio de 1980.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 23 de maio de 1980.

Chefe do Sator de Publicações de Acórdãos do TRT da Sexta Região

pagamento adicional de 10% (dez por cento) sobre o pagamento diário do jornalista sobre a matéria, importância que poderá ser descontada do jornalista responsável pela redação; **Cláusula 22** - Implementação de auxílios - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os jornalistas que por qualquer motivo estiverem afastados do trabalho, e por isso em gozo de benefícios previdenciários, terão esses benefícios complementados pelas EMPRESAS, a taxa de 10% (dez por cento) do salário que receberiam se em efetivo exercício; **Cláusula 23** - Multa por descumprimento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As infrações cometidas contra as disposições deste acordo coletivo serão punidas pela Justiça do Trabalho em Alagoas, mediante representação do SINDICATO ou das Empresas, de conformidade com as seguintes normas: a) para as EMPRESAS - multa de 10 (dez) salários de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertido em favor do SINDICATO; b) para o SINDICATO - multa de 05 (cinco) salários de referência fixados para o Estado de Alagoas, revertida em favor das EMPRESAS. Parágrafo Único: Para o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula, o SINDICATO, através de Diretoria Executiva, terá acesso à ficha funcional-financeira do empregado, com o objetivo de proceder a devida fiscalização; **Cláusula 24** - Atraso no pagamento - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Em parte, nos termos do precedente 115 do TST, "Resolução nº 115 de 10/5 (dez por cento) sobre o saldo salarial em hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes no atraso por superior aos 30 (trinta) dias"; **Cláusula 25** - Desconto Assistencial - por meio do, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "As empresas deverão descontar, nos seus cursos ou cursos, um favor do SINDICATO, a importância que corresponde a 5% (cinco por cento) do salário percebido, assegurado ao associado o direito de opção, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordo. Parágrafo Único: As empresas que deixarem de recolher ao SINDICATO, dentro do prazo estabelecido por lei, com tribuições associativas, renúnciam a todas as penalidades previstas no Regulamento da Lei de Trabalho - CLT, sancionada pelo Juiz Cláudio Costa, Valdir Lima, Nelqui Roma, e Jairo Mendonça, que a gerir; **Cláusula 26** - Gratuidade de Publicações - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS, por meio do presente dissídio Coletivo negociado ao SINDICATO, garantirão as publicações oficiais, como editais, avisos e notas, e parafrafas Unidas de publicações oficiais, para o cargo um espaço mínimo mensal de 100 cm² (cem centímetros), nos jornais, exceto nas rádios e televisões, se considero uma inserção por esse na programação normal das emissoras, a respeito de uma linha editorial das EMPRESAS; **Cláusula 27** - Dia de Imprensa - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: No dia de imprensa, 30 de setembro, as EMPRESAS concederão espaço a todos os jornais e rádios, para que os jornalistas através do SINDICATO, publiquem matérias e realizem programas que expressem a opinião da categoria, respeitadas a linha editorial das EMPRESAS. O espaço em jornal, será correspondente a 1/4 (um quarto) de página, enquanto o tempo nos rádios, será correspondente a 15 (quinze) minutos; **Cláusula 28** - Liberação do Dirigente Sindical - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por solicitação do SINDICATO, as EMPRESAS subiram a liberar os empregados detentores de mandato sindical, da Diretoria Executiva, como Presidente, Secretário e Tesoureiro, sem prejuízo dos seus salários, tanto sive praticarem a função. Parágrafo Único: As obrigações de liberação de tempo dos dirigentes mencionados, indicado pelo SINDICATO, são de dois ou mais paragens a menos empresas; **Cláusula 29** - Mensalidade de Frequência - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Será dispensada a frequência dos empregados oficiais do SINDICATO nos períodos de férias, licenças, férias, licenças e períodos de ausência de natureza regulamentar da categoria, respeitado o critério de 01 (um) por EMPRESA; **Cláusula 30** - Férias do CIPA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As Empresas divulgarão a data fixada para o início dos representantes do CIPA, com o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, desde publicação interna de aprovação e do resultado da eleição, enviando cópia ao SINDICATO. Parágrafo Único: As EMPRESAS ficam obrigadas a remeter ao SINDICATO cópias dos atas das reuniões do CIPA; **Cláusula 31** - Diárias - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a

deferir em parte com a seguinte redação: "As viagens a serviço das empresas concorrentes obrigadas para os jornalistas profissionais com os seguintes critérios: a) para o interior do Estado, com pernoite, 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; b) para o interior do Estado, sem pernoite, 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; c) para outros Estados, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, independente de pernoite; **Cláusula 22** - Introdução de Novas Tecnologias - Ser implementado, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas negociarem com o SINDICATO a introdução de novas tecnologias, nos seguintes aspectos: a) plano de trabalho dos jornalistas; b) planejamento de jornais para função diferenciada que exija pontualmente e modificação na rotina de produção jornalística. A negociação será feita através de comissão paritária, integrada por membros da diretoria do SINDICATO e representantes das EMPRESAS, ficando estas com ônus dos treinamentos e qualificações exigidas; **Cláusula 23** - Processo de Créditos de Textos - Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS obrigam-se a conceder créditos de textos, fotos, ilustrações, fotografias publicadas, toques e filmes, conforme estabelecido na Lei nº 5.908/73; **Cláusula 24** - Vale Transporte - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As EMPRESAS ficam obrigadas em adquirir vale-transporte quando solicitado pelos jornalistas profissionais; **Cláusula 25** - Estabilidade para os Membros da Comissão Paritária - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de acordos anteriores e termos adicionais, ficam garantidos pela presente instrumento, desde que não apresentem dispositivos contrários aos mencionados. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre 20 valores de referência. Recife, 03 de maio de 1980.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 23 de maio de 1980.

Chefe do Sator de Publicações de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC.08/80 - T. PLENO

RELATOR : JUIZ CLÁUDIO VALENÇA

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINALSA

SUSCITADOS : CLUBE DE CAMPO ALVARADO E OUTROS (04)

ADVOGADOS : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, DES FERNANDO SOARES SÁBOLA, DERRICK FERNANDES RIBEIRO, FULCINE DE MORAES MENDONÇA, HENRIQUE NELLI PACHULO, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, MAURÍCIO RANDO DE LHO BARRAS, YORSE SARMENTO P. DE LYRA NETO, ELVANY CINTRA DE MORAES, JEFERSON ALVES DA SILVA NETO, CLAYTON RODRIGES DA SILVA, GERALDO VILAR CORREIA LIMA, JOSÉ TEIXEIRA COELHO, ALBINO CORREIA DA ROSA, JOSÉ VIANEY MENDONÇA DE ALENQES TRC

PROPOSTA : REFORMAR

EVENIA : Conciliação que se homologa por representado a livre e espontânea vontade das partes. DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produza seus efeitos legais nas seguintes bases: 1 - Suplente substituído Cláudio de Campo Alvarado; **Cláusula 1** - Jornada Salarial: A partir de 1º de maio de 1980, o salário nos períodos em que Cláudio de Campo Alvarado não estiver exercendo o trabalho será remunerado à base de 60% (sessenta por cento); **Cláusula 2** - Adicional Noturno: O adicional no curso da hora extra do artigo 7º da CLT, será de 40% (quarenta por cento); **Cláusula 3** - Auxílio Doença: O Cláudio de Campo Alvarado fica a complementar o auxílio doença pago pela previdência Social do modo que o trabalho não seja reduzido em seu salário; **Cláusula 4** - Aviso Prévio Especial: O Cláudio de Campo Alvarado pagará Aviso Prévio Especial de 60 (sessenta)

ADVOGADOS ASSOCIADOS



JAIRO AQUINO

AURELIANO QUINTAS

SÉRGIO AQUINO

INALDO CUNHA

ANDRÉ NOVAES

HELENA BARACHO

CONTESTAÇÃO que apresenta o DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, nos autos do processo número TRT - DC-41/90, no qual figura como suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA e OUTROS (15).

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O suscitado, DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, reporta-se, em sua defesa, ao seguinte trecho da contestação apresentada pela EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A:

"A Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, que disciplinava a "matéria sobre política salarial, foi revogada desde 15 de março de 1990, através da Medida Provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários.

Além do mais, a aludida Convenção / Acordo Coletivo tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990.

A hipótese levantada pelo suscitante, que a presente situação é semelhante, quando da edição do Plano Cruzado, não tem fundamento. No caso presente, estamos diante de um dispositivo legal revogado, como foi o caso da Lei 7.788/89, que na época da celebração do Acordo Coletivo, estava em plena vigência.

Estamos diante de uma situação típica da cláusula "REBUS SIC STANTIBUS", onde os contratantes ficam desobrigados do cumprimento do contrato, face a alteração substancial das condições existentes na época em que o contrato foi celebrado."

DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

PEDRO VIDAL NETO, professor na Faculdade de Direito da USP, Juiz do Trabalho aposentado, destaca os seguintes pontos, entre outros, conceituados pelo citado mestre como formadores da moldura jurídica constitucional do poder normativo da Justiça do Trabalho:

- "1. A função judiciária consiste na interpretação e aplicação do direito, fazendo atuar normas explícitas e revelando normas implícitas no ordenamento jurídico;
2. O poder normativo dos Tribunais é jurisdicional, derivado, limitado, condicionado e discricionário;
3. Limites são impostos pela Constituição, pela lei e pelo sistema de direito positivo;

4. O poder normativo da Justiça do Trabalho circunscreve-se à matéria pertinente às convenções coletivas de trabalho;
5. Limita-se também pelas disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho;
6. Não pode atuar "contra-legal", mas tem legitimidade para estabelecer normas e condições mais favoráveis ao trabalhador, contanto que não haja proibição expressa de norma legal;"

A orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no que se refere ao poder normativo da Justiça do Trabalho, é no sentido de que, sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas. Não pode atuar "contra-legal", porque seria exorbitar de suas funções constitucionalmente fixadas.

Em defesa de sua tese, invoca o suscitado o acórdão seguinte:

"1. Não pode a Justiça do Trabalho exercer o Poder Normativo contra a lei, ou insistir na criação de condição de trabalho considerada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. Ação coletiva julgada procedente em parte."

Acórdão do **TST PLENO**, Processo RO-DC-23/82, Relator Ministro Coqueijo Costa, publicado em sessão de 02-08-82 e D.J.U. 23-09-82, pá

gina 9403. Publicação do Decisório Traba -
lhista, setembro/1982 - número 2424.

* * *

A vigência da Cláusula 2.6 não poderia mais permanecer, face os fundamentos e razões já aduzidos. A cláusula "REBUS SIC STANTIBUS", pressuposta nos contratos e, ainda, a teoria da imprevisão, permitem recusa da prestação, pela parte prejudicada, em situação de modificações profundas na realidade. A mudança da política econômica foi radical, de forma imprevista e imprevisível, quando da assinatura do pacto. Os empresários foram proibidos de repassar os aumentos salariais aos preços, fato que ocasionou intensas modificações na realidade, no momento do cumprimento. Causou desequilíbrio profundo a nova realidade econômica, ficando, conseqüentemente, a cláusula 2.6, do Acordo Coletivo de Trabalho, revogada.

Diante do aduzido, esse Egrégio Tribunal deverá, face à argumentação exposta, julgar improcedentes os pedidos explicitados na ação.

P. deferimento,

Recife, 13 de junho de 1990.

Advogados:

Jairo Aquino - 1623

Aureliano Quintas - 2760

Sérgio Aquino - 9447



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Diário de Pernambuco S/A, com sede à Praça da Independência nº 12, bairro de Santo Antônio-Recife-PE, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes(CGC) sob o nº 10.803.492/0001-07, com atividade jornalística, neste ato representada pelo seu Diretor Gerente, Sr. Gladistone José Vieira Belo, brasileiro, casado, jornalista, portador do CIC/MF nº 075911014-04 e pelo seu Gerente Administrativo e Financeiro, Sr. Luzivalvo Fabricio de Medeiros, brasileiro, casado, Administrador, portador do CIC/MF nº 103179534-00.

OUTORGADOS:

JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO (OAB-PE. 1623, CPF/MF 000.301.804-06, casado), AURELIANO RAPOSO SOARES QUINTAS (OAB-PE. 2760, CPF/MF 004.554.404-25, casado), SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO (OAB-PE. 9447, CPF/MF 333.801.554-20, casado), INALDO GERMANO DA CUNHA (OAB-PE. 9024, CPF/MF 214.964.714-15, casado), ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (OAB-PE. 9411, CPF/MF 234.146.004-63, casado), HELENA DE FREITAS BARACHO (OAB-PE. 8906, CPF/MF 292.200.504-63, casada) E ROGÉRIO FREYRE COSTA (OAB-PE. 0158P, CPF/MF 391.129.004-78, solteiro), brasileiros, os seis primeiros advogados, o último estagiário, todos com escritório à Av. Visconde de Suassuna, nº 114, bairro da Boa Vista, Recife-PE.

PODERES:

O(A) OUTORGANTE concede aos OUTORGADOS, conjunta ou separadamente, poderes para representá-lo (a) perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, em qualquer Instância, em qualquer processo, com os poderes da cláusula "ad judícia", podendo tudo requerer, assinar, acordar e praticar todo e qualquer ato para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife,

CARTORIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOZÉ CARLOS SALGADO

Antigo Neves Sobrinho
CICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizado
Rua Mário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco

Reconhecido e assinado por
[Handwritten signatures]
p. p. DIÁRIO DE PERNAMBUCO S. A.
[Handwritten signature]

DIARIO DE PERNAMBUCO



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região.

DIARIO DE PERNAMBUCO S/A, estabelecido à Praça da Independência nº 12 - Santo Antonio, nesta cidade, designa o Sr. ESALDO DO REGO BARRETO, portador da Carteira de Identidade nº 664.810 SSP PE, para representá-lo na qualidade de PREPOSTO na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-41/90, em que são SUSCITANTE: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco e SUSCITADOS: Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão de Recife e Olinda e outros 15.

Recife, 13 de junho de 1990.

~~DIARIO DE PERNAMBUCO S. A~~

O jornal mais antigo em circulação
na América Latina
Praça da Independência, 12
Fone: 424-3666 (PABX)
Telex: 081-1057
Recife - PE
End. Teleg.: DIARBUCCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6a. REGIÃO.



Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº 41/90

EDITORA JORNAL DO COMMÉRCIO S/A, Rua do Imperador Dom Pedro II, 346 - Santo Antonio - Recife/PE, neste ato representada por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído, e qualificado, conforme instrumento procuratório anexo, vem apresentar Contestação aos termos das pretensões do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que passa a expor e afinal requerer o seguinte.

EGRÉGIO TRIBUNAL

Aspectos preliminares e prejudiciais impedem o conhecimento do Dissídio instaurado, e, bem assim, outros tantos, de mérito, exigem a completa rejeição do pedido.

PRELIMINARES

Impõe-se, data vênia, a extensão do processo sem julgamento do MÉRITO (art. 267, IV e VI, do CPC), pois a representação do Sindicato suscitante não se perfez à luz do que exige a legislação trabalhista ora consolidada.

1. Com efeito, o Sindicato suscitante fez a prova da regular convocação de sua assembléia, nem quorum qualificado para instauração deste processo desatendendo o que estatui o art. 859 da CLT.



De fato, além disso, teria a assembléia ' geral do suscitante de observar o art. 524, letra "e", da CLT ' quanto ao quorum e quanto às deliberações em escrutínio secreto.

2. Igualmente, inibe o processamento deste Dissídio o fato de o Sindicato suscitante não ter atendido às exigências do art. 616, § 4º, da CLT, que determina não poder ser conhecido nenhum Dissídio Coletivo sem a prova da convocação prévia dos suscitados para tentativa de negociação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho (Prejulgado 56/76).

3. O Sindicato suscitante é carecedor do direito de ação, por isso que ainda se encontra vigindo (até' agosto próximo) todas as cláusulas e condições estabelecidas ' em sua convenção coletiva 89/90, excluindo tão somente a cláusula 2.6 , já que com a nova política salarial do Governo Federal foi revogada em 15 de março do corrente ano, pela Medida Provisória nº 154 , regulamentada pela Lei nº 8030 de 12.04.90. É de se verificar, portanto, que o prazo arbitrado pelo art. 873 da CLT não se decorreu, ficando prejudicada a presente suscitação' de dissídio.

São, pois, flagrantes os motivos para o acatamento das preliminares opostas extinguindo-se o processo ' sem julgamento do mérito.

Todavia, permissa vênia, fazendo-se algumas considerações sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

"DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO"



1. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas".

(Pontes de Miranda - Comentários a Constituição de 67 com a emenda 1, IV, pág. 276 - nº5).

Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento de nossos Tribunais Trabalhistas no sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sem que a lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba e, por conseguinte não estariam criando o benefício mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa

2. Dessa forma, esse Egrégio Tribunal ao apreciar as cláusulas pleiteadas deve, para deferí-las, ater-se, permissa vênia, estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.



Há que se ressaltar ainda, que o § 2º, artigo 114, da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois, do contrário, estar-se-ia transmudando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da tripartição de poderes e violando o disposto no art.22, inciso I, de nossa Lei maior, bem como seu art.49, inciso XI.

3. Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofreram modificações, quando comparados com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esses limites que dão juridicidade ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, livrando-o de constituir-se em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário e jurisdicional, por se caracterizar em atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição (em "Manual do Direito do Trabalho", Otávio Bueno Magno, Ed. LTr. 1986, Vol.III,pág.197)

I M P U G N A Ç Õ E S

No item 2.6 da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 27 de setembro de 1989, ficou estabelecido o seguinte: "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o Índice de Preço ao Consumidor -IPC- integral do mês imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20(vinte) Salários Mínimos mensais".

ENTRETANTO



A Lei 7788, de 03 de julho de 1989, que disciplinava a matéria sobre política salarial, foi revogada des de 15 de março de 1990, através da Medida Provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº8.030 de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários.

Além do mais a aludida Conveção / Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 à 26 de agosto de 1990.

A hipótese levantada pelo suscitante, que a presente situação é semelhante, quando da edição do Plano Cruzado, não tem fundamento. No caso presente, estamos diante de um dispositivo legal revogado, como foi caso da Lei 7788/89, que na época da celebração do Acordo Coletivo, estava em plena vigência.

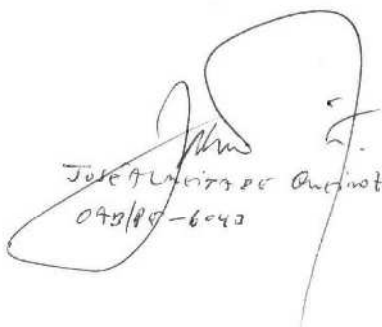
Estamos diante de uma situação típica da cláusula "REBUS SIC STANTIBUS", onde os contratantes ficam desobrigados do cumprimento do contrato, face a alteração substancial das condições existentes na época em que o contrato foi celebrado.


Por tudo exposto, protesta e de logo requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que

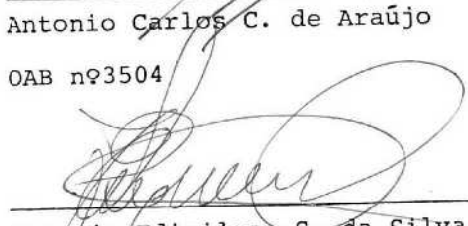
Pede deferimento

Recife, 13 de junho de 1990.


José Flávio de Aquino
09/06/90 - 6042


Antonio Carlos C. de Araújo

OAB nº3504


Joaquim Edinilson S. da Silva

OAB nº0340-P



JORNAL DO COMMERCIO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A, inscrito no cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 24.268.385/0001-30, situada à Rua do Imperador D. Pedro II 346 Stº Antônio, de acordo com seu ato constitutivo, aqui representada pelo seu Diretor Sr. SÉRGIO LUIZ DE PAIVA MOURY FERNANDES, brasileiro, casado, residente à Rua Ribeiro de Brito, 241 aptº 801 Boa Viagem Recife/PE, portador da Carteira de Identidade nº 986.196 SSP/PE e CIC nº 103.834.924-91, constituem seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Os DRs. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, CIC nº 004.150.904-82, OAB-PE nº 6043; ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO, brasileiro, separado judicialmente, CIC nº 005.206.084-53, OAB-PE nº 3504 e JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, CIC nº 018.430.794-53, OAB-PE 50010, todos com endereço à Rua do Imperador D. Pedro II, 346 Stº Antônio Recife/PE.

PODERES: ad'JUDICIA e especiais para, em conjunto ou separadamente, acordar, conciliar, transigir, desistir, confessar e subestabelecer, podendo inclusive, atuar como preposto, também em conjunto ou separadamente, especialmente em Dissídio Coletivo instaurado por Sindicatos de Empregados em Geral.

Recife, 11 de setembro de 1989.

Editora ~~Jornal do Comércio S/A~~

Sérgio Moury Fernandes
Diretor Administr. e Financeiro

3º CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva - Tabelião Público
José Manoel Alves Silva - Tabelião
Regist. Arquivo de Mortos - Tabelião
Alcides Araújo de Moura - Tabelião
Militar - Tabelião de Registro - Tabelião
Rua do Imperador, 240 Loja 1 - Fone: 224 4799

RECIFE - PE

EMPRESA e(s) Firma(s)

Em testemunho da minha fé pública.
Tabelião Público

EMPRESA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
CIC 10.798.130.0001-75 Insc. Est. 18.1.001.0006164-1
Rua do Imperador D. Pedro II, 346 Recife-PE CEP 50010
Fone (081)2240763 Telex (081)1776 e 2704

RE CARTÓRIO DE NOTAS
da Saverina José Alves e Silva

Tribunal Pleno

Jose Manoel Alves da Silva

Escritório

Replicar Juras de Moraes

S. Instituto

Milton Moreira da Silva

Escritório Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

São Antonio - Fone : 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente copia fotostatica
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem reservas, dou fe

Recife 04 de Junho de 19 80

RE TABELÃO PÚBLICO



CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES/ACORDANTES

1.1 Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, A EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A, O JORNAL DO BRASIL S/A, A EDITORA IMPERADOR LTDA. (DIÁRIO DA MANHÃ), E OUTRAS, por seus representantes legais infra-assinados, que têm por justo a CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem, na forma abaixo discriminada:

ÍNDICES DE REAJUSTES

2.1 CORREÇÃO SALARIAL - Serão reajustados os salários de todos os empregados Jornalistas Profissionais, com o percentual de 778,81% (setecentos e setenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento), incidentes sobre os salários de 27 de agosto de 1988, com vigência a partir de 27 de agosto de 1989.

2.2 PRODUTIVIDADE/REPOSIÇÃO - Sobre os salários reajustados na forma do item 2.1, incidirá o percentual de 5% (cinco inteiros por cento) a título de produtividade e de 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) por conta da troca do indexador do mês de Janeiro de 1989.

2.3 EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - Os salários dos empregados admitidos após 27 de agosto de 1988 (data-base), serão atualizados proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitado, porém, o Piso Salarial fixado na cláusula 3 deste ajuste coletivo, na forma da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.4 Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 27 de agosto de 1988, a título de promoção ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e outros casos similares conforme dispõe o inciso XII da Instrução Normativa nº 1 do TST.

2.5 Poderão ser compensadas todas as antecipações salariais compulsórias e espontâneas, que tenham sido concedidas após 27 de agosto de 1988.



3.6 Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o índice de Preços ao Consumidor - IPC, inteiros, imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20 (vinte) Salários Mínimos mensais.

3 PISO SALARIAL

3.1 A partir de 27 de agosto de 1989, início da vigência desta Convenção e Acordo, o Piso Salarial dos Jornalistas, será de NCz\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzados novos) mensais.

3.2 Durante a vigência desta Convenção e Acordo, o referido Piso Salarial será reajustado, automaticamente, de conformidade com a política salarial em vigor.

4 HORAS EXCEDENTES - ADICIONAL

4.1 As horas excedentes - suplementares (CLT, art. 59) e extraordinárias (CLT, art. 61), serão remuneradas com o adicional de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal.

5 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

5.1 Nenhum Jornalista Profissional poderá ser compelido a fazer matéria paga, com fins publicitários, para jornais, revistas ou jornais falados de rádio e televisão, a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento ajustado entre as partes.

6 GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

6.1 Aos exercentes de cargos de chefias ocupados por Jornalistas Profissionais, as empresas pagarão uma gratificação mensal equivalente, no mínimo, a 30% (trinta inteiros por cento) do salário contratual.

6.2 Para efeito desta cláusula, consideram-se cargos de chefia, observadas as nomenclaturas assemelhadas, os seguintes: Editor Chefe, Chefe de Redação, Chefe de Reportagem, Editor Chefe de Fotografia, Chefe de Departamento de Rádio-Jornalismo, Chefe de Departamento de Tele-Jornalismo, Chefe de Revisão, Chefe de Departamento de Diagramação, Secretário de Redação, Editor Chefe de Página e Chefe de Setor Fotográfico.

6.3 A supressão desta gratificação dar-se-á sempre que o empregado deixar de exercer qualquer um destes cargos ou assemelhados, por se tratar de exercício de cargo de confiança.

6.4 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o jornalista substituto fará jus à gratificação percebida pelo substituído decorrente de exercício de cargo de chefia.

A    



7 TRABALHO EM HORARIO NOTURNO

7.1 As empresas de Rádio e Televisão, se comprometem a fornecer transporte aos seus empregados jornalistas, que terminarem ou iniciarem a jornada de trabalho entre 23:00 (vinte e três) e 5:00 (cinco) horas.

7.2 O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função deste entendimento, não será considerado como direito pessoal permanente, nem integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

7.3 As empresas que cumprirem o previsto no item 7.1 desta cláusula, desobrigam-se do fornecimento dos vales-transporte, para o percurso residência-trabalho-residência aos empregados beneficiados com esta medida.

8 AUXÍLIO-CRECHE

8.1 As empresas que estejam enquadradas no art. 389 da CLT, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura desta Convenção e Acordo, firmarão convênio com creches, para assistência aos filhos menores de suas funcionárias Jornalistas, a partir do término da licença-maternidade compulsória, até a criança completar 2 (dois) anos de idade, no valor de até 2 (dois) MVR mensal, por criança.

8.2 As empresas que já possuem assistência equivalente, poderão optar ou não pelo disposto na Portaria nº 3.296/86, de 5/9/86, do Ministério do Trabalho.

8.3 O auxílio ora ajustado não integrará a remuneração da empregada para quaisquer efeitos legais.

9 ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

9.1 As empresas pagarão as despesas com os cursos de especialização a que se submeter o empregado, dentro de sua área específica de atuação profissional, desde que, seja do interesse do empregador e por este autorizado.

10 SEGURO

10.1 As empresas firmarão contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em favor do Jornalista, em valor nunca inferior a NCz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados novos), para cobrir riscos de viagem, independentemente do seguro obrigatório de acidente de trabalho, quando o empregado estiver no desempenho de suas funções e devidamente autorizado pelo empregador.

11 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11.1 As empresas patrocinarão a defesa do Jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais, desde que, a matéria, motivo do processo, tenha sido autorizada pela Direção da empresa e não fuja à orientação da mesma. O disposto nesta cláusula não será observado na hipótese do Jornalista preferir a assistência jurídica de sua confiança.



12 CONCESSÃO DE JORNAL/REVISTA

12.1 Aos Jornalistas que trabalham em empresa que edite jornal, ou revista, será fornecido um exemplar da publicação do periódico. Em caso de jornal, o exemplar deverá ser procurado, diariamente, pelo interessado, no horário de funcionamento do setor competente de distribuição.

13 COMPROVANTE DE PAGAMENTO

13.1 Será fornecido ao empregado comprovante de pagamento da remuneração com a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do FGTS.

14 CREDITO DO FOTÓGRAFO

14.1 As empresas se comprometem a por crédito em toda foto que publicar ou vier republicar.

15 GARANTIA AO ACIDENTADO

15.1 A empresa garantirá o emprego ao seu empregado Jornalista, durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que, o período de afastamento, por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

16 QUADRO DE AVISOS

16.1 As empresas colocarão na redação, um quadro de avisos onde poderão ser afixadas matérias de interesse da categoria profissional, desde que, assinadas pelo Presidente ou seu eventual substituto, vedada a divulgação de material político-partidário ou estranho a vida sindical.

17 ESPACO PARA PUBLICAÇÕES

17.1 As empresas proprietárias de jornais locais cederão espaços, gratuitamente, ao Sindicato Profissional para publicação de editais de convocação de suas assembleias, mediante as condições seguintes: a) as convocações serão exclusivamente para celebração de acordos, convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional [ex.: prestação de contas, deliberação, dispositivos éticos]; b) cada publicação terá espaço de 2 (duas) colunas por 10 (dez) centímetros; c) no período de vigência desta Convenção e Acordo, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de 6 (seis) publicações.

18 RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

18.1 As empresas com mais de 10 (dez) Jornalistas enviarão ao sindicato da categoria, mensalmente, relação dos empregados jornalistas admitidos e demitidos.



19 CRACHÁ - OBRIGATORIEDADE

19.1 Fica acordado a partir da data da assinatura desta Convenção e Acordo Coletivo, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação funcional pelos empregados Jornalistas nas dependências da empregadora.

20 PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA (ESTABILIDADE)

20.1 Fica assegurada a estabilidade ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses, para aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço de que trata a CLPS, desde que, comprovada a habilitação.

20.2 Perderá esta garantia, o empregado que tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer sua aposentadoria.

21 PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

21.1 Fica assegurado a todos os Jornalistas que tenham 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa, a partir da assinatura da vigência Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor de 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, desde que, não tenha havido interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, nos últimos 10 (dez) anos, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da concessão das férias, correspondentes ao período aquisitivo coincidente com o decênio.

21.2 Os empregados que venham completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, nas mesmas condições indicadas no item 21.1, também, receberão a partir da assinatura desta Convenção e Acordo, 1 (um) prêmio no valor equivalente a 50% (cincoenta inteiros por cento) do seu respectivo salário, devendo o pagamento ser efetuado nas mesmas condições estabelecidas no item 21.1.

21.3 Após o primeiro decênio este direito se repetirá a cada quinquênio, que o empregado completar, no mesmo percentual e nas mesmas condições ajustadas no item 21.1, sendo de forma não cumulativa.

22 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

2.1 Os salários sofrerão acréscimo de 10% (dez inteiros por cento), a título de Multa, se o pagamento for efetuado além dos prazos a que se refere o § único do art. 459 da CLT. Se, porém, não houver expediente bancário no último dia dos referidos prazos, excetuando-se os dias de sábado e domingo, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente, sem incidência de multa ora ajustada.

23 EXAME MÉDICO PERIÓDICO/USO DE EPI

23.1 Fica o empregado obrigado a cumprir o que estabelece as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, que tratam de exame médico periódico, bem como, o uso de EPI's, sob pena de sofrer as sanções previstas na Legislação Trabalhista vigente.

24

GARANTIA DE ACESSO



24.1 Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, terão livre acesso à redação, para discutir assuntos de interesse da categoria, vedados assuntos políticos-partidário ou estranhos à vida sindical, bem como, ofensas pessoais, desde que, notificada a empresa com 48 (quarenta e oito) horas antes da visita.

25

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25.1 O pagamento das verbas rescisórias será efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contado do afastamento efetivo do empregado, sendo que, o eventual saldo de salário deverá ser incluído na folha de pagamento geral dos demais empregados, desde que, devido antes do Aviso Prévio.

25.2 A inobservância do prazo estipulado no item 25.1, implicará no pagamento, pelo empregador, de uma multa de 1 (um) dia de salário, por cada dia de atraso, acrescido de juros, desde que, não decorra de culpa do empregado.

26

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

26.1 As empresas se obrigam a descontar 5% (cinco inteiros por cento) do salário de cada empregado Jornalista, no mês de setembro de 1989, a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Profissional, ficando assegurado ao empregado não sindicalizado o direito de se opor a este desconto no prazo de até 10 (dez) dias antes do desconto.

27

MULTA

27.1 A inobservância do ajustado nesta Convenção e Acordo, nas obrigações de fazer, acarretará multa de 1 (um) MVR para o infrator. Fica expressamente acordado que a aplicação desta multa só poderá ocorrer se o infrator não corrigir o ato no prazo de 5 (cinco) dias após notificado pelo prejudicado.

28

PRAZO DE VIGÊNCIA

28.1 A presente Convenção e Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 a 26 de agosto de 1990.

29

FORO DE COMPETÊNCIA

29.1 Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente ajuste coletivo.

30

DISPOSIÇÕES FINAIS

30.1 Este documento foi datilografado em sete laudas, lavrado numa só via, extraíndo-se-lhe tantas cópias quantas forem necessárias para arquivo dos convenientes e acordantes, uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco - DRT/PE, para fins de registro, como ordena o § único do art. 613 da CLT.

Em por estatua nestas justas e acordadas, assinam os conveniados, representados, por órgão de seus representantes legais, a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que se produza os seus efeitos legais.



Recife, 27 de setembro de 1989.

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO
Presidente do Sindicato dos
Jornalistas Profissionais do Estado
de Pernambuco

VIGENTE JORGE ESPÍNDOLA RODRIGUES
Presidente do Sindicato das Empresas
de Radiodifusão e Televisão de
Recife e Olinda - SERT

MAURICIO RANDES COELHO BARROS
Adv. do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais do Estado de
Pernambuco

HELENO F DE GOUVEIA
Superintendente da Gráfica Editora
Imperador Ltda. (Diário da Manhã)

JOAQUIM EDMILSON S DA SILVA
Gerente de Recursos Humanos da
Empresa Jornal do Comércio S/A.

ANTONIO CARLOS C. DE ARAÚJO
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

Urbaneide de Barros Carvalho Beltrão
URBANEIDE DE BARROS CARVALHO BELTRÃO
Encar. Setor Adm. Recife, do Jornal
do Brasil S/A.

JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
Adv. do Sindicato das Empresas de
Radiodifusão e Televisão de Recife e
Olinda - SERT

**CEPE - Companhia Editora de Per-
nambuco**



Paulo Ribeiro



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Referência : Proc. TRT-DC 41/90

Suscitante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco

Suscitado : Agência Estado Ltda.

" SERÁ NULA DE PLENO DIREITO disposição de CONVENÇÃO ou ACORDO que direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, NÃO PRODUZINDO QUAISQUER EFEITOS PERANTE AUTORIDADES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". (Consolidação das Leis do Trabalho Art. 623) (grifamos).

AGÊNCIA ESTADO LTDA, empresa noticiosa com sede em São Paulo, e sucursal nesta cidade do Recife, na rua Bispo Cardoso Aires, 131, Boa Vista, por seu advogado - CONTESTA todas as pretensões do DC- promovido pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, e o faz nos termos a seguir expostos:

Rua Siqueira Campos, 251 - 10. andar - sala 1003 - Edif. Dantas Barreto Recife Pernambuco

Fones: 224.1195 e 224.2095



Paulo Ribeiro



: 2 :

Como é de conhecimento geral, a União, decidiu, pela MEDIDA PROVISÓRIA nº 154, de 15 de março de 1990, que - agora transformada em lei nº 8030/90, instituiu uma nova sistemática para reajuste de PREÇOS e SALÁRIOS - CONSEQUENTEMENTE, revogou todas as disposições que venham de encontro com o Plano de Estabilização Econômica, consubstanciando desta forma a norma existente art. 623 da CLT.

O já citado art. 623 do diploma consolidado, sabiamente, inteligentemente, torna nula, todas as disposições de Convenções ou Acordos, que venham direta ou indiretamente, contrariar as normas disciplinadoras da política econômica; somente o estatuído no já citado art. 623 da CLT., é o bastante para sufocar o absurdo pretendido pelo Sindicato suscitante.

O absurdo, por absurdo ser, sufoca a si mesmo, de sorte que o dispositivo consolidado, norma pre-existente, cronologicamente invocado, aborta a tese do suscitante.

Por outro lado, nos termos da Medida Provisória, hoje transformada em lei nº 8030/90, deve ser RECHAÇADO os reclamos do suscitante, por contrariar as normas disciplina doras da política salarial. Não havendo justa causa, fica - salvaguardado o direito de não ^{se} cumprir cláusula da Convenção Coletiva já revogada.

Com fundamento nos dispositivos aqui invocados, não merece acolhimento os reclamos manifestados DC-41/90, por aquele cuja improcedência do DC será o resultado de sua temerária aventura jurídica.

A Medida Provisória nº 154/90, transforma em lei nº 8030/90, revogou a 7788/89, e por conseguinte, também revogou as cláusulas da Convenção Coletiva, no que diz respeito a reajuste salarial.



Paulo Ribeiro

: 3 :



O aumento da matéria prima, sem contar com os inúmeros aumentos sucessivos e mensais auferidos pela categoria econômica que suscitou a presente lide, sem que houvesse aumento do produto da empresa, inviabiliza completamente a pretensão do Sindicato representativo dos suscitantes, vez que a empresa contestante, sem repassar tais aumentos aos consumidores, passaria a operar no vermelho e com um déficit incalculável, fato esse que inviabilizaria a existência, em termos econômicos, neste Estado e, como resultado, iremos ter um quadro recessivo, com demissões e, quem sabe, que poderia até levar ao fechamento da sucursal aqui existente.

O quadro recessivo atual, com demissões e desemprego em toda a nação, não foi arquitetado e nem pintado pela empresa Suscitada, não podendo, portanto, ser a mesma penalizada por atos inconsequentes determinados por um jovem "Presidente" que, sem experiência e nem tato político, ditatorialmente e contrariando o que determina a Constituição Federal em vigor, impõe medidas econômicas drásticas, confiscos e outros males que atingem todas as classes e categorias econômicas do nosso País, gerando, assim, a falência de grandes e pequenas empresas que, não podendo arcar com o alto preço da mão de obra, são obrigadas a fecharem as portas.

Os dissídios anteriores não previam tais atos de desmando e de autoritarismo que iriam ser impostos ao povo brasileiro, tendo os componentes da categoria profissional que suscitaram o presente dissídio recebido inúmeros reajustes com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor, só que tal tipo de reajuste, face as medidas adotadas pelo "GOVERNO" se tornou impraticável, sem que, para este estado de coisas, a empresa suscitada tenha corrido.

Reajuste de salários, diretamente, implica em reajuste de preços de mercadoria e serviços e, se não há reajuste de mercadorias nem de serviços em seus preços, não se pode falar em reajuste no preço da mão de obra.

É lícito e justo que as categorias profissionais reivindiquem aumentos de salários e melhores condições de trabalho para os seus componentes, mas a atual pretensão passa a ser injusta, tendo em vista que, se atendido o pleito suscitado no presente dissídio, ficaria inviabilizada a existência econômica da em



Paulo Ribeiro



: 4 :

presa neste Estado e, como consequência, a mesma teria de fechar as portas gerando o desemprego dos seus profissionais que, com os seus familiares, irão passar dificuldades.


Em um momento que só se fala em redução de salários e redução de horas de trabalho, falar em aumentos é incoerência, incoerência esta que pode levar centenas de pessoas à Rua da Amargura, face a intransigência de alguns que se dizem líderes, mas não têm sensibilidade humana e política para sê-lo, tornando-se, desta maneira, portavozes do caos.

Diante do acima exposto, requer a Suscitada que seja o presente dissídio julgado IMPROCEDENTE em todos os seus termos, tendo em vista que os aumentos pretendidos são impraticáveis e vão gerar falências e desempregos em massa.

PELA IMPROCEDÊNCIA

P. Deferimento

Recife, 11 de junho de 1990


Paulo Ribeiro da Silva
OAB/PE 9579

aE

Agência Estado Ltda.

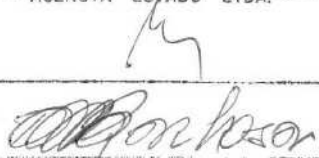


P R O C U R A Ç Ã O " A D J U D I C I A "

AGENCIA ESTADO LTDA., sediada em São Paulo, Capital, à Av. Engº Caetano Álvares, 55 - Bairro do Limão, CGC nº 62.652.961/0001-38, por seus representantes legais *infra*-assinados, nomeia e constitui, pelo presente instrumento particular de procuração, o seu bastante procurador o Dr. PAULO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, advogado inscrito na OAB sob o nº 9579/PE, portador da Cédula de Identidade RG nº 759.094 e CIC 082.290.404-78, estabelecido à Rua Siqueira Campos, 251 - sala 1.003 - Recife-PE, onde recebe notificações e intimações, ao qual confere e outorga amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor - contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda subestabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firm e valioso, outorgando-lhe ainda, poderes específicos para acompanhar o processo de Dissídio Coletivo nº 041/90, que se processa perante o E. TRT - 6a. Região e tendo como suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco.

São Paulo, 07 de junho de 1990

740 Limão
440 Limão

AGÊNCIA ESTADO LTDA.


CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
44.º SUBDISTRITO LIMÃO

Escrivão - CARLOS ALBERTO GALLEGO

Reconheço por Escritura a firmas

de Jose Expedito de Oli-

veira e Delivaldo Assumpção

Barbosa

Dou fé 44.º Subdistrito

São Paulo, 08 JUN 1990

Em test. da verdade,

Selas estaduais e taxa dos Servidores
da Justiça postas por verbas.

CRISTIANE PELAQUIN
Escrevente Autorizada

Cada Firma - Cz\$
Estado CS. APM. P/ Verba



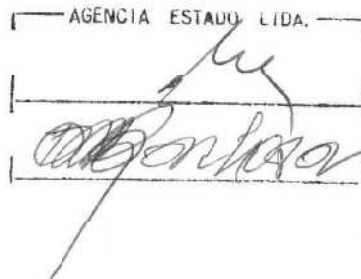
Agência Estado Ltda



A U T O R I Z A Ç Ã O

AGÊNCIA ESTADO LTDA., com sede em São Paulo, Capital, à Av. Engº Caetano Álvares, 55 - Bairro do Limão, CEP 02550, por seus representantes legais infra-assinados, de acordo com o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, autoriza a sua preposta, Srta. CRISLEIDE DUTRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 47.311 série 14 -PE e da Cédula de Identidade RG. nº 0002216763-SSPPE, residente e domiciliada na Rua Henrique de Lucena, 155 - Bairro do Tejipió - Recife-PE, a representá-la no Dissídio Coletivo nº TRT DC 41/90, que se processa perante o E. TRT da Sexta Região, sendo suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco-PE.

São Paulo, 08 de junho de 1990.

AGENCIA ESTADO LTDA.




EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº 41/90

JORNAL DO BRASIL S/A, com endereço à Rua da Aurora, 325 s/418 e 420 - Boa Vista - Recife/PE, neste ato representada por seus Advogados infra-assinados, legalmente constituídos, qualificados, conforme instrumentos procuratórios anexos, vem apresentar Contestação aos termos das pretensões do SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que passa a expor e afinal requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Antes que se ingresse na discussão das diversas cláusulas constantes do pleito do Suscitante, "permissa vêniam", gostaríamos de fazer algumas considerações sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho.

"DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra na classe de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionalmente delimitadas".

(Pontes de Miranda - Comentários a Const. de 67 com a emenda nº 1, IV, pág.276 - nº 5)



Dentro do princípio emanado desta decisão, tem sido iterativo o entendimento de nossos Tribunais Trabalhista no sentido de que foge à competência e ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho a criação de vantagens sem que a lei as defina, tornando-se, via de consequência, INCONSTITUCIONAIS.

Os Tribunais quando, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba e, por conseguinte não estariam criando o benefício, mas, tão somente, reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela respectiva Sentença Normativa.

2. Dessa forma, esse Egrégio Tribunal ao apreciar as cláusulas pleiteadas deve, para deferí-las, ater-se, "permissa vênia", estritamente aos termos da legislação vigente, sob pena de se colocar incoerente com o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, cometendo, por fim, a apontada inconstitucionalidade.

Há que se resaltar ainda, que o § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, não tornou ilimitado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e tampouco alterou as condições que anteriormente regiam a matéria, pois, do contrário, estar-se-ia transmutando esta última num segundo Poder Legislativo, afrontando o princípio da tripartição de poderes e violando o disposto no artigo 22, inciso I, de nossa Lei maior, bem como seu art. 49, inciso XI.

3. Em resumo, pela atual Constituição os limites reais do Poder Normativo não sofreram modificações, quando comparados com os anteriores. Importante, contudo, não é realçar esse ponto, mas sublinhar que, mesmo quando imprecisos, são esse limites que dão juridicidade ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, livrando-o de constituir-se em poder absoluto e arbitrário, mesmo porque na preciosa lição de Chiovenda a decisão do "órgão judiciário é jurisdicional, por se caracterizar com atividade necessariamente substitutiva, a qual (...) constitui o critério realmente diferencial da jurisdição (em "Manual do Direito do Trabalho", Otávio Bucno Magano, Ed. LTr, 1986, Vol. III, pág. 197).



I M P U G N A Ç Õ E S

No item 2.6 da Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, firmado em 27 de setembro de 1989, ficou estabelecido o seguinte: "Para efeito dos reajustes mensais, na vigência desta Convenção e Acordo, será aplicado o Índice de Preço ao Consumidor IPC - integral do mês imediatamente anterior, para os Jornalistas Profissionais que ganham até 20(vinte) Salários Mínimos mensais".

ENTRETANTO

A Lei 7788, de 03 de julho de 1989, que disciplinava a matéria sobre política salarial, foi revogada desde 15 de março de 1990, através da Medida Provisória nº 154, regulamentada pela Lei nº 8.030 de 12 de abril de 1990, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários.

Além do mais a aludida Convenção/Acordo Coletivo, tem vigência de 27 de agosto de 1989 à 26 de agosto de 1990.

A hipótese levantada pelo suscitante, que a presente situação é semelhante, quando da edição do Plano Cruzado, não tem fundamento. No caso presente, estamos diante de um dispositivo legal revogado, como foi da Lei 7788/89, que na época da celebração do Acordo Coletivo, estava em plena vigência.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, julgando DC - TRT - Ac. 105/89 - T. Pleno, assim decidiu:

"EMENTA: Reposição salarial que se concede à categoria profissional, a partir da vigência do presente dissídio, equivalente ao IPC Pleno do período de 01.05.89 a fevereiro /90, aplicando-se aos meses subsequentes os índices de reajustes publicados, ou que venha a sê-lo, com base na Lei nº 8.030, de 12.04.90, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período, ressalvadas as hipóteses descritas no item XII, da Instrução Normativa nº 01, do TST". (DPJ - 26.05.1990).



Estamos diante de uma situação típica da cláusula "REBUS SIC STANTIBUS", onde os contratantes ficam desobrigados do cumprimento do contrato, face a alteração substancial das condições existentes na época em que o contrato foi celebrado.

Por tudo exposto, protesta e de logo requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 05 de junho de 1990.

JOSE ALMEIDA DE QUEIROZ -
OAB/PE - 6043

EDMILSON BOAVIZEM A. M. JUNIOR
OAB/PE - 10.692

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, JORNAL DO BRASIL S.A., empresa jornalística, inscrita no CGC/MF sob nº33.330.564/0001-41, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro (RJ), representada pelos Diretor Presidente, MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO, que também se assina M.F. DO NASCIMENTO BRITO, casado, jornalista, portador da cédula de identidade nº 00492.758-8 emitida pelo I.F.P., em 25.07.79, inscrito no CPF sob nº 004.286.127-68, e, Diretora Executiva, MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO, que também se assina M. REGINA BRITO, separada judicialmente, publicitária, portadora da cédula de identidade nº 02.300.395-7 emitida pelo I.F.P., em 31.08.79, inscrita no CPF nº 607.608.267-49, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Cidade, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. EDMILSON B. ALBUQUERQUE MELO JUNIOR, portador da cédula de identidade emitida pela OAB/PE nº 10.692, inscrito no CPF sob o nº 317.364.324-00, estabelecido na Rua Siqueira Campos, 251, sala 506, Santo Antonio (PE), e JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade emitida pela OAB/PE nº 6.043, inscrito no CPF sob o nº 004.150.904-82, estabelecido na Rua Arnópio Marques, 384, Santo Antonio (PE), ambos brasileiros, casados e advogados, aos quais confere poderes para defenderem os interesses da Outorgante, junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 6a. Região, nos autos do Dissídio Coletivo em que é suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTA PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, podendo assinar o que necessário for para o cumprimento do presente mandato...x.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1990

para JORNAL DO BRASIL S.A.

Manoel Francisco do Nascimento Brito
Diretor Presidente

para JORNAL DO BRASIL S.A.

Maria Regina do Nascimento Brito
Diretora Executiva

Manoel Francisco do Nascimento Brito e Maria Regina do Nascimento Brito

06 JUN 1990



8.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua da ... and

FERNILCO ... U.U.

TAM ...

JUARE

CARLOS BORG

Autorizada

ATO VIII N.º 3

RECONHEÇO FICMA A ... de ...
 ...
 Nascimento Bento e ...
 Nascimento Bento = 8

18 DE MAIO DE 1990

EM TEST. DA VERDADE

IVO

Antigo Neves Sobrinho
 CICERO ROMÃO DA SILVA
 Autorizado

Rua Lúcio de Figueiredo, 10
 R. São Fernando, 100

CARTÓRIO IVO SALGADO

IVO VIEIRA SALGADO

3ª Tabela de ...

JOSÉ CARLOS FALCO

Substituto

RECONHEÇO A FICMA A ... de ...
 ...
 Nascimento Bento e ...
 Nascimento Bento = 8

CARTÓRIO IVO SALGADO - Tab. de Notas
 Ivo Vieira Salgado - Tabela Pública
 José Carlos Falco Substituto
 Cicero Romão de Silva - Autorizado

29 MAI 1990

...
 ...
 ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

130
K

T.R.T.- DC - Nº 41/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ES
TADO DE PERNAMBUCO.
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVI
SÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Recife e outros (15).

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A Empresa Folha da Manhã pede sua exclusão, com a aquiescência do suscitado. Somos pelo deferimento, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito.

4. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica objetivando a interpretação da cláusula 2.6, que assegurou reajustes mensais pelo índice de preços ao consumidor IPC. Neste sentido pretende-se que os salários de abril/90 sejam reajustados em 84,38%, a fim de preservar o direito adquirido.

Não dispomos de tempo, agora, para justificar, com profundidade, o fascinante tema em apreço como já o fizemos, noutras oportunidades. Trata-se de Direito Intertemporal. Ato jurídico complexo. Com dois momentos. Problemas surgidos com a vigência de lei nova influenciando nas situações jurídicas iniciadas e findas antes da data de início de sua vigência (situações jurídicas pretéritas, como que fossilizadas); situações jurídicas iniciadas antes de sua vigência, mas cujos efeitos perduram após essa data (situações pendentes, como a árvore que produz seus frutos); situações jurídicas em curso de constituição ou de extinção, (Campos Batalha. Direito intertemporal. pag. 48). Forense, 1980). Da noção de direito adquirido. Da transposição do art. 6º, §2º e 74, III do Código Civil, para teoria geral do DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.



134
av

Em linhas gerais, esse Eg. Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de resguardar as cláusulas objeto de contrato coletivo, acordo coletivo e decisão normativa, mesmo quando há alterações por conta de lei nova, quando tais cláusulas trazem regras futuras que alteram ou extinguem direitos cuja "aquisição não se acabou de operar" (José de Oliveira Ascensão. O Direito. Introdução e Teoria Geral. 3ª. ed., pag. 395).

É que os contratos coletivos constituem fontes de produção de normas. Do mesmo modo as decisões proferidas nos dissídios coletivos, que passam a integrar a ordem jurídica. A primeira inclusive muito mais autêntica (até diante do processo legislativo, que não acompanha a complexidade e a dinâmica das relações de trabalho). Não se confundem com simples contratos, que se originam da vontade das partes, mas que obedecem a regras jurídicas pré-estabelecidas.

No caso em aprêço, todavia, o contrato coletivo resguardou o princípio da irredutibilidade. Este o fundamento da cláusula. A reposição da perda salarial. Não importa o critério (IPC, INPC, IPC, DIESSE, FIPE, etc). A lei nova (plano Brasil Novo), exclui o IPC, como indexador da economia, com o objetivo de repor perda salarial e fixa em zero a inflação do mês de março. O problema primeiro é saber se houve ou não inflação durante o mês de março, com reflexo no salário de primeiro de abril. A resposta é positiva: houve perda salarial. A segunda premissa é no sentido de saber qual o percentual devido. E, aí, os Institutos Oficiais têm posições divergentes.

Como é do conhecimento desse Eg. Tribunal optamos pelo INPC, acatando sugestão do Presidente do IBGE e porque, para o mês seguinte, nem o DIESSE acatou o índice do IPC, para reajustar os salários.

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial do Dissídio, para declarar que, diante da orientação constitucional prevista no art. 7º, inc. VI, prevalece o contido na cláusula 2.6 da Convenção e Acordo Coletivo de que trata a inicial (fls. 2), reconhecendo a inflação INPC, num percentual de 82,18%.

É o parecer.

Recife, 18 de junho de 1990.

Rogério Caspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - RJ - 100

Esta nota fiscal é emitida em nome de
LYRVALDO COSTA DE CARVALHO, OAB,
remetente ao Tribunal Regional de Trabalho.

Recife, 18 de 06 de 90
[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA:

18/06/90

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE


Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-

Em, 18 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO
Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ


Em, 18 JUN 1990

Presidente do TRT 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 18 JUN 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data
Recife, 19 106, 190.

Gab. Juiz Melqui Roma Filho

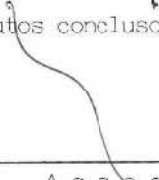
Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Juiz Relator.

CONCLUSÃO

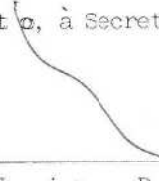
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Recebidos nesta data.
Recife, _____

Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.

JUNTADA

Nesta data faço
juntada aos presentes autos,
do Sítio que se segue
Rerife, 19106, 190.

Melqui Roma Filho
Gab. Juiz Melqui Roma Filho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO

14 JUN 1990 006455

LMRO

Nos autos.

Em, 18.06.990

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE, sociedade por ações, com sede nesta capital, à rua Coêlho Leite, nº 530, bairro de Santo Amaro, vem perante V. Excia., nos autos do Dissídio Coletivo, processo número TRT-DC 41/90, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, requerer a juntada do incluso instrumento procuratório, que também credencia os outorgados como seus prepostos, dentro do prazo que lhe foi concedido.

P. deferimento

Recife, 14 de junho de 1990

Elcy Lessa Peixoto - Advogada
OAB-Pe. - 10.895

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 19.06.190

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



**Companhia
Editora de
Pernambuco**

Rua Coelho Leite, 530 - Santo Amaro - Recife-PE - PABX 231-3310 - Telex (81) 2419 - Caixa Postal 1864



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE**, sociedade por ações, com sede nesta cidade do Recife, à rua Coelho Leite, número 530, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministerio da Fazenda sob o número 10.921.252/0001-02, aqui representada pela sua Diretora Administrativo Financeira, **CONCEIÇÃO DE LOURDES DE ANDRADE VASCONCELOS**, brasileira, separada judicialmente, administradora de empresa, residente e domiciliada nesta capital, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os Bels. **JAIRO VICTOR DA SILVA**, separado judicialmente e **ELCY LESSA PEIXOTO**, viúva, brasileiros, advogados, inscritos na OAB-PE., sob os números 2.470 e 10.895, aos quais concede os poderes contidos na cláusula "ad judicium", especialmente para defender os interesses da outorgante face ao Dissídio Coletivo instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, processo número TRT.DC-41/90, pelo Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco, representando-a, também como seus prepostos, com a faculdade de transigir, desistir e subestabelecer, os quais atuarão em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

Recife, 14 de junho de 1990

Conceição

CONCEIÇÃO DE LOURDES DE ANDRADE VASCONCELOS
Diretora Administrativo Financeira

CARTORIO GONCALVES LIMA

Bel. Álvaro de Costa Lima - 1990/06/14

Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Benício de Paiva

— substitutos —

Rua Diário de Pernambuco, 100 - 11575-100 - 1158


Recife, Pernambuco

Conceição de Lourdes de Andrade Vasconcelos

Recife

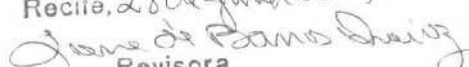
14 de 06 de 90

14 de 06 de 90

Recebido em 14/06/90
Às 16:50 horas
Do (a) S. C. P.

Secretaria Judiciária

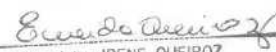
Visto, à Secretaria

Recife, 28 de junho de 1990


Revisora

Recebidos nesta data.

Recife, 28/06/90.


Gab. Juiza IRENE QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C E R T I D ã O

Certifico que nesta data estão sendo juntados ao presente processo os autos dos Dissídios Coletivos de números ! TRT-DC- 54/90, 55/90 e 56/90, que já se encontravam reunidos, tudo em cumprimento à ata de conciliação e instrução constante às fls. 36/42, daquele primeiro.

Recife, 29 de junho de 1990.

Jacqueline Eyrá
Jacqueline Eyrá Figueres Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

PROC. TRT DC-54/90




JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 54/90



DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
Suscitante SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A e DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A	
Adv Pádro Paulo Pereira Nóbrega	
Suscitado(s) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
Procedência RECIFE-PE	
Relator Juiz	
AUTUAÇÃO	
Aos 27 dias do mês de junho de 1990, nesta cidade de Recife autuo a Dissídio Coletivo q. se segue	
 Diretor do Serviço de Cadastro Processual	

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO



Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: DC	Folha:
Proc. 54/90	Classe:
Data: 27.6.90	Hora: 17:55
Serv. Cadast Processual	

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA , órgão sindical de grau inferior, com sede na Rua Arnóbio Marques, nº 384, Santo Amaro, Recife-PE, EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Imperador D. Pedro II, nº 346, Recife-PE, e DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Praça da Independência nº12, Recife-PE, por seu advogado ao final assinado e constituído mediante procurações anexas à presente, vêm, na forma da Constituição Federal (art.114) e da legislação ordinária em vigor (art. 856 e seguintes da CLT), requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também órgão sindical de nível inferior, com sede na Rua Osvaldo Cruz, nº 400 , Boa Vista, Recife-PE, ora indicado como suscitado, tudo pelas razões de ordem fática e jurídica que passam a expor a seguir:

1 DO CABIMENTO

Conquanto o cabimento e a validade do processo coletivo de natureza jurídica para obter interpretação normativa sobre dispositivo legal ou convencional seja noção velha, assente e indiscutível, querem os suscitantes tecer algumas considerações, mesmo aligeiradas, a respeito.

É sabido que a sentença normativa proferida em dissídios coletivos de natureza jurídica tem efeito eminentemente declaratório .



Handwritten signature or initials.

Fls.02

É aquela sentença que não constitui, negativa ou positivamente, qualquer relação jurídica entre as partes litigiosas, como é próprio das decisões normativas que julgam os processos coletivos.

Não se cogita, aqui, de criação de uma situação jurídica nova, inexistente, até então, no anterior relacionamento jurídico entre as partes.

Não há falar no chamado "direito potestativo de formação ou transformação jurídica", consoante a melhor definição de Enrico Tullio Liebman, in *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Vol.I, pág.151.

O que se busca obter é a interpretação e a declaração do direito posto, da chamada LEGE DATA, e sua incidência sobre a vida jurídica que preside a interação econômico-social entre os suscitantes e a categoria profissional suscitada.

Coqueijo Costa, no seu *Direito Processual do Trabalho*, Ed. Forense, pág.77/78, bem resume a natureza desse efeito declaratório colimado:

"A ação coletiva de natureza jurídica é declaratória pois tem em mira a interpretação jurisdicional genérica do sentido de lei ou de normas coletivas vigentes (convenção, acordos, sentenças normativas, regulamentos, costumes). E a sentença declaratória, aí, se reveste de uma normatividade de que a distingue daquela proferida em dissídio individual (Sussekind - Maranhão), aliás, "L'effet du jugement déclaratif est le même que celui d'une loi interpretative (MAZEAUD)".

A par da ação declaratória normal, própria das sentenças comuns, o processo coletivo de natureza jurídica também envolve um efeito de caráter normativo.

Handwritten signature or initials.



Além do simples efeito de declarar, próprio das decisões de sua espécie, se reveste também de um caráter normativo e vinculativo, valendo como lei entre as categorias envolvidas.

Não se pretende, com isso, criar norma alguma, mas atuar sobre a norma já existente, com sentido de normatividade.

Não cria direito novo posto que assim estaria extrapolando o seu caráter declaratório e assumindo efeitos constitutivos.

Apenas declara o direito, fixa a sua interpretação correta e esta belece o alcance da norma legal ou convencional em apreciação.

Fã-lo, entretanto, com a autoridade do pronunciamento judicial, obrigando as partes envolvidas, posto que o Estado não pode ser provocado para nada.

Aí reside a sua força vinculativa.

A partir daí não mais se discute quanto à certeza, à eficácia, o alcance ou o sentido de determinada norma.

2 DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio merece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na categoria econômica suscitante, o que é fato público e notório e ainda consoante o anexo impresso da INTERCOM, Intersindical da Comunicação, que aglutina as categorias de jornalistas, radialistas e gráficos.

O seu processamento na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art.860 da CLT e o art.126 do Regimento Interno desse E. Tribunal é um imperativo de justiça, segurança e paz social o que, de logo, fica requerido.



Fls.04

3 DO MÉRITO

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria de mérito requisita o pronunciamento interpretativo e declaratório desse E. Regional sobre três pontos específicos, que passam a ser expostos em toda a fundamentação expendida a seguir: juridicidade do movimento grevista, renumeração relativa aos dias de paralisação e retorno dos empregados aos seus respectivos postos de trabalho.

Antes dessa apreciação, entretanto, convém fazer um breve resumo de matéria fática, importante para correta interpretação do objeto da ação.

É sabido que no último mês de março próximo passado, o Exm^o. Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 145, mais tarde convertida pelo Congresso Nacional na Lei nº 8.830/90 e que revogou a Lei nº 7.788/89, diploma que até então regulava a política salarial em todo o território nacional.

Esse texto legal criou um novo sistema de política salarial, através de prefixações mensais, estabelecidas mediante portarias da Exm^a. Sr^a Ministra da Economia, em percentuais máximos obrigatórios.

Essa interpretação resulta da exegese do caput e do inciso II, do art. 1º, combinado com o art. 3º e art. 14 da citada Lei 8.030/90.

Ato contínuo foram editadas as Portarias nºs. 191-A, de 16.04.90 e 298, de 16.05.90, que fixaram os índices de variação zero para os salários dos meses de abril e maio de 1990.

Ocorre que no dia 25 de junho de 1990, nova Medida Provisória foi editada, já com o número 193 (texto anexo - DOU 26.6.90) que cria a garantia do chamado "Salário Efetivo", institui o Fator de Reposição Salarial (FRS), PROÍBE REAJUSTAMENTOS DE SALÁRIOS antes da data-base, mantém a livre negociação, proíbe o repasse dos reajustes para os preços e declara nulo de pleno direito qualquer acordo ou convenção coletiva que estabeleça reposição salarial em de-

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626

salarial de 187,90%, relativa à aplicação dos índices do IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%), de 1990, respectivamente, sobre os salários dos meses de abril, maio e junho do mesmo ano.

RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TELS.: (081) 222-3196 - 222-0626



sacordo com os parâmetros estabelecidos.

Recapitulando: A nova Medida Provisória nº193, de 25.06.90, COM
força de lei, ex vi do art. 62 da Constituição Federal:

1. Criou o chamado "Salário Efetivo" (art.3º);
2. Instituiu o "Fator de Recomposição Salarial" (art.5º);
3. Proíbe reajustamentos de salários fora da data-base (art.6º);
4. Veda o repasse desses reajustes para os preços (art.7º);
5. Declara nulo o acordo ou a convenção que estabeleça reposição em desacordo com os seus parâmetros (art.8º).

Por oportuno, leve-se em consideração que a data-base da categoria profissional suscitada somente se implementará no próximo dia 27 de agosto de 1990 e que a recentíssima Medida Provisória nº 193/90 proíbe quaisquer reajustes fora da data-base consonte dispõe no seu art.6º, inc.I.

Verifica-se que toda a política salarial anterior foi derrubada. Fez-se tabula rasa e iniciou-se um novo sistema dentro de um plano de salvação nacional.

Revogou-se expressamente a legislação anterior, substituindo-a por uma outra já a partir de março de 1990, e proibiu-se o repasse dos reajustes que excedessem a esse percentual na composição dos preços a serem praticados em todo território brasileiro.

A nação ficou diante do seguinte quadro: nada se podia conceder além da nova lei e nada do que fosse concedido poderia ser repassado para os preços dos produtos e dos serviços.

Diante desse estado de coisas, surge o sindicato suscitado com entendimento de que é devida à sua respectiva categoria a reposição salarial de 187,90%, relativa à aplicação dos índices do IPC dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%), de 1990, respectivamente, sobre os salários dos meses de abril, maio e junho do mesmo ano.



O sindicato e as empresas suscitantes, proibidos pelo texto legal de repassar os seus custos aos preços das mercadorias, e proibidos de conceder, dentro da lei, qualquer reajustamento salarial, fora dos novos parâmetros legais, não podem concordar com esse entendimento, especialmente diante do disposto no § único do art. 7º da MP nº193/90, que comina com as penas previstas na Lei Delegada nº4/62, inclusive com possível enquadramento penal.

A Lei nº7.788/89 está revogada e vigem novos textos legais (Lei 8.030/90 e MP nº 193/90) que proíbem os reajustes de salários fora dos seus critérios e não permitem qualquer repasse daqueles que forem concedidos voluntariamente. Carece de qualquer base de direito positivo ou de qualquer outra fonte jurídica a pretensão reposição salarial a que o suscitado entende ter direito para sua categoria especialmente se levarmos em consideração o atual quadro legislativo e o princípio da legalidade das obrigações, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei.

Não há como se admitir a juridicidade desses reajustes, mediante reposição do IPC dos meses pretéritos, posto que a lei que a regulava e lhes servia de fonte está irremediavelmente revogada.

Qualquer decisão, mesmo em processos de natureza econômica como o DC nº41/90, suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Recife e Olinda e outros (15), ora transitando perante esse Egrégio Tribunal, deverá levar em consideração a Lei nº8.030/90 e a Medida Provisória nº193/90, e nunca conceder reajustes com base no sistema instituído pela Lei nº7.788/89, posto que já revogada.

Repita-se, para melhor afixação e aplicação da Medida Provisória nº193/90, que a data-base da categoria profissional suscitada é o dia 27 de agosto próximo, que ainda não se implementou.

3.2 ILEGITIMIDADE E EFEITOS DE GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO SUSCITADO, SEM OBEDIÊNCIA ÀS



FORMALIDADES EXIGIDAS PELA ATUAL LEGISLAÇÃO

Ocorre que os empregados, liderados pelo sindicato de sua categoria, o suscitado, estão postulando o reconhecimento e aplicação aos seus salários do reajuste de 187,90%, a título de reposição relativa ao IPC dos meses de março, abril e maio de 1990, que entendem devido, mesmo sem o respaldo de qualquer dispositivo legal ou convencional que assegure essa vantagem.

Para tanto desfecharam ampla movimentação sindical, com ameaças à segurança física e pessoal dos membros da categoria econômica, panfletagem incitando confronto entre patrões e empregados, culminando com a paralisação do trabalho em 13 de junho último, o que é fato público e notório e ainda consoante se vê do originário do próprio sindicato suscitado, através de sua Intersindical, que, indubitavelmente, caracteriza a autêntica greve selvagem.

Essa greve, que não obedeceu a qualquer parâmetro ou formalidade, é improcedente, ilegítima e anti-jurídica.

A Constituição, quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-la a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito, como a obrigatoriedade da negociação prévia e o prazo de 48 horas que deve mediar entre a notificação ao empregador e o início do movimento de parede.

Assim dispõe o art.3º, caput, e parágrafo único do novo diploma que regulamenta o direito de greve - Lei nº7.783, de 20.06.89, instituto já produzido após o novo texto constitucional e com ele inteiramente sintonizado.

A norma ordinária não restringe o exercício do direito de greve.



Fls.08

Ela apenas fixa formalidades para esse exercício. Sem o atendimento a esses requisitos a greve é anti-jurídica e não pode ter reconhecida a sua legalidade e eficácia jurídica.

No caso presente, sequer existiu a notificação ao empregador, exigida pelo parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº7.783/89, como pré-condição para a cessação coletiva da prestação do trabalho.

Convém notar que a fase romântica dos tempos da ditadura já passou. Na democracia deve se observar a lei e pautar o comportamento social pela legislação em vigor, sob pena de incidir nas suas cominações e consequências.

A greve presentemente deflagrada, na verdade, constitui em ABUSO DESSE DIREITO, posto que inobservadas as normas contidas na lei própria, consoante se depreende da análise combinada do texto do art.14 da Lei nº7.783/89 com o art.3º, caput e seu § único, do mesmo dispositivo legal.

Ademais, mesmo que legal fosse o movimento paredista, e assim fosse declarado pelo Egrégio Regional, o que não deve ocorrer em absoluto, de seu exercício decorreria naturalmente a perda para os integrantes da categoria profissional suscitada, dos salários relativos aos dias de paralisação, mercê do que dispõe o art.7º da citada Lei nº7.783/89, que, expressamente, declara ser um dos efeitos da greve a SUSPENSÃO do contrato de trabalho.

Contrato suspenso, o que é de conhecimento trivial, não gera direito a salário, conforme noção unânime da doutrina, da jurisprudência e o do próprio direito positivo.


Aliás, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, em decisão publicada no DJU de 31.03.89, às fls.4.407, proferida no Dissídio nº .53/88.4, do qual foi relator o eminente Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO deixou registrado o seu entendimento no sentido de que:

"Em sendo a greve, por definição, um risco -
cc, um dos componentes desse risco é a per

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



Fls. 09

da dos dias ^{12/5} trabalhados." 

Essa é a mais recente posição do mais alto Pretório Trabalhista sobre a matéria.

A greve é anti-jurídica, posto que prescinde de formalidades essenciais à sua deflagração.

É injusta e ilegítima uma vez que objetiva a percepção de vantagem ilegal, e sem nenhum fundamento de direito.

Objetiva-se, mais uma vez, o pronunciamento declaratório desse E. Tribunal no tocante à condição jurídica desse movimento, devendo ser declarada a sua ilegitimidade e quais os efeitos dela decorrentes no tocante às relações individuais entre os membros da categoria profissional suscitada e aqueles que compõem a parcela empresarial suscitante, especialmente no tocante aos salários, bem como a determinação da imediata volta ao trabalho dos integrantes da categoria profissional suscitada, sob pena de incursão em falta grave ensejadora da rescisão unilateral dos respectivos contratos de trabalho.

4 DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E JULGAMENTO SIMULTÂNEO

Corre perante esse Egrégio Sexto Regional o Dissídio Coletivo nº 41/90, onde o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco figura como suscitante e postula a já citada reposição salarial de 187,90%, referente ao IPC acumulado dos meses de março, abril e maio de 1990, além de reivindicar outras vantagens e condições de trabalho objeto de sua gama de postulações.

Esse dissídio, já distribuído e tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Irene de Barros Queiroz, teve o seu julgamento designado para a próxima quinta-feira, dia 28 de junho de 1990.

O fato é que o presente feito e aquele já ajuizado e distribuído (nº DC-41/90) guardam entre si o vínculo da continência e/ou





Fls.10

conexão, posto que se referem à mesma relação jurídica, envolvem as mesmas categorias em litígio e terão efeitos necessariamente conseqüentes entre si. Além do que, o DC-41/90, por ter objeto mais amplo, absorve, necessariamente, aquele do presente processo coletivo, que envolve apenas o pronunciamento declaratório e jurídico sobre a natureza e os efeitos do movimento paredista.

Uma vez instruído o presente feito e exarado o parecer da doutra Procuradoria Regional, requer-se a distribuição por dependência para a Exma Srª. Juíza Relatora do citado dissídio coletivo nº TRT-41/90, por prevenção de competência, sendo ambas as ações reunidas para julgamento simultâneo, na conformidade dos art.105 e 106 do CPC.

Requer-se o processamento e a instrução do feito pela Presidência desse E. TRT em prazo de tal brevidade que possibilite a concomitância de julgamento acima requerida.

5 REQUERIMENTOS

1 - Que a Presidência desse E. Tribunal, em face da greve, dê ao presente dissídio processamento de absoluta urgência e prioridade, inclusive levando-se em consideração o julgamento do Processo nº TRT-41/90, designado para o dia 28.06.90, e que deverá ter pronunciamento simultâneo com o do presente feito.

2 - Que essa Presidência, pelos argumentos já expendidos, uma vez instruído o processo presente, proceda a sua distribuição por dependência para a Exma. Srª. Juíza Irene de Barros Queiroz, dada a ocorrência da prevenção, reunindo as ações a fim de que sejam decididas simultaneamente.

3 - Que esse Tribunal, analisando o atual movimento grevista, declare a sua injuridicidade e improcedência, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias perdidos, e obrigação do sindicato suscitado por perdas e danos decorrentes do exercício dessa mesma greve.



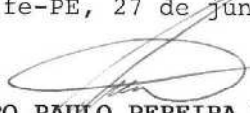
4 - Que esse Tribunal determine, com o julgamento do presente dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei, inclusive caracterização da justa causa rescisiva dos respectivos vínculos de emprego.

REQUER-SE, outrossim, a notificação do suscitado do inteiro teor desta petição para que venha a Juízo contestá-la, acaso queira, requerendo, por fim, a sua inteira procedência, na forma do pedido, condenando o suscitado no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, ad cautelam, se necessário, pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve.

Pede-se deferimento.

Recife-PE, 27 de junho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00

Advogado



SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA



PROCURAÇÃO

O SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 10.579.076/0001-77, com sede à Rua Arnóbio Marques, 384-Santo Amaro-Recife/PE, de acordo com seu ato constitutivo, aqui representada pelo seu Presidente e 2º Diretor-Secretário, respectivamente, Sr. ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, radialista, residente à Rua Carlos Pereira Falcão, 743/904-Boa Viagem Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 817.575 SSP/PE e CIC nº 037.310.304-20 e Sr. VICENTE JORGE ESPÍNDOLA RODRIGUES, brasileiro, casado, radialista, residente à Rua Barão de São Borjas, 460/1302 Boa Vista Recife/PE, portador da Cédula de Identidade nº 436.294-SSP/CE e CIC nº 060.538.743-53, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife-PE onde mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro, nº 190 conj. 601/3, Bairro do Derby, ao qual outorga os poderes da cláusula "ad iudicia" para o foro em geral, para o fim especial de promover dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, podendo outorgado conciliar, desistir, transigir, assinar os respectivos termos de conciliação, recorrer, impugnar, prestar lícitos compromissos, representar o outorgante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substalecer.

RECIFE(PE), 27 DE JUNHO DE 1990.

ABRAÃO SILVEIRA GUIMARÃES
PRESIDENTE

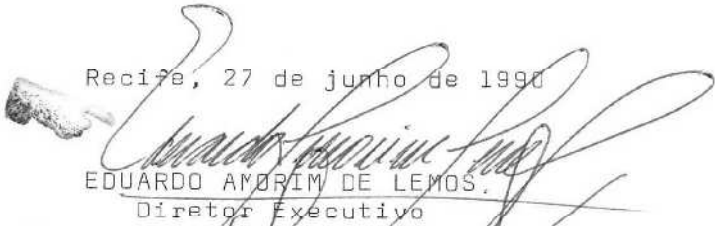
VICENTE JORGE ESPÍNDOLA RODRIGUES
2º DIRETOR-SECRETÁRIO

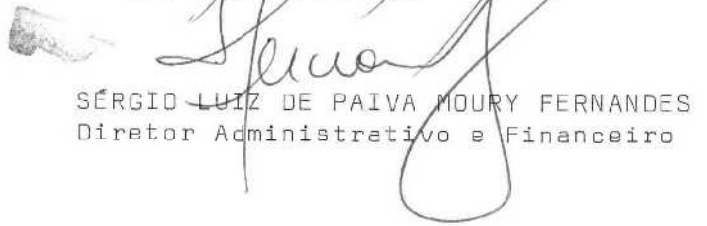


PROCURAÇÃO

EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A., situada à Rua do Imperador D. Pedro II, 346 por seus diretores Eduardo Amorim de Lemos, brasileiro, casado, residente nesta cidade e Sérgio Luiz de Paiva Moury Fernandes, brasileiro, casado, residente nesta Cidade, no meio e constitui seu procurador o Bel, PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife - (PE) onde mantém escritório à Rua Carlos Porto Carreiro nº 190, conj. 601/3, Bairro do Derby, ao qual outorga os poderes da cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, para o fim especial de promover dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO podendo o outorgado conciliar, desistir, transigir, assinar os respectivos termos de conciliação, recorrer, impugnar, prestar lícitos compromissos, representar o outorgante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas na qualidade de preposto, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 27 de junho de 1990


EDUARDO AMORIM DE LEMOS,
Diretor Executivo


SÉRGIO LUIZ DE PAIVA MOURY FERNANDES
Diretor Administrativo e Financeiro

do CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

José Manoel Alves da Silva
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1 — Fone: 224-4799

Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Eduardo

Neuza de Barros

Sergio Luiz de

Paiva Maurício Fernandes

Recife, 24 de Março de 19 90

Em testemunho da verdade do Tabelião Público



PROCURAÇÃO

DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A., por seus representantes legais, ANTÔNIO CAMELO DA COSTA, brasileiro, casado, residente nesta Cidade e GLADISTONE JOSÉ VIEIRA BELO, brasileiro, casado, residente nesta Cidade nomeia e constitui seu procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, CPF/MF nº 028.872.584-00, residente e domiciliado nesta Cidade do Recife - (PE) onde mantém escritório à Rua Carlos Portp Carreiro nº 190, conj. 601/3, Bairro do Derby, ao qual outorga os poderes de cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, para o fim especial de promover dissídio coletivo contra o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO podendo o outorgado conciliar, desistir, transigir, assinar os respectivos termos de conciliação, recorrer, impugnar, prestar lícitos compromissos, representar o outorgante perante os órgãos jurisdicionais trabalhistas na qualidade de preposto, praticando, em fim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 27 de Junho de 1990.

ANTÔNIO CAMELO DA COSTA
Diretor Presidente

GLADISTONE JOSÉ VIEIRA BELO
Diretor Gerente

O jornal mais antigo em circulação na América Latina
Praça da Independência, 12
Fone: 424-3566 (PABX)
Telex: 081-1057
Recife - PE
End. Teleg.: DIARBUCO

DP-01/A

CARTORIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALCÃO
Substituto

Reconheço a firma de de 27 de Junho de 1990.

Recife, PE, em 27 de Junho de 1990.

Antigo Never Sobrinho
VICERO ROMÃO DA SILVA
Autorizado
Rua Mário de Pernambuco, 101
Recife - Pernambuco



Handwritten initials or signature.

nada mais tendo a tratar o presidente da
 Assembleia, senhor Abrão Severina Guimarães, fran-
 quiou a palavra para quem dela quizesse fazer
 uso. Partindo de uma manifestação individual da
 Assembleia pela excelente apresentação, execução
 e conteúdo do projeto, adequando a entidade
 uma nova realidade. O presidente agradeceu a
 manifestação e a colaboração de todos, consi-
 derando iniciada a 8ª sessão da Assembleia Geral Ordi-
 nária do SESP-Sindicato das Empresas de
 Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda em
 (17.20) dezessete horas e vinte minutos. E para-
 tudo constar, em Vicente Jorge Espindola Rodin-
 gues, na qualidade de Secretário da Assembleia
 lavrou a presente Ata que depois de lida e
 aprovada para Assinar por mim e quem tiver
 Assento a Mesa. Recife - PE, 05 de fevereiro de 1990

Manoel Rodrigues
 Manoel Rodrigues
 Manoel Rodrigues

Ata da 16ª Assembleia Geral Extraordinária do
 Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do
 Recife e Olinda realizada aos 26 (vinte e seis) dias do
 mês de junho de 1990 (mil novecentos e noventa), em
 sua sede social.

Aos vinte e seis dias do mês de junho de mil
 novecentos e noventa, às 20.00 horas, em sua sede social
 de Rua Amândio Marques, 384 (Parque + setenta e quatro),
 bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de
 Pernambuco, foi realizada a décimo sexta Assembleia Geral
 Extraordinária, previamente convocada, dezoito do Sindicato
 das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda

1º CARTÓRIO DE NOTARIAS
Dr. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

José Manoel Alves da Silva

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivão Autorizado

Rua do Imperador, 310 Loja 1

Recife - Pernambuco - Fone: 224-4128

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, em 16.

Recife, 16 de 10 de 1920

CO TABELIAO PUBLICO



16
27

primamente convocada, com o fim específico de tratar o seguinte assunto: requer, disp, conceder poderes à Diretoria para requerer perante a justiça do trabalho a restauração de Decisão relativa contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio - Difusão no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco, para diminuir o conflito coletivo de trabalho entre a categoria econômica e categorias profissionais. Logo em primeira convocação foi restaurada a Assembleia, reunindo-se hábil "quorum" suficiente para a presença dos seguintes Diretores e Representantes legais de 14 (quatorze), disp, 16 (dezesseis) emissoras de rádio, a saber: Rádio Capibaribe - M^{re} do Carmo Todó; Rádio Jornal do Commercio - Vicente Japy; TV Jornal do Commercio: Edmilson Figueira de Silva; Rádio Mães - Mãe: Edgar Vila Boaz Falcao; Rádio Clube e Caxexi: Antonio Sabuêl Moura; Rádio Monumento: Vicente Japy; TV Globo: Cléo Nicácio; Rádio Redonda: Maria Cleone de Araujo Barbosa; Rádio Recife: Petronio de Paula Junior; Rádio Guanandara: Edmundo de Castro; Rádio Santa Luíza FM Ufa: Rádio de São Paulo também; Rádio Mundial Cléo Nicácio; Rádio Globo: Cléo Nicácio; Rádio Guanandara: Abraão Silveira; TV Mandati: Japy Afonso de Silva Bittencourt. Para presidir o trabalho foi escolhido o M^{re} Abraão Silveira, substituído por M^{re} do Carmo Todó, como substituído foi escolhido o M^{re} Vicente Japy. O M^{re} Presidente expôs aos presentes que faz a situação das partes existentes no setor se faz necessária a restauração do Decisão contra o Sindicato dos Empregados, disp, do Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco tudo em vista de já terem sido postas todas as tentativas de retorno ao trabalho. Colocada em votação a Assembleia por unanimidade de todos os presentes autorizou a Diretoria assim proceder. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária às 20-30 h. É para tudo constar, em Maria do Carmo Todó, na qualidade de Secretária de Assembleia, lavrei a presente ata que após lida e aprovada saiu por mim e quem tiver a ver, assinada. Recife, 26 de junho de 1990. J. J. Bittencourt

Indilino

CARTORIO DE
Dr. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
José Manoel Alves da Silva
Substituto
Rogério Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 810 Lapa I
Rio de Janeiro - Fone: 224-4700
Rio de Janeiro - PE

Autentico a presente copia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, deu fé
Recife, 27 de Junho de 1990

CO TABELIÃO PÚBLICO

INTERCOM



INTERSINDICAL DA COMUNICAÇÃO ◦ JORNALISTAS ◦ RADIALISTAS ◦ GRÁFICOS

REPOSIÇÃO OU GREVE

Foi uma assembléia histórica a realizada na última segunda-feira (11-06). Pela primeira vez, sob o comando da INTERCOM, a Intersindical dos Trabalhadores em Comunicação, gráficos, radialistas e jornalistas lotaram o plenário da Câmara Municipal e decidiram que se o patronato não repor as perdas salariais (os IPCs de Março, Abril e Maio, que totalizam 187,90%) vai haver greve a partir da zero hora da próxima quarta-feira. Enquanto os cofres das empresas estão abarrotados de dinheiro com publicidade da Copa do Mundo, os nossos salários estão congelados desde Março. Por isso, se não pagarem o que temos direito, a partir da próxima quarta não haverá COPA para Pernambuco.

A reposição é uma questão de dignidade.

Todos à Assembléia na próxima terça-feira, dia 19, às 20 horas, na Câmara Municipal.

Nossa arma é a união!

O GRÁFICO



CAMPANHA NACIONAL DE LUTA

os Gráficos

deflagra campanha pela reposição das perdas salariais

A Direção do do Sindicato dos Gráficos em uma Assembléia realizada no dia 22/05/90 decidiu deflagrar CAMPANHA NACIONAL DE LUTA tendo como pano de fundo a recuperação das perdas salariais, com a organização da resistência dos trabalhadores, aos ataques que estão sendo feitos pelo Governo Collor.

Esta Campanha parte do entendimento de que nenhuma categoria conseguirá derrotar a política do Governo isoladamente.

Tendo a compreensão de que as medidas do Governo atingem os direitos e conquistas dos trabalhadores em geral, os Gráficos lançam uma Campanha Nacional de Luta. Esta Campanha deve se dar articulada com o movimento geral dos trabalhadores, e com a mobilização de todos os Sindicatos comprometidos com a luta dos trabalhadores na construção da Greve Geral.

Depois de ter tentado, no mês de abril, impor a farsa da inflação zero, o Governo simplesmente decidiu acabar com a Correção Automática dos Salários, substituindo pelo que chamou de "Livre Negociação". Na realidade, sabemos que não existem condições objetivas à livre negociação.

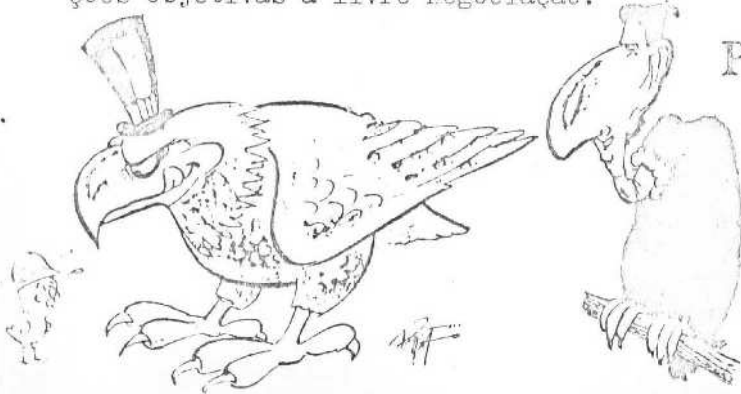
A recessão e os índices crescente de desemprego, aliados com as ameaças de demissões e, as injustiças dos patrões as pressões do Estado, colocam os trabalhadores sobre a parede, o que criou na verdade foi a entrega do pescoço do trabalhador para a guilhotina do patrão.

Outra força criada foi a Medida Provisória nº 185 que permite ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), suspender as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, bloqueando os ganhos salariais dos trabalhadores, com pouca força para fazer pressão numa conjuntura de recessão e sem chances de defender nossos direitos nos Tribunais, os trabalhadores enfrentam a pior situação da história do País.

Para dá um basta na recessão criada pelo Governo e patrões que massacraram os trabalhadores, a única saída é uma realização de ampla mobilização nacional com todos os Gráficos e todas outras categorias.

Os GRÁFICOS de todo o Brasil estão convocados para esta luta RUMO A GREVE GERAL.

Para repor perdas é necessário
um reajuste de 166,90%
a partir de 1.º de maio,
indica Dieese



UNIFICAR A LUTA

ARBAIXO



19
22

CAILOTE

duz. 211 1957

187.90% JÁ

GRANDE ASSEMBLÉIA

Nesta Segunda-Feira (11-06-90)

às 20:00 horas na Câmara Municipal

INTERCOM

Intermunicipal de Comunicação (Radiolistas, Telelistas e Gráficos)



REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS — NOVA SISTEMÁTICA

Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990 (repub. DOU 17-4-90) — Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observando o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do "caput" deste artigo.

§ 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser ilicamente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Os aumentos salariais relativos ao "caput" deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em Lei.

Art. 5º A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação

SUPLEMENTO DA REVISTA LTr

Reg. Div. Cons. Dir. Publ. ICE nº 1650-2200/73

Redação: Diógenes - Avenida Cristiano Costa - DCL - São Paulo 7-19

Redação: Amândeo Cristiano Costa Filho - DCC - São Paulo 8-513

FAZENDAS DA LIDERANÇA LTDA.

Redação: Rua Japãozinho, 333 - Fone: 67-1107 - CEP 01224 - São Paulo - SP

Vendas: Rua Apia, 165 - Fone: 530-2700 - CEP 01207 - São Paulo - SP

Produção Gráfica: Editores Unidos Ltda. - Rua Bueno de Andrada, 218 - SP



acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único — Os percentuais de reajuste automático, referidos no "caput", que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

Parágrafo único. Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 604, de 18 de maio de 1967, a Lei nº 7.769, de 26 de maio de 1969, a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1969, e o art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169ª da Independência e 162ª da República. — Fernando Collor, Bernardo Cabral, Zélia M. Cardoso de Mello.



**SALÁRIOS — REAJUSTE MÍNIMO MENSAL — ABRIL — VARIAÇÃO
MÉDIA DOS PREÇOS**

Portaria da Min. Estado, Economia, Fazenda e Planejamento nº 191-A, de
10 de abril de 1990 (DOU 20-04-90) — Estabelece o percentual de reajus-
te mínimo para os salários, bem como a meta de variação média dos
preços, para o mês de abril/90

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e
Planejamento, no uso da atribuição que lhe con-
fere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da
Constituição e tendo em vista o disposto no ar-
tigo 2º, incisos II e III, da Lei nº 3.630, de 12 de
abril de 1990, resolve:

Art. 1º — O percentual de reajuste mínimo
mensal para os salários em geral, bem assim para
o salário mínimo, para o mês de abril de 1990,
será de 0% (zero por cento).

Art. 2º — A meta para o percentual de va-
riação média dos preços, durante o mês de abril,
é de 0% (zero por cento).

Art. 3º — Esta Portaria entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em con-
trário.

Zélia Maria Cardoso de Mello

LTr Sup. Trab. 49-255/90



155
[Signature]

SALÁRIOS — SALÁRIO MÍNIMO — REAJUSTE PARA MAIO DE 1990

Portaria da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento nº 289, de 16-5-90 (DOU 17-5-90) — Estabelece o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários e para o salário mínimo, bem como a meta de variação média dos preços, para o mês de maio de 1990.

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 10 da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º O percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, relativo aos meses de maio e seguintes, será de 0% (zero por cento), sem prejuízo de aumentos individuais livremente negociados entre as partes, observada o disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O percentual de reajuste mensal para o salário mínimo, relativo aos meses de maio e seguintes, será de 0% (zero por cento), sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º A meta para o percentual de variação média dos preços, relativa aos meses de maio e seguintes, é de 0% (zero por cento).

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. — Zélia Maria Cardoso de Mello.

LT: Sup. Trab. 56-303/90



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 121

TERÇA-FEIRA, 26 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA nº 193, DE 25 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Será assegurada a cada categoria econômica ou profissional, na primeira data-base respectiva, que ocorrer após a data de publicação desta Medida Provisória, a garantia do Salário Efetivo.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, às condições individuais de trabalho, relativos a cada categoria econômica ou profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure, mediante reposição de perdas salariais, mesmo poder aquisitivo do salário, no período de vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Reconposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º O Salário Efetivo a que se referem os artigos anteriores, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pela FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraído-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;



03
[Handwritten signature]

§ 1º Se o salário houver sido pago anteriormente, no todo ou em parte, inclusive mediante vales, abonos ou outros adiantamentos, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada antecipação.

§ 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

I - o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalentes;

II - as parcelas de natureza não habitual;

III - o abono de férias; e

IV - as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

Parágrafo único. As parcelas percentuais referidas no inciso IV serão aplicadas após a conversão, em cruzeiros, do Salário Efetivo, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º O valor do fator de Recomposição Salarial (FRS) será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais relativos a cada categoria econômica ou profissional ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e



II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido no acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Art. 7º É vedado o repasse, aos preços, dos reajustes salariais de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na aplicação das penalidades previstas na alínea "a", do art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, bem assim no art. 12 da referida Lei Delegada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Será nulo, de pleno direito, o acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleça reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 1990 e as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

SEÇÃO 1



27
R



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV - Nº 118

QUINTA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA - DF

MC-8138/90.1

- TST

MEDIDA CAUTELAR

Requerente: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA
Adv. Cássio Mesquita Barros Júnior
Requerido: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Rádio Globo Capital LTDA, em 29.05.90, ingressou com pedido de efeito suspensivo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais no Dissídio Coletivo nº 39/90, instaurado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, de acordo com a Medida Provisória nº 184, rejeitada pelo Congresso Nacional e da Medida Provisória nº 190, suspensa pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal.

Já ajuizada ação de cumprimento para que seja cumprido integralmente o acórdão referido.

Afirma o pedido dos suscitados:

"4 - Ora, está a suplicante na iminência de sofrer dano irreparável e o caso constitui-se num exemplo dramático da necessidade do uso do poder cautelar conferido ao Juiz pelo CPC de 1973. A Lei nº 7.789/89, na qual foi introduzida a regra de que os recursos nos dissídios coletivos só teriam efeito devolutivo suprimindo o duplo grau de jurisdição assegurado constitucionalmente, foi revogada pela Lei nº 8030, de 12.04.90, de sorte que dúvida alguma pode subsistir sobre a plenitude do poder cautelar deste Tribunal. Se não bastasse, o voto vencedor no col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 190 deixou cristalina a possibilidade diante de casos concretos, deste col. Tribunal usar o poder cautelar.

5 - O caso em apreço configura hipótese típica de dano irreparável não só pelo ajuizamento da ação de cumprimento como pela regra do art. 69, § 3º, da Lei nº 4725, de 13.07.65, que dispõe o seguinte.

'O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagas em execução de julgado'
O recurso ordinário interposto configura o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. O bom direito reside no fato do Eg. Tribunal do Trabalho não ter aplicado a Lei nº 8030, de 12.04.90 - Plano de Estabilização Monetária.
O perigo da demora na reforma da decisão recorrida não configura hipótese de difícil reparação, mas, sim, de reparação impossível, como exposto."

A empresa pediu o efeito suspensivo, medida que veio a submergir em razão da decisão soberana do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



Não existe mais efeito suspensivo a ser deferido na área da Justiça do Trabalho, restando como possibilidade de suspensão da sentença, temporária ou definitivamente, a medida cautelar, como prevista no CPC.

A empresa se diz onerada com a sentença constitutiva cujos efeitos pretende ver suspensos, porque são de molde a agredir-lhe patrimonialmente.

Pede, pois, a Medida Cautelar inespecífica, de uso corrente que pode ser usada quando alguém se vê ameaçado, por outrem, de grave lesão e de difícil reparação, quanto ao seu direito, antes do julgamento da lide. Aliás, dispõe o C.P.C., em abono a essa linha de raciocínio, em seu art. 798, verbis:

"Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

A ratio legis, sem dúvida, visou atender aquelas situações inéditas, em que a tutela jurisdicional deve responder prontamente à pretensão ameaçada, sob pena da prestação tornar-se ineficaz, ante a demora do conhecimento e a impossibilidade de uma pronta atuação, ou seja, "imediate ou satisfativa", da lide, na feliz expressão de BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1982, pág. 417).

Aliás, no processo cautelar o juiz deve conhecer fatos e não a pretensão de fundo de que o processo cautelar é subsidiário. Essa apreciação é de caráter provisório. Se a decisão é provisória, basta que faça um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ao processo principal.

No caso em exame, estão presentes os pressupostos específicos da cautelar, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.

O primeiro, retratado na possibilidade desta Corte vir a reformar a malsinada cláusula do acórdão regional, em razão de sua contrariedade a uma melhor interpretação dos textos legais.

O segundo, fundado no receio de lesão grave e de difícil reparação, vez que:

- a) se as empresas concedessem tais índices de reajuste não teriam a menor possibilidade de reavê-los;
- b) os reajustes que vem sendo concedidos pelos regionais, nos índices em que o são, aguçaram o interesse dos trabalhadores, com movimentos de pressão e greves, antes mesmo que o TET viesse a confirmá-los através do julgamento dos recursos ordinários; e
- c) A inexistência de efeito suspensivo obrigará a todos ao cumprimento imediato dessas sentenças constitutivas ainda não objeto de apreciação pela segunda instância como neste caso".

A sentença normativa, reconhecida constitucionalmente como competente para "estabelecer normas e condições de trabalho" (Const. Federal, art. 114, § 2º), é de natureza constitutiva. Em verdade, nos dissídios coletivos de natureza econômica, ela não aplica direito preexistente, mas cria uma situação jurídica nova.



A figura da sentença constitutiva, porém, representa uma exceção à regra da natureza declaratória da função jurisdicional, exatamente porque visa atribuir a uma das partes o direito de exigir a modificação da situação jurídica anterior. Esse direito de exigir é o chamado direito potestativo de formação ou transformação jurídica (cf. ENRICO TULLIO LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, vol. I, Milano, 1973, pág. 151). A propósito, COQUEIJO COSTA (*Direito Processual do Trabalho*, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1986, págs. 399/400), dissertando sobre a sentença constitutiva, prelaçiona: "Não pressupõe a existência de lesão a um direito, nem restaura direito lesado, mas exercita direito potestativo".

Por outro lado, é mister que se leve em consideração a natureza da sentença sujeita a recurso. Segundo opinião, geralmente aceita, constitui simples possibilidade de sentença (cf. GIUSEPPE CHIAVENDA, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 2ª ed., São Paulo, 1965, pág.) ou ato jurídico processual sujeito a condição resolutiva (cf. PIERO CALAMANDREI, *apud* MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. III, 10ª ed., São Paulo, 1989, pág. 42). Assim, como mera possibilidade jurídica, a sentença sujeita a recurso traduz uma situação jurídica passível de alteração.

Não obstante isso, admite-se que se promova a execução provisória da sentença sujeita a recurso, sem efeito suspensivo, do mesmo modo que a execução definitiva (Cód. Proc. Civil, art. 588), desde que observados certos princípios previstos em lei, dentre os quais se breveva o da ineficácia da execução provisória, em sobrevindo provimento do recurso interposto contra a sentença exequenda (Cód. Proc. Civil, art. 588, III).

Na jurisdição trabalhista, não existe essa possibilidade, em face do advento da Lei nº 4.725, de 13.07.65 (art. 6º, § 3º), o que torna temerária a execução provisória, sobretudo porque, diferentemente da execução civil, pode-se ultrapasçar a penhora, causando irreparável prejuízo ao executado.

Há que se argumentar que a ação de cumprimento, tida por parte da doutrina como de natureza executória (cf. MOZART VICTOR RUSSONNO, *Comentários à CLT*, 12ª ed., Rio de Janeiro, 1988, São Paulo, pág.

962), tem para outra parte, caráter de cognição, de natureza condenatória (cf. EMILIO GONÇALVES, *Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro*, São Paulo, 1989, pág. 22). Por via de consequência, a decisão genérica e abstrata, contida na sentença normativa, restaria individualizada e concreta, após a sentença proferida na ação de cumprimento, aí, sim, passível de execução (TST 1ª T. - AI nº 4.973/84, in Ltr. 48-8/955).

Mas, se a ação de cumprimento é o iter para se alcançar a execução da sentença normativa, ela só poderia ser instaurada da decisão normativa definitiva. Com efeito, se o cumprimento do acórdão normativo se faz mediante dissídio individual, este só pode instaurar-se com base em sentença coletiva irrecorrível, vez que, sendo esta última de natureza constitutiva-potestativa, estar-se-ia individualizando mera situação jurídica passível de transformação, o que, na prática, não ocorre, inclusive em face da nupercitada proibição da "restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado". Aliás,



certas restrições impostas à ação de cumprimento dão-lhe feição tipicamente executória:

"Ação de cumprimento. Impossível é questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão normativa - parágrafo único do art. 872 da CLT". (TST, 1a. T., AI 119/64, DJU 10.8.84, pág. 12500).

"Na ação de cumprimento, a atuação da instância a quo deve limitar-se a fazer cumprir o determinado na sentença normativa, abstraindo-se de modificá-la ou contra ela reberlar-se". (TRT, 1a. Reg., 3a. T., RO 5.843/83, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, 1985, pág. 233).

"Salvo ao arripio do parágrafo único do art. 872 consolidado, não se admite questionamento sobre matéria de fato e de direito, cuja eficácia há que surtir efeito. Incompetência levantada tardiamente não afeta sentença transitada em julgado". (TST, 3a. T. RR 1875 / 83, in op. cit., pág. 234).

"Na ação de cumprimento, a função específica da instância a quo é fazer cumprir a ação submetida à sua apreciação, perta ou errada, já que lhe falta competência para reformar o julgamento das instâncias superiores". (TRT, 1a. Reg., 3a., T., RO 8874/84, in op. cit. pág. 234).

Desse modo, assiste razão a aqueles, como MOZART VICTOR RUS SOMANO, para quem "a ação de cumprimento não é, a rigor, ação individual ordinária. Ela é assim tratada na lei, mas sua natureza jurídica é de ação especial, de caráter executório". E, a seguir, complementa o festejado juslaboralista: "Trata-se, pois, de ação executória baseada em título judicial, razão porque, algumas vezes, temos mencionado nossa inclinação a admitir que a ação de cumprimento constitui - sob forma de ação individual - a execução da sentença coletiva (cf. op. cit. loc. cit., pág. 962).

Pacificamente aceita a tese de OLIVEIRA VIANNA (Problemas de Direito Comparativo, Rio de Janeiro, 1938, pág. 115), no sentido de que a sentença coletiva é a razão de ser da Justiça do Trabalho, sendo bastante distinta das sentenças nascidas da processualística ordinária, não é estranhável, antes, pelo contrário, é coerente, a edificação de um tertius genus de ação, capaz de municiar o titular de direito potestativo de criar as condições favoráveis à atuação da norma geral e abstrata, nascida daquela decisão judicial trabalhista.

Ante o exposto, e a par da forte inquisitorialidade presente no processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do Juiz. A este respeito, é oportuna a manifestação de GALENO LACERDA (op. cit. pág. 128/129), assim expressa:

"Quanto ao processo trabalhista, e que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social in disponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o Juiz promover de ofício a execução (art. 878, da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destas".



...
 "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no processo processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'as em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o Juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o consequente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do Juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado".

Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se ao ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da cautelar.

Em conclusão:

A decisão regional, primeira entre outras que o mesmo Tribunal vem concedendo somou vários índices de avaliação de custo de vida, inflação, etc, para, afinal, conceder um reajuste salarial nos níveis aqui apontados.

É notório que uma das características do Plano Collor foi a supressão de processos de indexação da economia, coisa que a sentença ignorou para julgar a causa em termos semelhantes da fundamentação, quais aos da revogada política salarial. Outrossim, elegeu o índice entre os inúmeros que têm sido divulgados pelos jornais, usando aquele que expressamente deixou de ser referencial, o do IBGE.

Assim como a Justiça do Trabalho está desobrigada de atender às interpretações pessoais dos que elaboraram o Plano e são responsáveis pela sua execução, cingindo-se às estritas vinculações da lei legal, não menos evidente que tem como necessidade iniludível de apreciar aspectos de constitucionalidade do sistema em vigor para desprezar suas normas e adotar outros de pretensa competência normativa para ultrapassar as restrições que a lei impõe na legislação em vigor.

A uniformidade de jurisprudência no que tange aos pedidos de reajuste de salários e de meridiana prudência cabendo, pois, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os recursos ordinários fixar uma posição a respeito, isto sem pretender atingir a autonomia dos Regionais. O inaceitável é permitir-se que a balburdia se estabeleça nas relações entre capital e trabalho, com decisões disparez que, afinal, agravarão ineludível e irreversivelmente o patrimônio das empresas ensejando ainda a multiplicidade dos movimentos grevistas, na busca de isonomia com os julgados que porventura tenham oferecido índices mais vantajosos.

Os múltiplos aspectos legais que a questão oferece, não permitem que a simples reserva de normatividade sirva de passaporte ao desprezo da legislação em vigor, que terá que ser apreciada nos seus multiformes ângulos pela instância superior para que cristalinamente respalde a legalidade e constitucionalidade do Plano econômico em si, e, como consequência que surja o índice de reajuste entre o mínimo de zero e o máximo de cento e sessenta e seis por cento - (166%), a ser adotado para recomposição salarial.

In casu, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença, no que pertine ao reajuste salarial e à produtividade de deferidos.

Cita-se a contraparte para os fins do art. 802, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE ATUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
junho de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 54/90
contendo 32 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A


Nesta data faço remessa destes autos ao
~~EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO~~

Recife, 27 de junho de 1990

Diretor do S.C.P.

Diante da paralização do tr
balho e na forma do artigo 860, pa
rágrafo único, da CLT, designo au-
diência de conciliação e instrução
para o dia 28 de junho de 1990. No
tifique-se as partes e o Ministé-
rio Público.

Recife, 27 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA E OUTROS (03)

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-200/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 54 /90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS (03)

SUSCITADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 28 de junho de 1990, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de junho de 1990 Ass.) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de junho de 1990.

Albano
Sor. dos Subscrevimentos
CRB-15-28/13

Joaquim Lyra
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-393/90

Fica esse Sindicato, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/90, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E RECIFE E OUTROS(03)

SUSCITADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos a Exmª Sr. Juiz Presidente deste E. Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 28 de junho de 1990, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de junho de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e sete dias do mês de junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Citei
em 27/06/90
F. Veloso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-394/90

Fica essa douda Procuradoria, pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-54/190, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTROS(03)

SUSCITADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS' DO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste E.Regional exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 28 de junho de 1990, às 09:00 horas. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de junho de 1990. as)
MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT da 6a. Região".

A presente notificação vai assinada pelo Sr. Secretário Geral da Presidência: Aos vinte e sete dias do mês de junho de 1990.


Secretário Geral da Presidência

Rec. 27.06.90 - Alzete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-54/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A e DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A (Suscitantes) E SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFissionais DO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitado)

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT na presidência dos trabalhos e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Sr. Joaquim Edinilson Silveira da Silva, preposto do JORNAL DO COMÉRCIO, Sr. Gladstone Vieira Belo, preposto do DIÁRIO DE PERNAMBUCO, Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Sr. Abraão Silveira Guimarães, respectivamente, Presidente e Advogado do SINDICATO SUSCITANTE, Sr. Marcelo José de Barros e Silva e Dr. Sílvio Rangel, respectivamente, Presidente e Advogado do SINDICATO DAS IND. GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Dr. Morse Lira Neto, Dr. José Antônio Pajeú, Dra. Sônia Fonseca Nóbrega, Advogados do SUSCITADO, bem como Dr. Maurício Rands. Abertos os trabalhos, com a palavra o Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da Categoria econômica para fazer uma retificação, tendo o mesmo dito que às fls. 10 dos autos os suscitantes requereram fosse o presente processo, após a instrução e recolhimento do parecer do Ministério Público do Trabalho, distribuído pelo critério da dependência, por guardar conexão e continência, ao Juiz instr, digo Relator do processo DC-41/90, que está incluído na pauta de julgamento da Sessão deste dia. Ao mencionar naquele requerimento o nome do Juiz Relator o fez equivocadamente, citando a Juíza Irene Queiroz como sendo a Relatora do citado processo. Sucede que, efetivamente, constataram os suscitantes que o referido feito foi distribuído ao Juiz Melqui Roma, na condição de Relator, e que a Juíza Irene Queiroz é a Revisora. Em sendo assim mantém o requerimento de distribuição por dependência retificando apenas o nome do Juiz Relator. Em decorrência do requerimento o Sr. Presidente concedeu a palavra ao patrono da categoria profissional para se pronunciar sobre o mesmo, tendo este dito que não tem nenhuma rejeição à retificação feita pelo ilustre patrono do Sindicato e Empresas suscitantes. Por outro lado, da mesma forma que este dissídio tem conexão com o DC-41/90, o mesmo ocorre em relação aos DC's de nºs. 55/90 e 56/90. A realidade processual é que os quatro dissídios são conexos pois elementos de cada uma das ações são comuns. Assim requer a V. Exa. que seja de logo determinado que os três autos referentes aos DC's 54/90, 55/90 e 56/90 sejam de logo apensados e na hipótese de ser deferido o requerimento, requer a V. Exa. que seja deferido aos órgãos de classe suscitados a faculdade de contestá-los em uma única peça, bem como também apresentar reconvenção. Pede deferimento. Em virtude do requerimento da categoria obreira, o Sr. Presidente atendendo ao princípio do contraditório, concede a palavra ao patrono da categoria econômica: o requerimento do ilustre e estimado recon, digo ex-adverso coincide exatamente com as solicitações contidas nas peças de iniciação dos citados processos, as ações coletivas autuadas sob os nºs 54/90, 55/90 e 56/90. Diante disso não resta aos suscitantes outra alternativa se não concordar com o aludido requerimento, apenas acrescentando que o Juiz instrutor do feito não deva se limitar à ordem de ane-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-xação dos autos. Deve o Presidente do Tribunal também determi-
nar a reunião dos processos num só, como recomenda a processua-
lística. O Advogado dos suscitados, expressamente, alegou que de-
sejava apresentar defesa e convenção num só ato processual. Es-
tá correto. Reunidos os processos o resultado é que apenas um
correrá em tramitação regular. Disse o Sr. Presidente que defere
a distribuição por dependência dos DC's 54/90, 55/90 e 56/90 a
eminente Juiz Melqui Roma ao tempo em que determina a reunião dos
03 processos num só, prevalecendo para efeito de autuação, o DC-
54/90, anexando-os também ao DC-41/90, já em poder do eminente
Juiz Relator Melqui Roma. Com a palavra o ilustre patrono da ca-
tegoria profissional para produzir sua defesa, haja vista a im-
possibilidade de conciliação na presente data. A categoria profes-
sional dos Radialistas tem por data-base o dia 1º de setembro; a
categoria profissional dos Jornalistas tem como data-base o dia
27 de agosto; A categoria profissional dos Gráficos tem como da-
ta-base o dia 1º de outubro. Estão em vigor 03 Convenções Coletivas,
sendo a dos Jornalistas cumulada com acordo coletivo; com
relação aos Jornalistas está em vigor uma Sentença Normativa. A
Convenção Coletiva dos Jornalistas contém cláusula que assegura
a correção mensal dos salários pelo índice de preços ao consumi-
dor do mês imediatamente anterior, igual norma consta também da
Sentença Normativa. Ambos os atos jurídicos são perfeitos e acaba-
dos e por outro lado, não foram denunciados pela categoria eco-
nômica, isto em relação à Convenção Coletiva porque a Sentença já
constitui coisa julgada, sendo portanto, absolutamente inaltera-
vel. Dito isto os Sindicatos suscitados façam digo passam a nar-
rar os fatos que ensejaram a instauração deste dissídio. Os ór-
gãos de classe em lide no dia 11 de junho de 1990 realizaram as-
sembléia conjunta na qual decidiram reivindicar a correção dos
salários dos integrantes das respectivas categoria profissionais,
a partir de 1º de junho pelo percentual de 187,90%, que correspon-
de à variação da inflação medida pelo IPC dos meses de março, a-
bril e maio, bem como decidiu que os trabalhadores entrariam em
greve a partir do dia 20 de junho de 1990 na hipótese de não ha-
ver entendimento com as respectivas categorias econômicas. Porque
aconteceu este fenomeno? Como é do conhecimento deste E. TRT a
Lei 7,789/90 previa o reajuste mensal dos salários pelo índice de
preços ao consumidor do mês imediatamente anterior. A referida
lei foi revogada pela Medida Provisória nº 145, posteriormente
convertida na Lei 8030/90. Este diploma legal instituiu nova sis-
temática de correção de slários, que deveria operar por meio de
pré-fixações mensais de percentuais, digo, em percentuais a serem
estabelecidos mediante Portaria do Ministério da Economia. O pri-
meiro percentual seria pré-fixo para corrigir os salários do mês
de abril de 1990. Aconteceu, entretanto, que a Equipe Econômica
do Governo Federal, na data combinada com a Imprensa para a divul-
gação dos Índices, após um dia inteiro de macha de contra-macha,
por meio do Secretário de Política Econômica, Dr. Antônio Candir,
anunciou à Nação estarecida que daquele data em diante estava a-
bolida qualquer indexação dos salários e inaugurada a era da li-
vre negociação. O milagre aconteceu. Chegaram a "era da moderni-
dade". Altas autoridades do Executivo fazendo couro "com as clas-
ses empresariais" terciam lões à livre negociação. A chamada "gran-
de imprensa" em seus editoriais saldavam a boa nova e aplaudiam a
iniciativa do Governo. Afinal, a livre negociação era a própria
encarnação da modernidade. Apostando no desemprego, face à re-
cessão presente no horizonte, esqueceram que livre negociação e
greves são fenomenos que caminham juntos. Os Gráficos, os Jorna-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



-listas e os Radialistas Pernambucanos acreditaram e começaram a se preparar para negociar livremente os seus salários com seus empregadores. Retomando o fio da história. No dia 12 de junho de 1990, os 03 Sindicatos enviaram conjuntamente ofício à DRT solicitando "a imediata abertura de negociação com as empresas jornalísticas e gráficas". Neste ofício comunicavam a realização da assembléia já referida, a decretação do estado de greve e que a parede seria deflagrada em assembléia que se realizaria no dia 19 do mês em curso, na hipótese de ser frustrada a negociação. No mesmo dia 12 de junho, a DRT convocou todas as partes envolvidas para uma reunião conciliatória no dia 15/06/90, por meio do ofício CIRC-GD/Nº 0095/90. Consoante certidão inclusa, a conciliação na esfera administrativa fracassou. Às zero hora do dia 20 as categorias profissionais entraram em greve. A livre negociação. Quando do início do movimento reivindicatório a política salarial era regida tão somente pela Lei nº 8030/90 pelo seu artigo 3º assegurava a livre negociação. Como se vê, a ópera não havia qualquer restrição às partes pactuarem livremente aumentos salariais. O direito de greve. É assegurado pela Constituição Federal. Consigna o art. 9º da Carta Magna: "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Da leitura do texto Constitucional uma conclusão se impõe. Não há mais no Brasil a figura da ilegalidade da greve; os trabalhadores decidem quando, onde e a razão de fazê-la. Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que o direito de greve assim como qualquer outro direito, é relativo, ou seja não pode ser exercido abusivamente. Em razão do princípio da relatividade do direito e da necessidade de elencar as atividades e serviços essenciais foi editada a Lei 7.783/89. O que é abuso de direito? É o exercício de um direito sem legítimo interesse ou quando é exercido sem atender à sua destinação econômica. O que constitui o abuso ao direito de greve? A resposta deve ser buscada na Lei que disciplina o exercício desse direito. O art. 14 da Lei de Greve diz o que constitui o abuso: inobservâncias das normas da lei; manutenção da paralização após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho e a realização de movimento paredista na vigência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, SALVO A SUPERVINIÊNCIA "DE ACONTECIMENTO IMPREVISTO QUE MODIFIQUE SUBSTANCIALMENTE A RELAÇÃO DE TRABALHO" ora, a greve em tela é uma paralização coletiva e pacífica (art. 2º); Houve prévia negociação que malogrou (Art. 3º) a deflagração foi decidida em assembléia; pela própria natureza das categorias envolvidas não se pode falar em paralização de serviços ou atividades essenciais; a categoria econômica sabia da greve desde o dia 13 de junho de 1990, e a paralização iniciou-se no dia 20 de junho e finalmente, a alteração da realidade brasileira provocada pelo Plano Collor, modificou substancialmente as relações de trabalho mantidas entre os integrantes das respectivas categorias em conflito pelos motivos já apontados. Ante o exposto, pedem os sindicatos suscitados que seja julgado impropriedade o pedido de impropriedade e injuridicidade pedido pelos Sindicatos e Empresas suscitantes. Protestam e requerem provarem o alegado por todos os meios de prova em direito permitido. Pedem deferimento. Nesse instante o Sr. Presidente passou a palavra ao outro patrono, não menos ilustre Dr. Pajeú, tendo o referido causídico dito que requer a juntada da peça ou instrumento de reconvenção em 07 folhas, re-



04

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-querendo ainda seja considerado também reconvincente, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Difusão do Estado de Pernambuco, nos mesmos termos da peça ora juntada, citando tal requerimento por não figurar referido suscitado reconvincente no cabeçalho da peça cuja juntada requeremos. Requer ainda, a juntada de documentos instrutórios em número de 12 (doze). Pede deferimento. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica para se pronunciar sobre os documentos, tendo o ilustre causídico, sobre os documentos e contestando a reconvenção que. Antes, contudo, Dr. Pajeú pediu a palavra ao Sr. Presidente para dizer que onde se lê a expressão Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Pernambuco, leia-se Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Pernambuco. Disse o Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega que o Sindicatos Profissionais, ora suscitados, em resposta aos dissídios 54/90, 55/90 e 56/90, apresentaram defesa, de forma oral, e ofereceram reconvenção, através de memorial, bem assim pediram a anexação de vários documentos aos autos. O Sindicato da categoria econômica e as Empresas, ora suscitantas, não se opõem ao pedido de juntada de tais expedientes. Nesta oportunidade, como lhes faculta a lei, e abrindo mão do prazo consignado no art. 316 do CPC, passam os Suscitantas a oferecer a sua defesa à reconvenção, consoante as razões seguintes. A peça intitulada "reconvenção", no rigor processual, não pode ser recebida como tal. As representações desses dissídios coletivos indicam com clareza o objeto da ação. Busca-se, através deste dissídio, a interpretação do pleito dos trabalhadores que afirmaram serem titulares de direito pretérito, qual seja, "reposição das perdas salariais de 187,90%, relativas ao IPC acumulado no período março, abril e maio/90", como está registrado no edital de convocação datado de 07 de junho de 1990, que integra a documentação acostada ao memorial da reconvenção. Nestes dissídios, os sindicatos obreiros alegam que têm direito a uma reposição salarial com o qual não concordam as categorias econômicas. O conflito, portanto, é de natureza jurídica e não de interesse. Aqui, rigorosamente, não se está pretendendo obter o pronunciamento judicial para, em Sentença Normativa, constituir ou alterar direitos. O conflito nasceu de maneira diferente. Não reivindicaram os empregados reajuste salarial a justificar a prolação da sentença constitutiva de direito. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não será exercido para conferir-se aumento salarial à categoria obreira. O Egrégio Sexto TRT decidirá o conflito declarando a pré-existência ou não de direito, certamente fundamentando-se no Direito Positivo vigente. Vai declarar o Tribunal se a categoria profissional faz jus ou não às reposições salariais. Em sendo assim, a reconvenção apresentada pelos trabalhadores, ora impugnada, no tocante ao pedido de reajuste salarial de 187%, sequer pode ser apreciada no seu mérito, de maneira que o processo, nesta parte, deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Deve o Tribunal, repita-se, apreciar, meritariamente, tão somente a questão se é devida ou não a reposição à luz do direito vigente. Na reconvenção os Sindicatos suscitados, ora reconvincentes também estão pedindo que o Tribunal, reconhecendo a licitude da greve declarada, assegure o pagamento dos dias parados. A exemplo do anterior, este pedido também se confunde com a postulação contida nas representações dos dissídios, onde se solicita o pronunciamento do Tribunal sobre a licitude ou não da greve, e, por consequência, se são devidos ou não os salários dos dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

parados. A reconvenção, também pertinente a esse ponto, deve ser indeferida. O terceiro e último questionamento contido na reconvenção, diz respeito ao pedido de concessão de estabilidade provisória, por 90 dias, a todos trabalhadores integrantes das categorias profissionais suscitadas, a partir da publicação do acórdão da sentença que for proferida neste processo. De fato, pode-se afirmar que este pleito guarda conexão com os demais pontos do dissídio, e por isso entendem os suscitantes, ora reconvincentes, que somente o referido item está em condições de ser apreciado meritoriamente quando do julgamento das ações coletivas. Em face disso, contesta-se o seu mérito ao fundamento de que não pode a Justiça do Trabalho exercer o Poder Normativo de que trata o art. 114, da Constituição Federal, para conceder estabilidade no emprego. Está bem claro no art. 7º da Constituição Federal que a matéria concernente a garantia de emprego constitui reserva legal. Somente a lei, complementar ou ordinária, pode dispor sobre estabilidade no emprego. Os incisos do pré-citado art. 7º não cogitam da estabilidade reivindicada na reconvenção. Fala-se ali, de estabilidade provisória em outras situações, como assim também prevê o art. 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Em síntese o legislador constituinte assegurou estabilidade, por exemplo, a dirigentes sindicais, empregados dirigentes da CIPA, empregados em estado gravídico, etc. mas não se referiu à estabilidade de toda uma categoria profissional ainda que provisória, após a prolação de uma determinada sentença normativa. Reconhecem os reconvincentes que o Tribunal Superior do Trabalho registra como precedente jurisprudencial essa garantia. Faz-se necessário explicar que o TST ao conceder esta estabilidade, formalizando o precedente jurisprudencial, o fez em momento anterior a promulgação da vigente Constituição de 1988. O precedente nivela digo em tela, ainda servisse de fundamentação ao pleito, condiciona a concessão da estabilidade provisória somente nos casos de dissídio coletivo que se instaura ao ensejo da data-base. A presente ação coletiva não foi instaurada nas datas-base das categorias, como o próprio advogado dos suscitados fez questão de registrar o fato nesta ata. Logo, ainda pudesse negar vigência ao Texto Constitucional, ressuscitaria pretendida não está em condições de ser concedida no caso presente. Aliás o mesmo TST também editou outro precedente mediante o qual não pode ser conferida estabilidade provisória no emprego por decisão normativa. Isto posto, esperam os suscitantes que o E. Tribunal não conheça da reconvenção em relação às postulações de aumento salarial e pagamento dos dias parados, e, no mérito, julgue-a improcedente quanto à cláusula da estabilidade provisória. Na defesa que os Sindicatos profissionais apresentaram, foi dito que as empresas jornalísticas teriam elevado o preço constante de suas tabelas no percentual de 123%, em média, em relação à elevação salarial, tendo-se como base o período que vai do início da vigência das Normas Coletivas até esta data. Com isso, querem justificar os empregados, que os empregadores estariam em condições de atender ao pleito da reposição. Juntaram aos autos um minucioso trabalho elaborado pelo competente técnico Regional Muniz, digo Reginaldo Muniz, constante deste trabalho esse mérito percentual. A primeira vista o laudo impressiona. O documento peca num aspecto fundamental, é que ele omite o percentual de elevação dos preços dos demais insumos que integram o custo empresarial. O item referente à mão-de-obra repre-



06

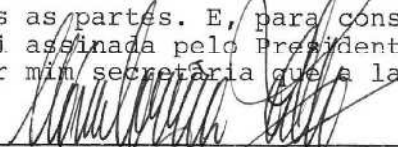
FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

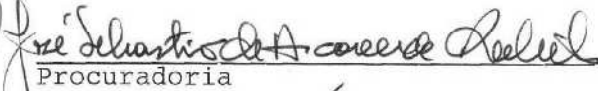
-senta aproximadamente 35% do custo operacional de uma empresa jornalística. Esqueceu-se o ilustre técnico de registrar nesse documento os percentuais relativos à elavação dos preços de bens e serviços que compõem o custo empresário. Uma empresa jornalística e uma empresa de rádiodifusão não possui apenas como despesas o custo da mão-de-obra. Sessenta e cinco por cento do custo referem-se, por exemplo, à aquisição, reposição e manutenção de equipamentos, de veículos, combustíveis, material de expediente, energia, etc. Se o referido estudo tivesse apresentado a variação desses preços no mesmo período, claro que ficaria constatado a total impossibilidade do atendimento do pleito. Acrescente-se a isto que embora os empregados tivessem obtido reajuste salarial no mês de março de 1990, pois o Plano Collor permitiu tal reajuste com base no IPC do mês anterior, a empresas proprietárias de jornais deste Estado não puderam reajustar o preço dos seus jornais, pois ficaram mantidos os preços praticados no mês de fevereiro de 1990. Juntaram os Sindicatos profissionais, aos autos, uma ata de reunião assinada pelo Secretário de Trabalho deste Estado e dirigentes sindicais e pelos diretores da Companhia Editora de Pernambuco e do Departamento de Telecomunicações de Pernambuco. Vê-se por esse documento que duas empresas públicas, sem finalidade lucrativa, do Estado de Pernambuco, acordaram conceder às categorias profissionais dos Gráficos, Jornalistas e Radialistas uma antecipação salarial, que não é reposição, de 84,32%. Esse fato não serve de balizador para o julgamento do dissídio. Primeiro não reflete a situação econômica financeira dos empregadores porque se tratam de empresas públicas sem compromisso com lucro. É público e notório que se trata de empresas configuradamente deficitárias, que se mantêm com recursos provenientes da Fazenda Estadual. Além disso, esses 84% concedidos, a nosso ver, refletem a dificuldade empresarial. Recentemente a Compesa, outra estatal, concedeu a seus empregados reajuste salarial de aproximadamente 100%. Isso foi repetido em outras estatais. Veja-se portanto que o patrão Estado já está sendo menos generoso nas suas negociações coletivas. Aos Compesianos concedeu 100% de aumento e aos radialistas, jornalistas e gráficos, menos de 90%. Este, sim, é o balizador. A economia do Estado de Pernambuco está fraca a ponto de o patrão Estado abandonar o princípio da isonomia. Tratou desigualmente empregados seus. Isto posto, mantendo em todos os seus termos os memoriais constantes dos autos, retificando assim todas as razões ali expendidas os suscitantes-reconvindos esperam que o E. Sexto Regional julgue procedente o dissídio declarando nas formas pretendidas pelas categorias econômicas. As partes disseram que não tinham mais nenhum documento a apresentar. Em decorrência o Sr. Presidente encerrou a instrução processual. Razões finais pela categoria econômica, suscitante do presente dissídio: mantém todos os termos contidos nos seus memoriais e nas suas intervenções orais, aguardando, deferimento, digo, confiantemente, que o Tribunal ao proferir a Sentença Normativa Declaratória, expresse o entendimento de que são indevidas as reposições salariais por inexistir direito pretérito, declarando ainda a ilicitude do movimento de parede, já que configuradamente abusivo, e não reconheça o pagamento dos salários dos dias parados, indeferindo por outro lado o pleito contido na reconvenção de estabilidade provisória, por ser de justiça. Com a palavra para o mesmo fim disse o sindicato suscitado que mantém as alegações estendidas nas alegações, digo na contestação, bem como da peça

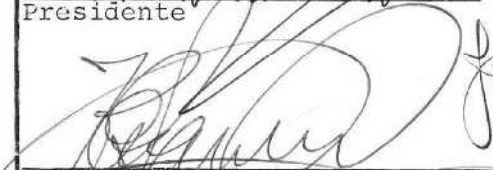


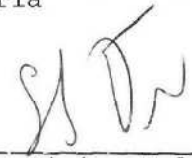
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


em que ofereceu reconvenção. Ante o exposto, esperam os suscita dos que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica seja julgado improcedente para via de consequência declarar o movimento parêdista procedente. Esperam também que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na reconvenção por ser da mais inteira justiça. Pedem deferimento. Marcado o julgamento do presente dissídio para o dia 03 de julho, às 16:00 horas. Remessa dos autos à Procuradoria Regional para os fins de direito. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por minha secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////



Presidente



Procuradoria



Joaquim Edmilson S. da Silva


Gladistone Vieira Belo



Abraão Silveira Guimarães

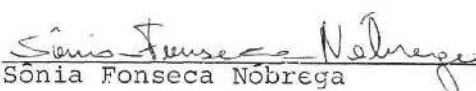

Pedro Paulo Pereira Nóbrega


Marcelo José de B. e Silva


José Antônio Pajeú


Silvío Rangel

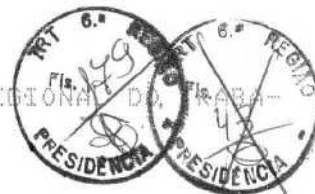

Morse Lira Neto


Sônia Fonseca Nobrega


Secretaria

↓

EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



Proc. Nº TRT-DC-56/90

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, nos autos do dissídio coletivo de natureza jurídica instaurado mediante requerimento do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com arrimo no art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 315 e seqs., do Código de Processo Civil, vem à presença de V. Exa., por seu advogado "in fine" assinado, para apresentar RECONVENÇÃO amparo nas alegações de fato e de direito aduzidas.

1-

DA ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO

O art. 315, do CPC, dispõe:

O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

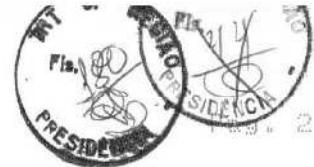
AMARAL SANTOS:

São pressupostos da reconvenção na lição de MOACYR

- a) que haja uma causa pendente.
- b) que não esteja precluso o termo de defesa nessa causa.
- c) que haja identidade de procedimentos.
- d) que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.
- e) que o juiz tenha competência originária ou adquirida, para conhecimento da ação e da reconvenção.

(In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 62ª ed., Ed. Saraiva S/A, 1981, 29 v., pág. 213/214)

cont.



"In casu", há uma causa pendente; não está precluso o termo da defesa; o procedimento é o mesmo; o juízo competente idem; e as ações são conexas.

O CPC conceitua, fugindo a boa técnica, o que são ações conexas no seu art. 103 ao estipular:

Reputa-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Se por um lado, dissídio coletivo de natureza jurídica tem objeto diverso de dissídio coletivo de natureza econômica; por outro, na hipótese, a causa de pedir é idêntica, além da haver conexão com os fundamentos da defesa.

Pelo exposto fica demonstrado o cabimento da reconvenção na hipótese dos autos.

2- OS FATOS

Os sindicatos em lide assinaram, com termo inicial em 1º de outubro de 1989, convenção coletiva de trabalho na qual ficou previsto que os salários dos integrantes da categoria profissional seriam reajustados pelo modo previsto na Lei nº 7.789/90.

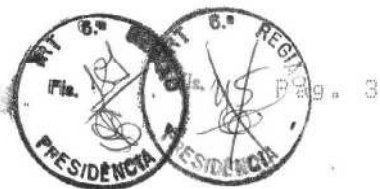
Como é do conhecimento deste Egrégio TRT, a mencionada lei previa o reajuste mensal dos salários pelo índice de Preço ao Consumidor do mês imediatamente anterior.

Ocorre que a lei supra referida foi revogada pela Medida Provisória nº 145, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. Este diploma legal instituiu nova sistemática de correção dos salários, que deveria operar por meio de prefixações mensais de percentuais estabelecidos mediante portaria do Ministério da Economia.

O primeiro percentual seria prefixo para corrigir os salários de mês de abril de 1990. Aconteceu, entretanto, que a equipe econômica do Governo Federal na data combinada com a imprensa para a divulgação do índice, após um dia inteiro de marchas e contra-marchas, por meio do Secretário de Política Econômica, Dr. Antônio Kandir, anunciou a Nação estarrecida que daquela data em diante estava abolida qualquer indexação dos salários e inaugurada a era da livre negociação, mas que para fugir ao determinado na Lei nº 8.030/90, a Portaria nº 191-A, de 16.04.90, fixava o percentual em ZERO (No mês de maio, a Portaria nº 289, de 16.05.90

cont.

voltou a fixar o percentual em ZERO).



O "milagre" aconteceu. Chegara a era da "modernidade". Altas autoridades do Executivo fazendo coro com "as classes empresariais" teciam loas à livre negociação. A chamada "grande" imprensa em seus editoriais saudavam a boa nova e aplaudiam a iniciativa do Governo. Afinal, a livre negociação era a própria encarnação da **MODERNIDADE**.

Apostando no medo do desemprego, face a recessão estampada no horizonte, esqueceram que livre negociação e greves são fenômenos que caminham juntos.

Os gráficos, os jornalistas e os radialistas pernambucanos acreditaram e começaram a se preparar para negociar livremente os seus salários com seus empregadores.

No dia 11 de junho de 1990, as três categorias realizaram assembleia conjunta, na qual decidiram reivindicar a correção dos salários, a partir de 10 de junho, pelo percentual de 187,90% que corresponde a variação da inflação, medida pelo IPC, dos meses de março, abril e maio, bem como entrar em greve a partir do dia 20 de junho de 1990, caso não houvesse entendimento com as respectivas categorias econômicas.

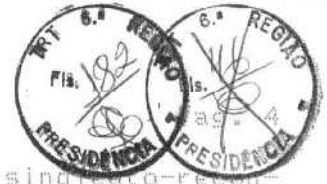
No dia 12 de junho de 1990, os três sindicatos enviaram conjuntamente ofício à Delegacia Regional do Trabalho solicitando a "imediata abertura de negociação com as empresas jornalísticas e gráficas". Neste ofício comunicavam a realização da assembleia, a decretação do estado de greve e que a parede seria deflagrada em assembleia que se realizaria no dia 19 do mesmo mês na hipótese de malogro dos entendimentos (documento incluso).

Naquele mesmo dia a Delegacia Regional do Trabalho convocou todas as partes envolvidas para uma reunião conciliatória no dia 15.06.90, às 9:00 hs., por meio do ofício Circ.GD/NQ 0045/90 (documento incluso).

A essa reunião compareceram os representantes dos sindicatos obreiros e os representantes das empresas jornalísticas, de rádio e de televisão; não compareceram os representantes do sindicato reconvinde. Não houve acordo.

Em 18.06.90, na sede da DRT, finalmente realizou-se a reunião conciliatória entre os dirigentes dos sindicatos reconvinde e reconvindo.

cont.



Nessa ocasião os representantes do sindicato-reconvindo, atendendo a apelo do Sr. Delegado Regional do Trabalho, ofereceram 50%. Os dirigentes do sindicato-reconvinte não estavam autorizados a aceitarem esta proposta. Malogrou os entendimentos.

No dia 19 de junho foi realizada nova assembleia e as três categorias entraram em greve à 0:00 h. do dia 20.06.90.

Ressalte-se que a categoria econômica já tinha conhecimento da possibilidade de greve desde o dia 13.06.90, data em que recebeu a convocação do Sr. Delegado Regional do Trabalho (documento incluso).

Ressalte-se, ainda, que até esta data o movimento vem se desenvolvendo pacificamente, sem a ocorrência de qualquer ilícito penal, civil ou trabalhista. O único incidente ocorreu em frente ao prédio do Diário de Pernambuco no dia 20.06. e foi provocado pela Polícia Militar que agrediu covardemente os participantes de um "piquete" pacífico que ali atuava.

Registre-se que durante a greve sucessivas negociações aconteceram na sede da DRT/PE, sob a mediação de autoridades daquele órgão. Os representantes do sindicato-reconvindo recuaram na proposta original, oferecendo, entretanto, um reajuste em quatro parcelas, sendo a primeira de 30% e as demais de 5%, perfazendo um total de 50,49%.

O estudo econômico incluso, realizado pelo Escritório Regional do DIEESE comprova que a categoria econômica pode oferecer percentual acima do já apresentado sem necessidade de aumentar os seus preços.

É muito importante salientar, ainda, que 70% dos operários gráficos percebem salário bruto de Cr\$......

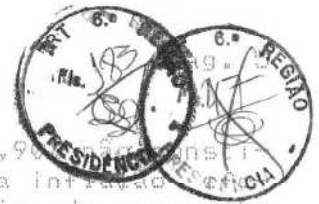
3- O DIREITO

3.1- A LIVRE NEGOCIAÇÃO

Quando do início do movimento reivindicatório a política salarial era regida tão-somente pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que no seu artigo 3º assegurava a livre negociação.

Como se vê, à época não havia qualquer restrição as partes pactuarem livremente aumentos salariais.

cont.



Frise-se que a reivindicação de 187,90% constitui um percentual aleatório, equivale à variação da inflação efetivamente ocorrida nos meses de março, abril e maio do corrente ano, medida pelo IPC.

Registre-se, ainda, que percentual próximo ao acima apontado pode ser concedido pela categoria econômica sem aumento dos preços.

3.2- O DIREITO DE GREVE

O direito de greve é assegurado pela Constituição Federal.

Diz o art. 9º, da Carta Magna:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Dá leitura do texto constitucional uma conclusão se impõe. Não há mais no Brasil a figura da ilegalidade da greve; os trabalhadores decidem quando, onde e a razão de fazê-la. Esta é a interpretação, a nosso ver, correta para a norma em tela.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer que o direito de greve, assim como qualquer outro direito é um direito relativo, ou seja não pode ser exercido abusivamente.

Em razão do princípio da relatividade dos direitos e da necessidade de elencar as atividades e serviços essenciais foi editada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

O que é abuso de direito ?

É o exercício de um direito sem legítimo interesse ou quando é exercido sem atender a sua destinação econômica.

O que constitui o abuso do direito de greve ?

A resposta deve ser buscada na Lei que disciplina o exercício desse direito.

cont.



O art. 14, da Lei de Greve, diz o que constitui "o abuso: inobservância das normas da lei; manutenção da paralização após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho" e a realização de greve na vigência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, SALVO A SUPERVINIÊNCIA DE "ACONTECIMENTO IMPREVISTO QUE MODIFIQUE SUBSTANCIALMENTE A RELAÇÃO DE TRABALHO".

Ora, a greve em tela, é uma paralização coletiva e pacífica(art.29); houve prévia negociação que malogrou(art.30); a deflagração foi decidida em assembleia; pela própria natureza das categorias envolvida não se pode falar em paralização de serviços ou atividades essenciais; a categoria sabia da possibilidade da greve desde o dia 13 de junho de 1990 e a paralização iniciou-se no dia 20.06; e, finalmente, a alteração da realidade brasileira provocada pelo "Plano Collor" alterou substancialmente as condições das relações de trabalho mantidas entre os integrantes das respectivas categorias em conflito pelos motivos já apontados na exposição dos fatos(item 1).

3.3- A JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante o preceituado no § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, frustrada a negociação qualquer dos sindicatos em litígio têm a faculdade de "ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições,".

Já o art. 8º, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, diz que compete ao judiciário trabalhista decidir pela "procedência total ou parcial, ou improcedência das reivindicações",.

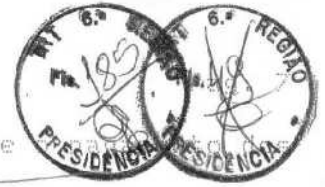
Do cotejamento das normas constitucionais atinentes à espécie com as da Lei de Greve, verifica-se que o Pretório Trabalhista ao julgar dissídio decorrente de movimento grevista o faz amparado em juízo de equidade e profere decisão normativa que regulamenta o fim do conflito e suas consequências de forma a atender os interesses da verdadeira JUSTIÇA.

DO PEDIDO.

Ante o exposto PEDE:

que esse Egrégio Tribunal julgue a greve procedente;

cont.



que esse Egrégio Tribunal determine dias de greve;

que esse Egrégio Tribunal conceda aos integrantes da categoria profissional estabilidade provisória por noventa dias;

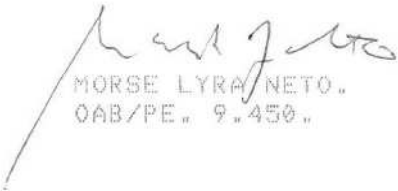
que esse Egrégio Tribunal determine à categoria econômica que corrija os salários dos integrantes da categoria profissional em 187,90%, a partir de 1º de junho de 1990.

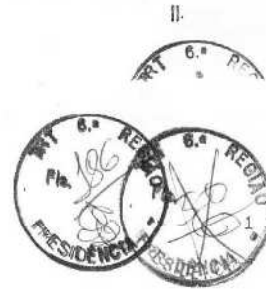
Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Espera o sindicato-reconvinte que este Egrégio Tribunal julgue totalmente procedente os pedidos constantes desta reconvenção condenando, via-de-consequência, o sindicato-reconvindo nas custas e emolumentos processuais.

P.Deferimento.

Recife, 28 de julho de 1990.


MORSE LYRA NETO.
OAB/PE. 9.450.



I. PERDAS SALARIAIS

A política salarial em vigor até o Plano de Estabilização Econômica do atual Governo garantia a reposição automática dos salários com base no IPC correspondente ao mês anterior.

Com o congelamento da maioria dos preços da economia no dia 16 de março, e com a confusão instalada pelo Governo em relação a criação, adoção e abandono sucessivo de vários índices de preços (IPC, ICV-FIPE, ICV-DIEESE, INPC, etc.), resta para alguns uma dúvida:

Houve ou não perda salarial em março 90?

As seguintes premissas são verdadeiras:

- a) Reposição ou reajuste salarial serve para corrigir o valor aquisitivo dos salários em face de inflação passada;
 - b) Reposição ou reajuste salarial nunca foi utilizado para prevenir inflação futura.
- Por exemplo:

Se o salário é Cr\$1.000,00 no dia 01 de fevereiro e se o IPC foi de 50% em fevereiro, é evidente que para manter o poder aquisitivo do salário é preciso que em 01 de março o salário seja Cr\$ 1.500,00.

Vamos supor, então, a hipótese do congelamento de preços e salários no dia 28 de fevereiro e conseqüentemente, a hipótese da inflação zero no mês de março. Esta é a melhor hipótese possível.

Primeira pergunta : o referido trabalhador tem ou não direito ao reajuste no dia 01 de março?

Segunda pergunta: A concessão do reajuste significa ganho real de salário?

Terceira pergunta: Se o trabalhador não tiver o reajuste, ele estará mantendo o seu poder aquisitivo ou estará sendo condenado a uma perda salarial definitiva, equivalente à inflação efetivamente ocorrida?

Colocada em termos gerais a questão, vamos nos debruçar sobre as ocorrências fáticas:

1. O IPC de fevereiro/90 foi de 72,78%
2. Os salários em 01 de março/90 foram reajustados com esse percentual (72,78%).
3. Assim, um salário de Cr\$1.000,00 em 01 de fevereiro passou a ser Cr\$1.727,80 em 01 de março de 1990.



II.



4. Houve uma reposição salarial, um reajuste, corrigindo o salário em face de uma inflação passada. Ou seja, o poder de compra de um salário de Cr\$ 1.727,80 de 01 de março é equivalente ao poder de compra de Cr\$ 1.000,00 em 01 de fevereiro.

5. Ainda que o IPC de março fosse zero, ainda assim, o salário teria direiro ao reajuste de 72,78%. E evidente que, ainda que o IPC de março fosse zero, não haveria nenhum ganho real de salário e sim, apenas a reposição do poder aquisitivo de 01 de fevereiro. Com a concessão do reajuste, não se poderia dizer, mesmo em face de inflação zero, que os salários tiveram um ganho real de 72,78%.

6. A afirmativa de que houve ganhos salariais em março com o congelamento, compara os 72,78% com o índice de inflação ocorrida entre 01 e 31 de março. Há aí, três falsidades que precisam ser esclarecidas:

a) a primeira falsidade é a premissa de que os 72,78% concedidos em 01 de março visavam prevenir a inflação futura, a que ainda iria ocorrer.

A verdade é que ele foi concedido como reposição de inflação passada.

b) a segunda falsidade diz respeito ao método de cálculo do índice de março, que nega o IPC calculado pelo próprio IBGE, rompendo a série de preços e inventando um índice contado a partir do dia 01 de março.

A verdade é que o IPC de março é 84,32%.

c) a terceira falsidade é a própria conclusão de que houve ganhos reais de salário no mês de março.

A verdade, é que com a não aplicação do IPC de 84,32% de março, os salários tiveram uma grave perda do poder aquisitivo (45,68%).

7. Acrescentando-se o IPC de abril (44,0%), o de maio (7,87%) e o de junho (estimativa de 10%), chega-se a uma perda salarial de 68,42%.

8. O reajuste necessário para repor o poder aquisitivo da data-base da categoria é 216,69% em 01.07.90.

$$1,8432 \times 1,4480 \times 1,0787 \times 1,10 = 216,69\%$$

II - ANÁLISE DO SETOR




Escritório Regional de Pernambuco

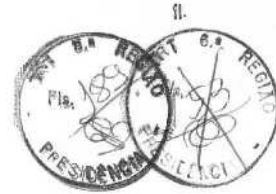
CALCULO DAS PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSARIO
set 89/maio 90 (IPC-IBGE)

MESES	REAJUSTE (%)	INDICE SALARIO NOMINAL	IPC IBGE MENSAIS (%)	IPC IBGE ACUMULADO INDICE	SALARIO REAL (%)	REAJUSTE NECESSARIO (%)
SET		100,00	35,95	135,95	73,56	35,95
OUT	35,95	135,95	37,62	187,09	72,66	37,62
NOV	37,62	187,09	41,42	264,59	70,71	41,42
DEZ	41,42	264,59	53,55	406,78	65,13	53,55
JAN 90	53,55	406,29	56,10	634,20	64,06	56,10
FEV	56,10	634,20	72,78	1.095,77	57,88	72,78
MAR	72,78	1.095,77	84,30	2.019,50	54,26	84,30
ABR	0,00	1.095,77	44,80	2.924,23	37,47	166,87
MAI	0,00	1.095,77	7,87	3.154,37	34,74	187,87
JUN	0,00	1.095,77	10,00	3.469,90	31,58	216,66

REAJUSTE NECESSARIO EM 01.07.90..... 216,66 (IPC-IBGE)

Recife, 27 de junho de 1990


Reginaldo Muniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON-2485/PE



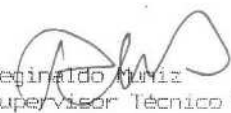
Escritório Regional de Pernambuco

CALCULO DAS PERDAS SALARIAIS E REAJUSTE NECESSARIO
set 89/majo 90 (ICV-DIEESE)

MESES	REAJUSTE (%)	INDICE SALARIO NOMINAL	ICV DIEESE MENSAL (%)	ICV DIEESE ACUMULADO INDICE	SALARIO REAL (%)	REAJUSTE NECESSARIO (%)
SET		100,00	37,07	137,07	72,96	37,07
OUT	35,95	135,95	39,30	190,94	71,20	40,45
NOV	37,62	187,09	46,99	280,66	66,66	50,01
DEZ	41,42	264,59	47,34	413,53	63,93	56,29
JAN 90	53,55	406,23	74,30	720,77	56,37	77,41
FEV...	56,10	634,20	77,23	1.277,43	49,65	101,42
MAR	72,78	1.095,77	79,68	2.295,23	47,74	109,47
ABR	0,00	1.095,77	22,29	2.805,90	39,04	156,16
MAI	0,00	1.095,77	10,00	3.087,59	35,49	181,77
JUN	0,00	1.095,77	10,00	3.396,35	32,26	209,95

REAJUSTE NECESSARIO EM 01.07.90..... 209,95 (ICV-DIEESE)

RECIFE, 27 DE JUNHO DE 1990


Reginaldo Cruz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CPREDON-2485/PE



II - ANALISE DO SETOR

Os dados constantes das tabelas anexas demonstram que os jornais, rádios e TVs em Pernambuco reajustaram os preços das tabelas de publicidade em percentuais muito superiores aos dos salários.

É de amplo conhecimento que para rádios e TVs a publicidade se constitui na única fonte de receita regular; no caso dos jornais, a publicidade é, de longe, a principal fonte de receita, chegando em alguns casos a até 90% da receita bruta do jornal.

Abaixo, coloca-se uma síntese dos números constantes das tabelas anexas, elaboradas a partir das tabelas fornecidas pelas próprias empresas.

Vejamos:

De setembro 89 a junho 90, os salários cresceram em 995,77%.

No mesmo período, a tabela de preços de publicidade tiveram os seguintes reajustes médios:

EMPRESA	REAJUSTE	SUPERIOR AO
	MEDIO	SALARIO EM
Diário de Pernambuco	2.571,70%	143,82%
TV Globo	2.643,58%	150,38%
TV Jornal	1.850,36%	77,99%
Radio Jornal	2.558,22%	142,59%
Radio Difusora Caruaru	2.309,38%	119,98%
Radio Difusora Garanhuns	2.226,86%	112,35%
Radio Difusora Pesqueira	2.406,24%	128,72%
Radio Difusora Limoeiro	2.724,56%	157,77%
Radio Caetés	2.136,14%	104,07%
Radio Globo	2.438,02%	131,62%
Radio Tamandaré	2.090,40%	90,77%
Média Geral		123,64%

A média geral acima significa que, os setores econômicos poderiam conceder no momento um reajuste salarial médio de 123,64% e ainda assim, estariam mantendo a mesma relação salários/receitas de publicidade verificada em setembro de 1989.

Em outras palavras, a concessão de um reajuste de 123,64%, em média, a partir de julho, significa, sem qualquer análise



mais profunda, que as categorias patronais ficariam desprovidas de quaisquer argumentos para repassar esse reajuste aos preços dos seus serviços e produtos.

No caso, a não concessão de reajuste implicaria na legitimação do superlucro patronal auferido com a defasagem salarial.

Sem dúvida o quadro acima representa a situação dos setores econômicos de jornalismo, rádio e inclusive gráficos.

Com relação aos gráficos, para os que trabalham nos jornais, a situação é idêntica à dos jornalistas. Em relação às demais empresas gráficas, não é admissível supor que os seus preços relativos estejam abaixo dos espelhados no quadro acima. Além disso, avizinha-se mais uma campanha eleitoral majoritária e proporcional, envolvendo centenas de candidatos, o que representa intensificação da produção, aumento da produtividade do trabalho e aumento da lucratividade patronal do setor gráfico.

BWS



ESCRITORIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

VARIAÇÃO SALARIAL NO PERÍODO

MESES	SET 89/JUNHO 90		OUT 89/JUNHO 90	
	VARIAÇÃO MENSAL (%)	ÍNDICE SET=100	VARIAÇÃO MENSAL (%)	ÍNDICE OUT=100
setembro 89		100,00		
outubro	35,95	135,95		
novembro	37,62	187,09		100,00
dezembro	41,42	264,59	37,62	137,62
janeiro 90	53,55	406,28	41,42	194,62
fevereiro	56,10	634,20	53,55	298,84
março	72,78	1095,77	56,10	466,49
abril	0,00	1095,77	72,78	806,01
maio	0,00	1095,77	0,00	806,01
junho	0,00	1095,77	0,00	806,01
VARIAÇÃO SALARIAL ACUMULADA (%)		995,77		706,01

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Moutz
Supervisor Técnico Regional
Economaista-CORECON 2.485/PE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

EVOLUÇÃO DA TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
DIÁRIO DE PERNAMBUCO SET 89/MAR 90

ESPAÇOS(cm)	SET 89 (Cr\$)	MAR 90 (Cr\$)	AUMENTO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL
1a. página	309,80	7617,00	2358,68	124,38
2a. página	58,30	1439,00	2368,27	125,25
3a. página	63,20	1563,00	2373,10	125,70
5a. página	54,90	1360,00	2377,23	126,07
Economia/social/esporte	50,40	1250,00	2380,16	126,34
Indeterminada	42,30	1048,00	2377,54	126,10
Editais	27,80	688,00	2374,82	125,85
Fúnebre	16,90	422,00	2397,04	127,88
Varejo	15,80	465,00	2843,04	168,58
Serviços (até 30 cm-classif.)	13,00	432,00	3223,08	203,26
Imóveis-corpo	12,50	372,00	2876,00	171,59
Imóveis-classificados	9,30	300,00	3125,81	194,39
Empregos-classificados	19,85	497,00	2403,78	123,49
Linha-classificados	4,00	105,00	2525,00	139,56
			MEDIA	143,82

Fonte: Diário de Pernambuco (Tabela de Preços de Publicidade)
REAJUSTE SALARIAL ACUMULADO NO PERÍODO 995,77
Recife, 22 de junho de 1990


Reginaldo Muniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV GLOBO - RECIFE SET 89/JUNHO 90

PROGRAMAS (30")	SET 89 (%)	JUN 90 (%)	VARIAÇÃO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL
Bom dia Brasil	213,00	4600,00	2059,62	97,09
Bom dia Praça	213,00	4600,00	2059,62	97,09
Xou da Xuxa	119,00	3100,00	2505,04	137,74
Globo Esporte	356,00	9200,00	2484,27	135,84
Jornal Hoje	398,00	11900,00	3889,95	172,86
Vale a pena	342,00	9700,00	2736,26	158,84
Sessão aventura	126,00	8600,00	6725,40	522,89
Novela 18 horas	943,00	18900,00	1904,24	92,91
Novela 19 horas	1410,00	33200,00	2254,61	114,88
Praça TV 2a. Edição	1662,00	46400,00	2691,82	154,78
Jornal Nacional	1984,00	51600,00	2500,81	137,35
Novela 20 horas	1725,00	45800,00	2555,07	142,30
Tela quente	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
TV Pirata	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Chico Anysio	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Globo Reporter	1084,00	25400,00	2243,17	113,84
Sessão 22 horas	495,00	18900,00	3718,18	248,45
Jornal da Globo	329,00	6900,00	1997,26	91,40
Filme 23h30m	109,00	3100,00	2744,04	159,55
Suspense	109,00	3100,00	2744,04	159,55
Supercine	900,00	20500,00	2177,78	107,87
Sessão de gala	219,00	4200,00	1917,81	75,02
Domingão do Faustão	1006,00	24900,00	2375,15	125,88
Trabalhões	1174,00	31600,00	2591,65	145,64
Fantástico	1594,00	47600,00	2886,20	172,52
Domingo Maior	93,00	3200,00	3340,86	214,01
			MEDIA.....	150,38

REAJUSTE SALARIAL ACUMULADO NO PERÍODO 995,77
Recife, 22 de junho de 1990


Reginaldo Muniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

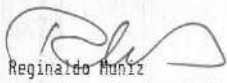
TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV JORNAL - OUTUBRO 89/JUL 90

PROGRAMA (30")	OUT 89 (Cr\$)	JUL 90 (Cr\$)	VARIAÇÃO (%)	% SUPERIOR A VARIAÇÃO SALARIAL
Silvio Santos I	273,00	7317,00	2580,22	144,60
Silvio Santos II	718,00	16402,00	2184,40	108,47
Silvio Santos III	827,00	18919,00	2187,67	108,77
Silvio Santos IV	1247,00	26489,00	2024,22	93,86
Chaves	196,00	2708,00	1281,63	26,09
Hebe Camargo	697,00	16435,00	2257,96	115,19
Voyagers	170,00	2966,00	1644,71	59,22
A praça é nossa	943,00	16435,00	1642,84	59,05
Sessão das dez	420,00	7306,00	1639,52	58,75
TV Jornal Bom Dia	144,00	3046,00	2015,28	93,04
TV Jornal Bom Dia (reprise)	144,00	2343,00	1527,08	48,49
TJ Brasil	332,00	10336,00	3013,25	184,12
Jo Onze e meia	324,00	8471,00	2514,51	138,60
Perfil	123,00	1234,00	903,25	-8,44
Comando na madrugada	163,00	2040,00	1151,53	14,22
Bozo	56,00	637,00	1037,50	3,81
			MEDIA	77,99

OBS: Mudanças que conduzem a aumento da receita em jul 90:

- a) fim do desconto de 10% para 60";
- b) aumento de 25% para 15".

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Muniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE PUBLICIDADE
EMISSORAS DE RADIO EM PERNAMBUCO

Emissoras/horarios(30")	SET 89 (Cr\$)	JUN 90 (Cr\$)	VARIACAO NO PERIODO (%)	SUPERIOR A VARIACAO SALARIAL EM	
				P/HORARIO (%)	MEDIA (%)
RADIO JORNAL					
. Determinados	53,75	1400,30	2505,21	137,75	
. Rotativo	41,30	1119,71	2611,17	147,42	142,59
RADIO DIFUSORA CARUARU					
. Determinados	7,50	175,92	2245,56	114,06	
. Rotativo	5,73	143,81	2409,81	129,05	
. Jornadas Esportivas	1172,29	28055,28	2293,29	118,40	
. Resenhas Esportivas	703,33	16833,08	2293,34	118,42	119,98
RADIO DIFUSORA BARANHUNS					
. Determinados	6,45	143,81	2129,53	103,48	
. Rotativo	4,53	103,79	2191,20	109,09	
. Jornadas Esportivas	1172,29	28055,28	2293,29	118,40	
. Resenhas Esportivas	703,33	16833,08	2293,34	118,42	112,35
RADIO DIFUSORA PESQUEIRA					
. Determinados	4,54	124,46	2641,44	150,28	
. Rotativo	3,13	87,96	2710,18	156,46	
. Jornadas Esportivas	781,46	17480,89	2136,95	104,14	
. Resenhas Esportivas	468,94	10487,74	2136,48	104,10	126,72
RADIO DIFUSORA LIMOEIRO					
. Determinados	3,63	124,46	3328,69	212,90	
. Rotativo	2,59	87,96	3296,02	209,93	
. Jornadas Esportivas	781,46	17480,89	2136,95	104,14	
. Resenhas Esportivas	468,94	10487,74	2136,48	104,10	157,77
RADIO CAETES					
. 06:00/19:00	36,00	920,00	2455,56	155,22	
. 20:00/06:00	24,00	460,00	1816,67	74,92	104,07

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Murtiz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.485/PE



EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE PUBLICIDADE
EMISSORAS DE RADIO EM PERNAMBUCO

Emissoras/horarios(30")	SET 89 (C\$R)	MAR 90 (C\$R)	VARIACAO NO PERIODO (%)	SUPERIOR A VARIACAO SALARIAL EM	
				P/HORARIO (%)	MEDIA (%)
RADIO GLOBO					
. 00:00/05:00	23,00	571,73	2385,79	126,85	
. 05:00/13:00	58,00	1363,36	2378,83	126,22	
. 13:00/19:00	46,00	1143,46	2385,79	126,85	
. 20:30/24:00	23,00	571,73	2385,79	126,85	
. 05:00/19:00	50,50	1275,40	2425,54	130,48	
. 05:00/24:00	41,33	1143,46	2666,66	152,49	131,62
RADIO TAMANDARE					
. Determinado	43,00	864,00	1909,30	83,37	
. Rotativo	35,00	760,00	2071,43	98,16	90,77

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Nênisz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.495/PE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO

TABELA DE PREÇOS DE PUBLICIDADE
TV MANCHETE - MARÇO 90 A JUN 90

PROGRAMA (30")	MAR 90 (Cr\$)	JUN 90 (Cr\$)	VARIAÇÃO (%)
Manchete Esportiva-1o. tempo	1160,00	1914,00	65,00
Jornal da Manchete - Ed. Tarde	1932,00	3188,00	65,01
Clube da Criança	2209,00	2292,00	3,76
Xananga do Japão-reprise	4916,00	12624,00	156,79
Jornal da Manchete-1a. Edição	13770,00	21721,00	65,00
Pantanal	12624,00	37556,00	197,90
Acredite se quiser	7636,00	15149,00	98,39
Fronteiras do desconhecido	7636,00	15149,00	98,39
Cabare do barata	7636,00	15149,00	98,39
Quinta Especial	7636,00	15149,00	98,39
Documento Especial	7636,00	15149,00	98,39
		media	95,00

Recife, 26 de junho de 1990


Reginaldo Diniz
Supervisor Técnico Regional
Economista-CORECON 2.4PS/PE

" SETEMBRO "

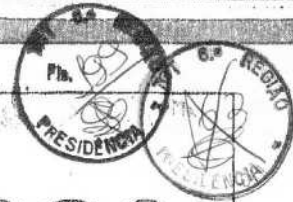


TABELA DE PREÇOS

POSICIONAMENTO	30"	15"	60"
Determinado	Ncz\$43.00	Ncz\$25.00	Ncz\$78.00
Das 05:00 às 19:00	Ncz\$39.00	Ncz\$24.00	Ncz\$64.00
Rotativo	Ncz\$35.00	Ncz\$21.00	Ncz\$59.00
NOTA OFICIAL ATÉ 30"	Ncz\$420.00		

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

PREFIXO: ZYI - 772
FREQUÊNCIA: 890 KHZ
COBERTURA: TODO O NORDESTE NUM RAIO DE 600 KM²

POTÊNCIA: 20 KHW
ONDAS MÉDIAS: 890
APARELHAGEM: CARTUCHO

JUNHO/90

TABELA DE PREÇOS

POSICIONAMENTO	30"	15"	60"
DETERMINADO	Cr\$ 864,00	Cr\$ 518,00	Cr\$ 1.555,00
INDETERMINADO	Cr\$ 760,00	Cr\$ 456,00	Cr\$ 1.368,00
NOTA OFICIAL ATÉ 30"	Cr\$ 6.300,00		

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

PREFIXO: ZYI - 772
FREQUÊNCIA: 890 KHZ
COBERTURA: TODO O NORDESTE NUM RAIO DE 600 KM²

POTÊNCIA: 20 KHW
ONDAS MÉDIAS: 890
APARELHAGEM: CARTUCHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Contêm estes autos 200 (duzenta) folhas numeradas e rubricadas, constituindo o I Volume do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 41/90, que ora se encerra, na conformidade com o que determina o Provimento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 29 de junho de 1990

Jaqueline Lyra Figueira Costa
Jaqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

P.R.T. SEXTA-REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

PRT n. <u>DC 41/90</u>		PIENC	TURMA
JCS <u>Alves</u>			
Andamentos: <u>CP- 23.05.90</u>			
Informado por: <u>J</u>	Junto ao <u>S'</u>		
Recife <u>15/06/90</u>			